CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS CURSO
DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

OS INSTRUMENTOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO UTILIZADOS PELA PMMG SOB A DIALÉTICA LEGAL

LUCIANA LOPES KELMER

LAVRAS-MG
2019

LUCIANA LOPES KELMER

OS INSTRUMENTOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO UTILIZADOS PELA PMMG SOB A DIALÉTICA LEGAL

Monografia apresentada ao Centro Universitário de Lavras, como parte das exigências do curso de graduação em Direito.
Orientador: Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira.

LAVRAS-MG
2019

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico da Biblioteca Central do UNILAVRAS

Kelmer, Luciana Lopes.

K29i Os instrumentos de menor potencial ofensivo utilizados pela PMMG sob a dialética legal / Luciana Lopes Kelmer; orientação de Denilson Victor Machado Teixeira. -- Lavras: Unilavras, 2019.
113 f. : il.

Monografia apresentada ao Unilavras como parte das exigências do curso de graduação em Direito.

1. Instrumentos de menor potencial ofensivo. 2. Polícia militar de Minas Gerais. 3. Uso da força. I. Teixeira, Denilson Victor Machado (Orient.). II. Título.

LUCIANA LOPES KELMER

OS INSTRUMENTOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO UTILIZADOS PELA PMMG SOB A DIALÉTICA LEGAL

Monografia apresentada ao Centro Universitário de Lavras como parte das exigências do curso de graduação em Direito.

APROVADA EM: 04/09/2019

ORIENTADOR(A)

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira/ UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Me. Giovani Gomes Guimarães/ UNILAVRAS

LAVRAS-MG
2019

Aos meus pais, Luciano e Rita,
que apesar de estarem longe de mim
sei que possuem amor incondicional e acreditam nos meus sonhos,
mesmo quando eu mesma não.
A Instituição Policial Militar de Minas Gerais
que sirvo com muita honra, onde sou feliz.

“Oh, Senhor, meu Deus
Que em nosso peito não nos falte a coragem
Que em nossos braços não nos falte a força
Que nossas mãos sejam hábeis na batalha
Que a guerra não afaste a bondade dos nossos corações
Que a justiça e a honra sejam conselheiras do nosso juízo
E que cada cidadão mineiro saiba
Que a águia está altiva e vigilante
Zelando pelo sono daqueles que praticam o bem
Somos tático móvel”

(autor desconhecido)

RESUMO

Introdução: O presente trabalho trata de uma análise na Constituição Federal, legislação infraconstitucional, diretrizes e regulamentos institucionais da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) que regula a ação de seus servidores militares para com a sociedade no tocante uso dos Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo (IMPO). Analisa também, tratados e convenções internacionais em que o Brasil é signatário levando em conta os princípios do uso da força que regem a utilização dos equipamentos com menor poder ofensivo, bem como as consequências jurídicas da não observação desses princípios e do escalonamento do uso da força. **Objetivo:** analisar-se-á o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo usados pela PMMG, bem como, as consequências jurídicas caso não seja observado a cadeia do uso da força e os princípios que comandam a utilização desses instrumentos na sociedade. Mostrar como é realizado o emprego dessas ferramentas e quais são os equipamentos adotados pela Polícia Militar de Minas Gerais. **Metodologia:** Foi realizada uma revisão bibliográfica, na qual foram elencados conceitos de instrumentos de menor potencial ofensivo, dignidade humana, poder de polícia e violência policial. Ademais, foram efetuadas explicações sobre a missão da instituição policial em prol da segurança pública, os princípios do uso da força, como funciona o treinamento policial para o uso dos equipamentos não letais, a fim de serem eficientes. Tais requisitos são importantes para que o policial militar e a sociedade entendam que a principal proteção jurídica mundial é com à vida e com a integridade física do ser humano, sendo este direito relativizado somente depois de análises excepcionais. **Resultados:** Após o estudo, percebe-se que a falta de observação com os princípios que norteiam o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo e o escalonamento da força, institucionalizada no emprego desses equipamentos acarretará para o aplicador da lei diversas consequências jurídicas. **Conclusão**: Conclui-se que, existe a legitimidade dos servidores militares em aplicar os instrumentos de menor potencial ofensivo no serviço operacional para a resolução de conflitos, entretanto, essa legitimidade não pode ser confundida pelo agente de segurança pública com violência e abuso de autoridade, pois acarretará em punições funcionais.

Palavras-Chave: Instrumentos De Menor Potencial Ofensivo; Polícia Militar de Minas Gerais; Uso da Força; Consequências Jurídicas.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 Modelo do Uso Diferenciado de Força 37
Figura 2 Policial Militar Equipado com Bastão de Madeira 53
Figura 3 Defesa com Bastão Tonfa 53
Figura 4 Espargidores de Agente (Líquido Pressurizado). 54
Figura 5 Espargidores de Agente (Espuma e Gel). 54
Figura 6 Granadas Explosivas. 56
Figura 7 Ampola de Agente Químico 57
Figura 8 Projétil Detonante Químico. 57
Figura 9 Espingarda Calibre 12 58
Figura 10 Lançador Cal 38.1 Mm – AM600 (Arma Fechada). 58
Figura 11 Lançador Cal 38.1 Mm – AM600 (Arma Fechada). 58
Figura 12 Munição de Impacto Controlado AM-403 E AM-403/P. 59
Figura 13 Munição de Impacto Controlado AM-404 E AM-404/12E. 59
Figura 14 Pistola de Impulsos Elétricos da Marca TASER – Modelo M-26. 61
Figura 15 Pistola de Impulsos Elétricos da Marca SPARK – Modelo DSK 700 61
Figura 16 Policial Utilizando Cães Policiais Treinados 62
Figura 17 Posicionamento do Cão na Aproximação para Abordagem 62
Figura 18 Sistema de Algemação 63

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

§	Parágrafo
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
Art.	Artigo
BPCHQ	Batalhão de Polícia de Choque
cal.	Calibre
CD	Caderno Doutrinário
CEDM	Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais
CNT	Código Nacional Tributário
CPM	Código Penal Militar
CS	Ortoclorobenzalmalononitrila (lacrimogênio)
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
IMPO	Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo
MG	Minas Gerais
Nº	Número
OC	Oleoresim Capscum (pimenta)
ONU	Organização das Nações Unidas
PEIE	Pistolas de Emissão de Impulsos Elétricos
PM	Policial Militar
PMMG	Polícia Militar de Minas Gerais
PoMMG	Policial Militar de Minas Gerais
SENASP	Secretaria Nacional de Segurança Pública
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TPB	Treinamento Policial Básico

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 10
2 REVISÃO DE LITERATURA 12
2.1 CONCEITO DE INSTRUMENTOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO 12
2.1.1 Da Segurança Pública 13
2.1.2 Do Poder de Polícia e do Poder Discricionário 15
2.1.3 Dos Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo Utilizados pela PMMG 18
2.2 DA DIGNIDADE HUMANA 20
2.2.1 Dos Direitos Humanos e os Desafios da Atuação Policial. 22
2.2.2 Reflexo das Normas Internacionais na Atividade Policial 27
2.2.3 Segurança Púb. e Direitos Fundamentais: Dialética sobre os IMPO/PMMG 33
2.3 DO USO DIFERENCIADO DA FORÇA 35
2.3.1 Dos Princípios que Regem a Utilização dos IMPO 39
2.3.2 Legitimidade para o Uso dos Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo. 42
2.3.3 Do Princípio da Legalidade *versus* Princípios do Uso da Força. 45
2.3.4 Do Treinamento Policial e o Uso Diferenciado Da Força 46
2.3.5 Princípios Éticos da Conduta Policial. 50
2.4 OS IMPO UTILIZADOS PELA PMMG: TIPOS E MODELOS. 52
2.4.1 Bastões Policiais (tonfa – madeira) 52
2.4.2 Espargidores de Agentes Químicos 53
2.4.3 Munições Químicas: (Granadas, Ampolas e Projeteis de Gases Químicos) 55
2.4.4 Espingarda cal.12 57
2.4.5 Lançador de Munições Não-Letais 58
2.4.6 Munições de Impacto Controlado (elastômero/ borracha) 58
2.4.7 Pistola de Emissão de Impulsos Elétricos 60
2.4.8 Cães Policiais 61
2.4.9 Algemas 62
2.5 OS IMPO DA PMMG: COMO E QUANDO É EMPREGADO 63
2.5.1 Os IMPO: Efeitos, Descontaminação e Tratamentos com as Vítimas. 67
2.5.2 Da Eficiência dos IMPO 71
2.6 DA VIOLÊNCIA POLICIAL *VERSUS* O ABUSO DE PODER E O ABUSO DE AUTORIDADE. 74
2.6.1 Responsabilidades dos policiais e as consequências jurídicas. 77
2.6.2 Excludentes de Ilicitudes 89
2.7 INTERPRETAÇÕES DO STF PELA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.060 DE 22/12/2014 93
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS 96
4 CONCLUSÃO 103
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 106

1 INTRODUÇÃO

Dentre as diversas facetas do uso moderado da força no serviço policial, existe a utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo utilizados pela Polícia Militar de Minas Gerais. Tais instrumentos podem ser entendidos como equipamentos não letais utilizados pelo poder público em prol da segurança social.

A temática, no entanto, provoca vários debates. Os direitos humanitários sempre se empenharam em propiciar uma forma menos potencial para controlar os riscos de morte de cidadãos infratores que perturbam a ordem pública.

A par disso, a lei máxima brasileira e os próprios direitos do homem preveem que as forças policiais estão nas ruas para manter a ordem pública, necessitando os agentes de segurança, representantes do Estado, utilizar de força moderada para o controle da paz social.

Em contrapartida, a utilização desses instrumentos no dia a dia do serviço policial é criticada negativamente, não apenas por jornalistas e formadores de opinião pública, mas também por indivíduos envolvidos nos conflitos e pela sociedade em geral, quando são expostos nas redes sociais através das mídias alternativas, vídeos ou imagens de suposta violência policial.

Ainda de forma mais recente, diante de um pedido de ação direta de inconstitucionalidade (ADI), o Supremo Tribunal Federal (STF), divulgou em sua página oficial (abril 2019), a constitucionalidade da lei 13.060 de 22 de dezembro de 2014, que disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública (BRASIL, 2019).

Diante desse impasse, busca responder nesta pesquisa: Como é realizado o emprego dos IMPO pela PMMG e quais as consequências jurídicas caso este uso não esteja ancorado na cadeia do uso da força e nos princípios que regem a utilização desses instrumentos?

Tendo em vista a questão anteriormente proposta, o objetivo geral do estudo analisar-se-á o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo usados pela PMMG, bem como, as consequências jurídicas caso não seja observado a cadeia do uso da força e os princípios que comandam a utilização desses instrumentos na sociedade.

Para tanto, será realizada uma pesquisa bibliográfica, a fim de responder à questão. Neste sentido, será apresentado neste trabalho especificamente os instrumentos de menor potencial ofensivo mais utilizados em manifestações sociais e em indivíduos infratores que quebram o contrato da paz social. A saber destaca-se: os bastões policiais (tipo tonfa e de madeira); Espargidores de agentes químicos; Munições químicas, englobando as granadas de mão outdoor e indoor, bem como as ampolas e projeteis de gases químicos; Espingarda calibre (cal.) 12; Lançador de munições não-letais; Munições de impacto controlado (elastômero/ borracha); Pistola de Emissão de Impulsos Elétricos (PEIE); Cães policiais e Algemas. (MINAS GERAIS, Polícia Militar, 2013)

Diante do exposto, a importância e a viabilidade desse trabalho é trazer para a sociedade a informação da legitimidade do serviço dos agentes públicos de segurança, seus treinamentos, a identificação desses instrumentos e quando devem ser utilizados. Ademais, trará para os aplicadores da lei reflexões sobre normas, diretrizes e manuais que regulam o uso desses equipamentos, principalmente quanto ao trabalho dos profissionais que, efetivamente, realizam o primeiro contato direto com o cidadão, quando em atendimento a alguma ocorrência afeta à segurança pública. Bem como, as punições que podem ser enquadrados caso utilize os IMPO de forma inadequada.

Para o cumprimento do objetivo deste trabalho, este está organizado em sete sessões principais. A sessão que segue trata dos conceitos de IMPO, de segurança pública, poder de polícia e poder disciplinar. Na sessão seguinte trata dos direitos humanos, do respeito à dignidade humana e aos direitos fundamentais, bem como o reflexo das normas internacionais no uso dos IMPO. A terceira sessão apresenta os princípios que regem a utilização dos IMPO, a cadeia do uso da força e a legitimidade do policial em empregar os IMPO. Ainda apresenta nesta sessão o treinamento policial e os princípios éticos que norteia a sua conduta. A quarta sessão especifica os tipos e modelos dos IMPO utilizados pelo órgão da PMMG. Posteriormente na quinta sessão, mostra como seu emprego é realizado, e em quais situações é utilizado, qual sua eficiência diante da vida e ainda nesta sessão, discorre sobre os efeitos, descontaminação e tratamentos com as vítimas que foram atingidas por estes equipamentos. A penúltima sessão, a sexta, traz a violência policial e a

responsabilidade do Estado e do agente de segurança pública no manuseio incorreto desses instrumentos. No tocante, as excludentes de ilicitude que afastam tal responsabilidade. A última sessão engloba a interpretação recente do STF sobre a constitucionalidade da lei que disciplina os IMPO. Por fim, apresenta-se as considerações gerais e as conclusões da pesquisa e as implicações da mesma para a sociedade.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Conceito de Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo

Os instrumentos de menor potencial ofensivo também conhecidos como tecnologia não letal ou técnicas de menor potencial ofensivo estão ligados diretamente com o uso da força, que será analisado posteriormente, e com o profissionalismo dos agentes de segurança pública, os quais possuem poder discricionário levando em conta a oportunidade e a conveniência para o emprego desses instrumentos, conforme preceitua o Caderno Doutrinário (CD) número (nº) 12 que é um manual técnico profissional da PMMG.

Ainda segundo este CD nº 12 da PMMG, o uso desses equipamentos é para manter a ordem pública tendo como objetivo principal a manutenção da vida e a minimização de lesões graves aos infratores que causam desordem social.

As técnicas de menor potencial ofensivo, assim também denominada pela PMMG, traz uma definição desses equipamentos não letais em seu manual profissional, a saber:

> Técnicas de menor potencial ofensivo – é o conjunto de procedimentos utilizados pelos policiais militares em intervenções que demandam o uso de força, de modo a preservar vidas e minimizar danos à integridade das pessoas envolvidas. (MINAS GERAIS, 2013, p. 120).[1]

Harmoniosamente, os cadernos doutrinários da PMMG foram elaborados observando a Portaria Interministerial nº 4.226 de 2010, que define instrumentos de menor potencial ofensivo como: “Conjunto de armas, munições e equipamentos desenvolvidos com a finalidade de preservar vidas e minimizar danos à integridade das pessoas” (BRASIL, 2010, p.7).

Posteriormente à Portaria Interministerial nº 4.226 de 2010 foi promulgada a lei 13.060 no ano de 2014, que remete priorizar o uso dos equipamentos de menor potencial ofensivo para garantir o bem-estar e a segurança da sociedade e de seus

[1] MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Caderno Doutrinário nº 12**: Regula os Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo (IMPO). Belo Horizonte, 2013.

bens materiais que possam ser objetos de danos ou ameaças de prejuízos (BRASIL, 2014).

Essa lei conceitua no artigo (art.) 4º que os IMPO são todos os equipamentos que tem como objetivo causar o mínimo de lesão, evitando a morte, para conter e a suspender temporariamente a ação do infrator que está infringindo a lei e perturbando a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio (BRASIL, 2014).

Diante do exposto, percebe-se que para evitar o perigo do indivíduo adquirir uma lesão grave ou gravíssima, ou até mesmo perder a vida em um conflito com a polícia, existe a prioridade e não a exclusividade, em utilizar os equipamentos de menor potencial ofensivo antes de utilizar alguma arma letal para combater o cidadão infrator. Mais adiante, verificará que existem fatos em que o policial militar pode deixar de utilizar os instrumentos de menor potencial ofensivo e empregar a arma com letalidade, como nos casos de excludentes de ilicitude, que serão explanadas no final deste trabalho.

2.1.1 Da Segurança Pública

A priori, decorrente do poder de polícia que os agentes de segurança pública possuem, (PIETRO, 2019), o mais importante é entender o embasamento legal que possibilita a atuação da PMMG prestando segurança pública, consequentemente podendo utilizar os instrumentos de menor potencial ofensivo para trazer o bem-estar e a restauração da ordem pública para toda sociedade mineira.

De acordo com os direitos e garantias fundamentais previstos no texto da Constituição Federal de 1988, no art. 5º, *caput*, todos os cidadãos possuem o direito fundamental à segurança. Ademais, a segurança é definida também como um direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988 (CF/88) (BRASIL, 1988).

A partir de dois princípios basilares implícitos no direito administrativo que se resumem em duas palavras: sujeições e prerrogativas, onde de um lado está o Estado garantindo a proteção dos interesses individuais de cada cidadão (sujeições, limites e fraquezas) e de outro, pensando em limitá-los em prol dos interesses coletivos e do bem-estar de toda sociedade (prerrogativas, forças e imposições) se dá origem ao poder de polícia que administração pública possui (PIETRO, 2019).

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 define como defesa do Estado e das instituições democráticas o campo de competência para a realização do dever Estatal em garantir segurança pública, elencando órgãos responsáveis de defesa social para cumprir esse direito fundamental, sendo um deles a Polícia Militar de cada Estado-Membro (BRASIL, 1988).

> CAPÍTULO III
> DA SEGURANÇA PÚBLICA
> Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
> (...)
> V - Polícias militares e corpos de bombeiros militares (BRASIL, 1988).

Ainda em análise do art. 144 da CF/88, em seu parágrafo (§) 5º define a competência da polícia militar (PM), além de ser força auxiliar do exército, tem a função exclusiva de preservar a ordem pública, bem como realizar seu trabalho de modo ostensivo (BRASIL, 1988).

As instituições taxadas no art. 144 da Constituição Federal para exercer a segurança pública são exaustivas, motivo pelo qual é proibido os Estados-Membros criarem outros tipos de órgãos que não estão previsto na CF/88 para exercer segurança pública (NOVELINO, 2016).

No §7º do art. 144 da CF/88, revela que: “A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades” (BRASIL, 1988).

Diante disso, a PMMG é um dos órgãos que atuam em prol da segurança pública, tanto preventivamente, quanto repressivamente se houver a ruptura da ordem pública. É o que detalha o Decreto-lei 667, de 2 de julho de 1969 sobre a definição e competência das forças policiais militares estaduais.

> Art. 3º - Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições:
> a) executar com exclusividade, ressalvas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, **a manutenção da ordem pública** e o exercício dos poderes constituídos;

> b) **atuar de maneira preventiva**, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presuma ser possível a perturbação da ordem;
> c) **atuar de maneira repressiva**, em caso de **perturbação da ordem,** precedendo o eventual emprego das Forças Armadas BRASIL, 1969). (grifos não originais).

Importante saber o que é perturbação da ordem pública. O Decreto-lei 88.777, de 30 de setembro de 1983 que regulamenta conceito, competência, finalidade e diversos outros itens referentes as polícias militares nacionais, traz um conceito do que venha a ser a perturbação da ordem pública:

> Perturbação da Ordem - Abrange todos os tipos de ação, inclusive as decorrentes de calamidade pública que, por sua natureza, origem, amplitude e potencial possam vir a comprometer, na esfera estadual, o exercício dos poderes constituídos, o cumprimento das leis e a manutenção da ordem pública, ameaçando a população e propriedades públicas e privadas (BRASIL, 1983).

Continuando a análise da segurança pública, na Constituição Estadual de Minas Gerais de 1989, preceitua no art. 136 que a segurança pública será exercida pela Polícia Militar com objetivo de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio (MINAS GERAIS, 1989).

Moraes (2017) ao conceituar Polícia em sua obra, cita o entendimento de Guido Zanobini, o qual ensina que polícia é a atividade administrativa com o objetivo de guardar a ordem do Estado e garantir o bem-estar e a paz social para cada cidadão. Assim, a polícia que limita as ações individuais particulares em prol do interesse coletivo.

Dessa forma, fica claro tanto na CF/88, quanto na carta mineira que a PMMG é competente para realizar segurança pública, bem como manter a ordem coletiva não apenas se restringindo em preservar, mas também em restaurá-la quando esta for quebrada.

2.1.2 Do Poder de Polícia e do Poder Discricionário

O poder de polícia nada mais é que o Estado condicionando os direitos inerentes a todo cidadão em nome do interesse público, dando valor ao direito coletivo e não ao

direito individual. O direito de cada um termina na hora que começa o direito da coletividade. O poder de polícia fundamenta-se no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado (PIETRO, 2019).

O Código Nacional Tributário (CNT) traz um conceito legal do que venha ser poder de polícia:

> Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (BRASIL, 1966).

Carvalho Filho (2019), na mesma linha de pensamento, define poder de polícia como “a prerrogativa de direito público que, calcada na lei, autoriza a Administração Pública a restringir o uso e o gozo da liberdade e da propriedade em favor do interesse da coletividade” (CARVALHO FILHO, 2019, p. 78).

Conforme ensinamentos de Pietro (2019), o poder de polícia que o Estado exerce abrange duas áreas de atuação, sendo uma judiciária e a outra administrativa. Ambas controlam o comportamento individual para que não cause prejuízo à coletividade. Assim, a polícia administrativa pode agir tanto preventivamente (quando proíbe o porte de arma por exemplo), quanto repressivamente (apreende arma usada indevidamente). Ao passo que a polícia judiciaria só age repressivamente, ou seja, quando o ilícito penal já aconteceu.

A PMMG é considerada polícia administrativa, pois é um órgão da administração pública que age preventivamente, ou seja, para evitar prejuízos à coletividade e repressivamente, quando o prejuízo é causado tenta imediatamente minimizá-lo (PIETRO, 2019).

Os profissionais de segurança pública de Minas Gerais (MG) possuem uma margem de liberdade, prerrogativas de valoração e treinamentos para utilizar os instrumentos de menor potencial ofensivo. Tais agentes, precisam agir em momento de oportunidade, analisando a conveniência do emprego desses instrumentos, para buscar com a intervenção minimizar os riscos de morte e lesões graves permanentes, evitando

arbitrariedades e as consequências jurídicas do mau uso do equipamento (MINAS GERAIS, 2013) [2].

Carvalho Filho (2019) salienta que, os agentes públicos possuem poder discricionário em suas decisões, sendo estas embasadas e controladas no princípio da legalidade, da necessidade, razoabilidade e proporcionalidade, levando sempre em conta a ação policial dentro da oportunidade, ou seja, analisando o **momento** oportuno em que a decisão será tomada e da convivência, analisando o **conteúdo** de acontecimentos fático em prol do interesse público.

> Nessa prerrogativa de valoração é que se situa o poder discricionário. Poder discricionário, portanto, é a prerrogativa concedida aos agentes administrativos de elegerem, entre várias condutas possíveis, a que traduz maior conveniência e oportunidade para o interesse público. Em outras palavras, não obstante a discricionariedade constitua prerrogativa da Administração, seu objetivo maior é o atendimento aos interesses da coletividade, sendo a conveniência e oportunidade elementos nucleares do poder discricionário (CARVALHO FILHO, 2019, p. 53).

Alexandre Mazza (2018) revela que decorrente do poder discricionário o agente de segurança tem uma certa margem de liberdade na tomada de decisão, precisando fazer um juízo de valor para atingir o interesse público com resultado final. Esse poder discricionário entra no mérito da ação do policial e o que o limita é a lei regulamentada pelo próprio Estado.

Um dos grandes exemplos que o caderno doutrinário nº 12 da PMMG (2013) traz sobre esses poderes é quando se utiliza à arma de impulso elétrico, IMPO que será alvo de estudo neste trabalho. O manual técnico-profissional apresenta que quando o indivíduo descumpridor do ordenamento jurídico estiver em algum lugar alto com risco de queda ou dentro de uma água com risco de afogamento, o policial militar mesmo tendo a discricionariedade em escolher o IMPO a ser utilizado, ele terá que observar também a legitimidade de sua escolha e os limites impostos pela lei em prol da preservação da vida e do interesse público.

Assim, quando o PM entra no mérito de usar a pistola de impulso elétrico terá que analisar o ambiente para efetivar o seu poder discricionário e ter sua escolha

[2] MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Caderno Doutrinário nº 12**: Regula os Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo (IMPO). Belo Horizonte, 2013

legitimada, para não correr riscos de responder as consequências jurídicas da não observação do regulamento.

Dessa forma, o § único do art. 78 do CNT regula o exercício do poder de polícia dentro dos limites da lei aplicável. Sendo assim, mesmo o policial dentro de suas atribuições possuir discricionariedade em decidir que instrumento de menor potencial ofensivo utilizar ou não usar, é inadmissível o desvio e o abuso de poder de polícia na prática do mérito do seu ato (PIETRO, 2019).

Percebe-se, que o poder de polícia garante aos agentes aplicadores da lei a utilização dos IMPO, quando compreende alguma medida repressiva, que é um dos meios de atuação do poder de polícia. Contudo, como diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2019):

> Quanto ao meio de ação, a autoridade sofre limitações, mesmo quando a lei lhe dê várias alternativas possíveis". Tem aqui aplicação um princípio de direito administrativo, a saber, o da **proporcionalidade dos meios aos fins**; isto equivale a dizer que o poder de polícia não deve ir além do necessário para a satisfação do interesse público que visa proteger; a sua finalidade não é destruir os direitos individuais, mas, ao contrário, assegurar o seu exercício, condicionando-o ao bem-estar social; só poderá reduzi-los quando em conflito com interesses maiores da coletividade e na medida estritamente necessária à consecução dos fins estatais (PIETRO, 2019, p. 159). (grifos não originais).

Destarte, para uma dissolução de reunião ilícita ou alguma atividade que demanda a intervenção de coagir o infrator a cumprir a lei poderão ser utilizados pelos policiais militares de Minas Gerais (PoMMG) os instrumentos de menor potencial ofensivo, claro que observando o limite do poder de polícia e do poder discricionário, pois existem justamente para evitar que a discricionariedade se torne arbitrariedade.

2.1.3 Dos Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo Utilizados pela PMMG

Diante da Lei Federal 13.060 de 22 de dezembro de 2014, que regula o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública em todo território nacional, em seu art. 1º estabelece que as atribuições do uso dos equipamentos de menor potencial ofensivo devem ser observadas por todos os aplicadores da lei de segurança do Brasil (BRASIL, 2014).

Contudo, a lei não especifica quais os instrumentos que podem ser utilizados pelas polícias de toda extensão nacional, dando ao poder executivo a competência de regulamentar e disciplinar o uso dos instrumentos de baixa letalidade. O art. 7º da lei federal supracitada estabelece que “O Poder Executivo editará regulamento classificando e disciplinando a utilização dos instrumentos não letais” (BRASIL, 2014, p. 01).

Dessa forma, o Governo do Estado de MG, regulamentou juntamente com o órgão da PMMG, o Manual Técnico Profissional nº 3.04.012/2013, conhecido como o caderno doutrinário número 12 e o manual técnico profissional nº 3.04.01/2013, renomado como caderno doutrinário número 1. Os manuais descrevem todos os instrumentos de menor potencial ofensivo que poderão ser utilizados pelos PoMMG (MINAS GERAIS, 2013).

Estes cadernos doutrinários, além de abordar os tipos de instrumentos de menor potencial ofensivo, elenca como e de que maneira eles serão utilizados, se de forma individual ou coletiva. Ainda traz de que forma o PM deve agir em decorrência aos primeiros socorros para descontaminar as pessoas e as áreas afetadas. Para mais, cita os equipamentos individuais de segurança pessoal do policial (MINAS GERAIS, 2013)[3].

Assim, conforme o Manual Técnico Profissional (nº 1)[4] e nº 12 da PMMG, os instrumentos de menor potencial ofensivo adotado por este órgão são:

- Bastões policiais tipo tonfa e de madeira;
- Espargidores de agentes químicos;
- Munições químicas, englobando as granadas de mão outdoor e indoor, bem como as ampolas e projeteis de gases químicos;
- Espingarda cal.12;
- Lançador de munições não-letais;
- Munições de impacto controlado (elastômero/ borracha);
- Pistola de Emissão de Impulsos Elétricos;
- Cães policiais;

[3] MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Caderno Doutrinário nº 12**: Regula os Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo (IMPO). Belo Horizonte, 2013.
[4] MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Caderno Doutrinário nº 1**: Regula Intervenção Policial, Verbalização e Uso de Força. Belo Horizonte, 2013.

- Algemas

Todos os equipamentos acima citados poderão ser usados pelos PoMMG em suas diversas atividades para evitar o uso da força letal e proteger a vida.

2.2 Da Dignidade Humana

A dignidade humana é o princípio mais importante e fundamental da Constituição Federal do Brasil de 1988. Conforme os ensinamentos de Leite (2014) este princípio está atrelado ao ser humano e a sua qualidade intrínseca. Além disso, este é o princípio base da democracia, ligado às axiologias morais e espirituais de cada pessoa.

Conforme a CF/88, em seu art. 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana tem que ser respeitada, sendo a base orientadora do Estado Democrático de direito, *in verbis*:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> III - a dignidade da pessoa humana". (BRASIL,1988)

Com muita clareza, entende-se que todos os direitos fundamentais previstos e garantidos pela CF/88, fazem parte da dignidade humana. Ferindo um direito fundamental, fere-se também a dignidade humana. O Estado tem o dever de agir para que esses direitos fundamentais não sejam desrespeitados, pois possuem a função de limitar o poder do Estado, sendo que todas as suas ações devem ser tomadas e embasadas sempre nos interesses e no bem-estar de cada cidadão. Como pontua Leite (2014, p. 44) sobre direitos fundamentais:

> É limite da atividade do poder público pois, como já salientado, é algo que preexiste ao direito, não dependendo do Estado para sua construção; e é tarefa imposta ao Estado para a preservação e promoção da dignidade de todos as pessoas.

A dignidade humana é o valor que cada pessoa possui por ser de uma espécie humana e traz direitos com características únicas. O fato de ser um humano, já faz o indivíduo merecedor de uma proteção especial. E o Estado é responsável para garantir

e manter o respeito e o cumprimento de todos os direitos fundamentais ligados à dignidade humana trazidos pela CF/88.

Assim os direitos individuais, sociais e coletivos, como também os deveres de cada cidadão são garantidos pelo Estado, com o objetivo de que tenham uma vida digna de se viver e para que sejam respeitados dentro dos seus valores morais e pessoais.

O direito à vida, à igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, à segurança, à liberdade de manifestação do pensamento e à de crença em sua religião, como também, à liberdade para o trabalho, à liberdade de exercer atividades artísticas ou intelectuais, à liberdade de ir e vir e à proteção da intimidade, são exemplos de direitos individuais e coletivos, conferidos pela CF/88. Sendo um desses violado pelo Estado, este ferirá o princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, qual seja: a dignidade humana.

Os direitos sociais interligados a dignidade humana são aqueles citados para o bem-estar do cidadão, como exemplo o direito à educação e ao trabalho, garantia de acesso à saúde, transporte, moradia, segurança, previdência social, proteção dos direitos trabalhistas, proteção às crianças, à maternidade e aos mais necessitados. Sendo assim, quem não possui um trabalho, um lugar para morar, não tem sua dignidade humana completa. (RAMOS, 2019).

Nesse pensamento, complementa Leite (2014), que a dignidade da pessoa humana é uma qualidade essencial de todos os seres vivos humanos. Pois toda pessoa possui direitos fundamentais, que são indisponíveis, os quais os protegem contra atos que podem ferir a integridade física, psíquica e moral.

Logo, conforme egídio do mesmo autor, a dignidade da pessoa humana respeita o direito à vida, à honra, ao nome, à limitação do poder (político ou econômico), as condições mínimas para uma existência com liberdade, autonomia, igualdade e solidariedade (LEITE, 2014).

Dessa forma, quando se fala em direito à dignidade, Ramos (2019, p. 84) conceitua a dignidade da pessoa humana como:

> Na qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegura

> condições materiais mínimas de sobrevivência. Consiste em atributo que todo indivíduo possui, inerente à sua condição humana, não importando qualquer outra condição referente à nacionalidade, opção política, orientação sexual, credo etc.

Destarte, a consagração da dignidade da pessoa humana é o valor maior e central da República Brasileira, sendo base orientadora do Estado Democrático de Direito. É o princípio que sempre deve ser respeitado e protegido por todos, principalmente pelo Estado e pelas forças policiais.

2.2.1 Dos Direitos Humanos e os Desafios da Atuação Policial.

Segundo Flávia Piovesan (2018), a CF/88 caracteriza o rompimento jurídico com o regime militar autoritário, ocorrido no Brasil entre 1964 a 1985. A carta magna de 1988 ensejou o Estado Democrático de Direito e a garantia dos direitos humanos para toda sociedade brasileira.

Os direitos humanos desencadearam o conceito da dignidade humana. Estes, são direitos inerentes as pessoas que possuem características de ser humano, considerado como valor supremo e intrínseco, por isso são garantidos todos os direitos de liberdade e direitos básicos para se viver com dignidade, independentemente de sexo, raça e cor (MINAS GERAIS, 2018)[5].

Historicamente, os direitos humanos se tornaram importantes mundialmente, depois das atrocidades que aconteceram nos campos de concentração durante a segunda guerra mundial, que deixou uma enorme destruição na população desrespeitando valores essenciais do ser humano. A partir daqui os direitos humanos se torna estudo relevante internacionalmente (GUERRA, 2017).

Após a segunda guerra mundial surgiram documentos internacionais para a proteção dos direitos do homem. A criação da Organização das Nações Unidas (ONU) aconteceu pós-guerra no ano de 1945, como também foi a Declaração Universal dos Direitos humanos (DUDH) criada em 1948, na França em Paris, a qual foi o marco para diversas convenções internacionais (MINAS GERAIS, 2018).

---

[5] MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Diretriz nº 3.01.09/2018:** Regulamenta a Atuação da Polícia Militar de Minas Gerais Segundo a Filosofia dos Direitos Humanos. Belo Horizonte, 2018.

Segundo, Carvalho Ramos (2019), a carta das Nações Unidas é o acordo que firmou a ONU, logo após a segunda guerra mundial, trouxe para a sociedade internacional a proteção dos direitos humanos e compreendeu um conjunto de pactos internacionais em que o Brasil é signatário como: "a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966; Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966" (RAMOS, 2019, p. 159).

A DUDH (1948) foi elaborada de acordo com o art. 55 estabelecido na carta das nações unidas, é uma recomendação internacional que traz para todos os seus membros a proteção dos direitos inerentes a vida humana, (liberdade, igualdade e fraternidade). Essa declaração foi escrita diante do impacto das crueldades ocorridas na segunda guerra mundial, contudo não tem força vinculante. Por causa disso, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), foram elaborados pela Assembleia Geral das Nações Unidas, para dar sustentabilidade jurídica mundialmente aos direitos humanos (COMPARATO, 2019).

Esses pactos internacionais em que o Brasil é signatário, ratificados por decretos, tratam-se de direitos civis que são ligados às liberdades individuais, como direito a vida, a expressão, à propriedade, direito de ir e vir, dentro outros. Como também abrange os direitos políticos que faz menção a participação do povo no governo, como direito de fazer manifestações políticas, de votar e ser votado, organizar partidos, e muitos outros mais (PIOVESAN, 2004)[6].

Os direitos sociais foram conquistados paulatinamente, através de várias lutas na história e relaciona dentre outros, ao direito a um trabalho e um salário digno, a moradia, saúde, alimentação e à educação. Os direitos culturais são indispensáveis no desenvolvimento da personalidade e compreende o direito de acesso à cultura, a diversidade e identidade cultural de cada povo, direito autoral, direito à liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação e diversos outros. Por fim, classifica como direito econômico regras para combater e controlar o abuso econômico,

[6] PIOVESAN, Flávia. **Direitos Sociais, Econômicos e Culturais e Direitos Civis e Políticos.** Revista Internacional de Direitos Humanos. Vol. 1, nº 1, p.20-47, 2004

para dar segurança a economia e harmonia entre os interesses individuais e coletivos, bem como para promover o desenvolvimento da economia no Estado e da sociedade (PIOVESAN, 2004).

Dessa forma, percebe-se que os direitos humanos tem uma filosofia antiga, a qual inspira em normas para a existência da humanidade. Neste sentido, Fábio Konder Comparato (2019) revela que aonde existir seres humanos existirá direitos que devem ser respeitados e garantidos pelo simples fato da sua humanidade. Positivando esses direitos e aplicando aos indivíduos que vivem em sociedade como regra geral e uniforme. Deixando de lado a lei escrita, também devem ser respeitados os costumes juridicamente relevantes.

No mesmo sentido, Mazzuoli (2017) diz que os diretos humanos são aqueles direitos que estão além do limite das fronteiras estatais, refere-se à proteção dos direitos positivados tanto em convenções, tratados ou declarações, como também nos costumes previstos internacionalmente, isto é, a proteção dos diretos humanos está em plano internacional. Estão previstos principalmente em tratados entre os Estados e atinge todos os cidadãos do mundo, seja qual for suas condições.

O ordenamento jurídico brasileiro através da lei maior, traz direitos positivados buscando sempre a garantia dos direitos humanos, conforme art. 4º, II, da CF/88. “Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: II - Prevalência dos direitos humanos” (BRASIL, 1988).

Na visão de Sidney Guerra (2017) a terminologia referente aos direitos humanos é usada de forma distinta em cada Estado, podendo ser chamada de direitos fundamentais, liberdades públicas, direitos individuais, diretos do homem, contudo, a finalidade é sempre a mesma. A adoção da terminologia de cada Estado sobre os direitos humanos é relativa ao tempo e ao espaço. Diante disso, para o plano internacional ou externo é usado a terminologia direitos humanos como forma geral de amplitude desses direitos. Já no âmbito Estatal ou interno, é utilizado a expressão direitos fundamentais. Independente da terminologia o objetivo ao ser atingido com os direitos humanos é a proteção da vida humana, e dar a cada cidadão o mínimo adequado para viver em condições de dignidade e principalmente coibir o abuso Estatal e de particulares (GUERRA, 2017).

Segundo a diretriz nº 3.01.09/2018, que regulamenta a Atuação da Polícia Militar de Minas Gerais segundo a Filosofia de Direitos humanos expõem para todos os policiais que:

> Cabe à Polícia Militar proteger a vida e a dignidade humana, promover sensação de segurança, garantir o direito de ir e vir, direito à propriedade, resolver conflitos e assegurar os mais importantes processos e direitos, cujas bases repousam numa sociedade livre, justa e fraterna. O vigor da democracia e a qualidade de vida desejada por seus cidadãos são dependentes da habilidade da polícia em cumprir suas obrigações (MINAS GERAIS, 2018, p. 07).

Assim, embasando-se nos direitos fundamentais do homem, previsto internacionalmente e constitucionalmente, o objetivo de utilizar os IMPO pelas polícias é proteger a integridade física das pessoas e a vida. Essas tecnologias possibilitam diminuir os resultados fatais decorrente de conflitos de direitos entre os cidadãos, bem como, conflitos com os aplicadores da lei, evitando assim um mal maior (SANTOS; URRUTIGARAY, 2012)[7].

Vale lembrar, que os direitos humanos são indisponíveis, não podem em hipótese alguma abrir mão, aliená-los ou doá-los. Pois englobam um conjunto de direitos considerados basilares para a vida digna que não podem ser dispensados. Dessa forma, segundo André Carvalho Ramos (2019), não existe um rol taxativo de direitos humanos, mas possui uma estrutura diversificada dividida em: direito de pretensão, direito de liberdade, direito de poder e direito de imunidade.

O direito de pretensão acarreta no dever de prestação, nasce quando alguém tem direito a alguma coisa, logo, a outra parte tem o dever de não violar esse direito, de prestar a obrigação. Um exemplo é o direito à saúde, que gera ao Estado o dever de prestá-la gratuitamente (RAMOS, 2019).

O direito de liberdade consiste na escolha de determinados aspectos da vida particular. Assim, o Estado ou um particular não podem determinar que tal indivíduo vai seguir determinada religião. O cidadão tem livre arbítrio de fazer as suas escolhas sem a intervenção de ninguém (RAMOS, 2019).

---

[7] DOS SANTOS, Jorge Amaral; URRUTIGARAY, Patrícia Messa. **Direitos humanos e o uso progressivo da força. Novas tecnologias a serviço das forças de segurança pública como ferramentas para a proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana, 2012.** Revista Brasileira de Direito, IMED, Vol. 8, nº 2, jul-dez 2012 - ISSN 2238-0604.

O direito de poder implica no direito de exigir seu próprio direito perante o Estado ou a terceiro particular. Dessa forma, se for cerceado o direito de ir e vir de uma pessoa em caso de flagrante de crime, ela tem o direito de poder requerer a assistência da família e de advogado, o que sujeita a autoridade pública a providenciar tais contatos (RAMOS, 2019).

O direito de imunidade consiste no respeito das leis impostas pelo Estado e pelo legado histórico da sociedade, impedindo que outrem interfira na autorização dada por uma norma a uma determinada pessoa. Essa proteção humanitária, impede que agentes públicos ou terceiros possam alterar a posição da pessoa que possui a garantia da imunidade (RAMOS, 2019).

Fazendo uma comparação da divisão dos direitos humanos escrito por Carvalho Ramos (2019), a Polícia tem o papel de proteger todas as pessoas e garantir a lei. Contudo, é aqui a dificuldade da atuação policial enfrentada no Brasil. (MINAS GERAIS, 2018)

A maior crítica social atualmente é que a polícia é ineficaz na promoção dos direitos humanos, pois conforme seus pensamentos o Estado tem o dever de garantir sem nenhuma exceção tais direitos, pois são absolutos. (MINAS GERAIS, 2018)

Contudo, o que a sociedade deve buscar compreender é que até mesmo os direitos humanos não são absolutos em sua totalidade, podendo ser impostos limites razoáveis a eles, como direciona o direito de imunidade referenciado por Ramos (2019).

A partir dessa concepção compreenderá a atuação do policial no processo decisório. Dessa forma, quando os direitos humanos de diferentes pessoas entrarem em conflito a polícia tem obrigação de agir. Diante do conflito a polícia é chamada para a resolução do problema, e sempre uma das partes achará que a instituição abusou do poder usurpando seus direitos (MINAS GERAIS, 2018).

Dessa forma o Policial Militar precisa estar bem treinado e preparado para tomar a decisão mais justa e proporcional possível. No contexto, do uso dos IMPO cita-se o exemplo de conflitos de direitos de uma manifestação pacífica contra o direito de ir e vir. Assim, do direito de manifestar acontece a obstrução da via de trânsito impedindo ambulância, veículos a transitarem livremente. Qual desses direitos deve prevalecer?

Independentemente da decisão do policial militar um dos grupos envolvidos entenderá que a polícia violará seu direito (MINAS GERAIS, 2018).

Conforme a diretriz da Atuação da Polícia Militar de Minas Gerais segundo a Filosofia de Direitos humanos (2018), o que o policial deve saber é que nenhum dos direitos humanos podem atentar contra a segurança nacional e a ordem pública, muito menos colocar em risco as pessoas. Conclui-se que:

> A preservação da ordem pública deve ser o parâmetro que norteará a atuação policial sempre que dois direitos estiverem em conflito e, portanto, não há que se apontar a atuação policial militar como arbitrária e violadora de direitos. Para tanto, o policial militar aplicará a regra do sopesamento de princípios (MINAS GERAIS, 2018, p. 22).

À vista disso, as obrigações do Estado ou de terceiros é garantir os direitos humanos, respeitando e sendo revestido de igualdade e sem qualquer distinção. E o mais importante, sempre aplicar imediatamente as normas dos direitos e garantias fundamentais em qualquer ramo do direito externo ou interno, para qualquer ser humano.

2.2.2 Reflexo das Normas Internacionais na Atividade Policial

Convenções, tratados e acordos são normas internacionais que possuem a mesma realidade e conceito. Assim, Sidney Guerra (2017) define tratado como um vocábulo geral que serve para convencionar um acordo entre dois ou mais Estados determinando direitos e deveres.

Os atos internacionais devem ser ratificados pelos Países que queiram seguir as regras do acordo internacional. Dessa forma, a confirmação do Estado é a parte mais importante para concluir a validade e a assinatura do tratado internacional. Após o momento da ratificação os Estados se obrigam a respeitar e seguir as regras daquela convenção internacional (GUERRA, 2017).

A ratificação no Brasil é feita pelo poder executivo com aprovação do Congresso Nacional. Quando ratificado dentro dos aspectos constitucionais o tratado ou as convenções se tornam normas dentro do Estado Brasileiro (MAZZUOLI, 2019).

Para uma convenção, tratado ou acordo internacional se tornar norma dentro do ordenamento jurídico brasileiro e ser seguido pelos profissionais de segurança pública é necessário observar os seguintes trâmites contextualizados dentro da CF/88, os quais são:

> Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
> VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;
> Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
> I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional; (BRASIL, 1988).

Depois de ratificada a assinatura dos tratados internacionais, como afirma Mazzuoli (2019), desde 1977 os acordos internacionais têm status de lei ordinária no ordenamento jurídico brasileiro, decisão está tomada pela jurisprudência do STF.

Contudo, as convenções que tratam sobre os direitos humanos não possuem força de lei ordinária. Devido a interação do direito internacional e o direito interno do Estado na proteção dos direitos da humanidade, a CF/88 estabelece que:

> Art. 5º (...)
> § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (BRASIL, 1988).

Assim, todos os tratados referentes aos direitos humanos passando por regra constitucional serão equivalentes às emendas constitucionais, como estabelece o art. 5º, § 3º da CF/88.

> Art.5º(...)
> § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (BRASIL, 1988).

A Portaria Interministerial nº 4.226 de 2010, que estabelece as orientações sobre o uso da força pelos agentes de segurança pública no Estado Nacional, em primeiro momento já traz que:

> 1. O uso da força pelos agentes de segurança pública deverá se pautar nos documentos internacionais de proteção aos direitos humanos e deverá considerar, primordialmente:
> a. **ao Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei,** adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 34/169, de 17 de dezembro de 1979;
> b. **os Princípios orientadores para a Aplicação Efetiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei**, adotados pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas na sua resolução 1989/61, de 24 de maio de 1989;
> c. **os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei**, adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinqüentes, realizado em Havana, Cuba, de 27 de Agosto a 7 de setembro de 1999;
> d. **a Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes**, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em sua XL Sessão, realizada em Nova York em 10 de dezembro de 1984 e promulgada pelo Decreto n.º 40, de 15 de fevereiro de 1991 (BRASIL, 2010). (grifos não originais).

Em 1990, durante o 8º congresso da Organização das Nações Unidas, foi elaborado um documento internacional sobre os Princípios Básicos Sobre o Uso da Força e Armas de Fogo, o qual será detalhado mais abaixo. Assim sendo, segundo o curso a distância proporcionado pela secretaria nacional de segurança pública (SENASP), em que pese não seja pensamento doutrinário, revela que foi deste documento a inspiração para a criação da Portaria Interministerial nº 4.226 de 2010 que dispõem sobre o uso diferenciado da força no Brasil (SENASP, 2017)[8].

O documento mais importante da atualidade que orienta todos os países do mundo, criado em 1948, é a DUDH. Documento este criado pela ONU. A DUDH reflete em todas as normas elaboradas pelos Estados. É um documento orientador que baseia todo seu texto no respeito da dignidade humana (PIOVESAN, 2018).

O disposto do art. 5º da DUDH faz parte do direito consuetudinário internacional e direciona para o respeito a integridade física e mental de cada cidadão, bem como a qualquer tratamento cruel e desumano. “Artigo V: Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante” (ONU, 1948, p. 06).

Assim, a Convenção Contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes de dezembro de 1984, a qual foi ratificada pelo Brasil

[8] BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Aspectos jurídicos da atuação policial**. Brasília, 2017.

através do Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991, dispõem reflexos na atividade Policial Militar trazendo em seu art. 1º o conceito do que venha a ser tortura:

> Artigo 1
> 1. Para os fins desta Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual uma violenta dor ou sofrimento, físico ou mental, é infligido intencionalmente a uma pessoa, com o fim de se obter dela ou de uma terceira pessoa informações ou confissão; de puní-la por um ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir ela ou uma terceira pessoa; ou por qualquer razão baseada em discriminação de qualquer espécie, quando tal dor ou sofrimento é imposto por um funcionário público ou por outra pessoa atuando no exercício de funções públicas, ou ainda por instigação dele ou com o seu consentimento ou aquiescência (ONU, 1984, p. 01).

Fica claro, que nenhum sofrimento ou dor é necessário para a realização do cumprimento da lei. Ademais, percebe-se que a convenção não é contra as dores e sofrimentos ligados ao uso da força que são realmente legítimas e legais para que a lei seja aplicada, como demonstra no final do Art.1º. “Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência, inerentes ou decorrentes de sanções legítimas” (ONU, 1984, p. 01).

Desta maneira, a atividade Policial Militar tem que observar que a comunidade internacional legitima o uso dos IMPO, pois o que se quer proteger em primeiro momento é a vida, contudo impugna os agentes aplicadores da lei que usam esses IMPO para causar sofrimento e dores desnecessárias ao objetivo a ser alcançado.

Vale salientar que este mesmo documento internacional considera que a tortura ofende a dignidade da pessoa humana violando os direitos e liberdades fundamentais trazidos pela DUDH. A Convenção Contra a Tortura reconhece “que estes direitos derivam da dignidade inerente à pessoa humana” (ONU, 1984, p. 01).

O art. 4º da Convenção Contra a Tortura (1984) impõem que cada Estado Membro torne crime a prática ou a cumplicidade da tortura e do tratamento cruel e desumano, trazendo sanções dentro do ordenamento jurídico penal Estatal. Assim, o Brasil define os crimes de tortura na Lei 9.445 de 7 de abril de 1997.

Ainda se referindo a essa convenção, ela reflete tanto na atividade policial que no dispositivo do art. 10 exige que seja feita treinamento aos agentes de segurança

aplicadores da lei para que todos saibam com clareza a proibição da tortura e de tratamento desumano e cruel.

> Artigo 10
> 1. Cada Estado Parte assegurará que a educação e a informação relativas à proibição da tortura sejam integralmente incorporadas no treinamento do pessoal civil ou militar responsável pela aplicação da lei, do pessoal médico, dos funcionários públicos e de outras pessoas que possam participar da detenção, interrogatório ou tratamento de qualquer pessoa submetida a qualquer forma de detenção ou prisão.
> 2. Cada Estado Parte incluirá a proibição da tortura nas regras ou instruções que regem os deveres e atribuições desse pessoal (ONU, 1984, p. 04).

Além do mais, no mesmo instrumento internacional, prevê que as investigações sobre suspeita de tortura terão que ser rápidas e com imparcialidade, bem como desconsiderar qualquer tipo de prova que tenha sido obtida a base de tortura e tratamento cruel ou degradante ao indivíduo, pois são consideradas ilegais (ONU, 1984).

Existem argumentos contra o emprego dos equipamentos não letais. Como nos mostra Diniz e Lacava (2015), os quais alegam que os IMPO são utilizados excessivamente não tendo objetivo de salvar vidas e sim de praticar a tortura no ser humano pelos Policiais Militares.

> Intensamente utilizados em manifestações urbanas, os armamentos de baixa letalidade foram concebidos, em sua maioria, para uso em conflitos de grande porte. A exemplo da bomba de gás lacrimogêneo, desenvolvida durante a segunda guerra mundial e considerada Arma Química pelas ONGs internacionais Anistia Internacional e Físicos pelos Direitos Humanos, e o "spray" de pimenta, que tem seu uso proibido em guerras pela Convenção de Armas Químicas (1993 – Art.1), por ser considerado método de tortura (DINIZ; LACAVA, 2015, p. 08)[9].

Um outro documento internacional que reflete na atividade policial é o Código de Conduta para os Encarregados de Aplicação da Lei e já em seu art. 1º faz referências que os aplicadores da lei devem cumprir o que a norma determina protegendo todas as pessoas contra condutas ilegais (ONU, 1979).

---

[9] DINIZ, Eduardo Saad; LACAVA, Luíza Veronese. **"Entre junhos": das manifestações aos megaeventos, a escalada da repressão policial.** Revista de Estudos Jurídicos UNESP, Franca, vol. 19, nº 29, jan-jul 2015.

Posteriormente, em seu art. 5º faz menção também a impugnação do crime de tortura e ao tratamento cruel e desumano, bem como, orienta que os funcionários da aplicação da lei devem sempre proteger e respeitar a dignidade da pessoa Humana e apoiar os direitos humanos (ONU, 1979).

Um documento internacional ligado diretamente ao uso dos IMPO corresponde aos Princípios Básicos do Uso da Força e Armas de Fogo de 1990, que apela que os governos devem equipar seus agentes de segurança pública com IMPO que permitam a eles a discricionariedade de fazer o uso correto do escalonamento da força, evitando a morte ou a lesão grave preservando a vida.

> Art.2º (...) Tais providências deverão incluir o aperfeiçoamento de armas incapacitantes não-letais, para uso nas situações adequadas, com o propósito de limitar cada vez mais a aplicação de meios capazes de causar morte ou ferimentos às pessoas. Com idêntica finalidade, deverão equipar os encarregados da aplicação da lei com equipamento de legítima defesa, como escudos, capacetes, coletes à prova de bala e veículos à prova de bala, a fim de se reduzir a necessidade do emprego de armas de qualquer espécie (ONU, 1990).

É importante ter em mente os documentos internacionais, os quais são voltados para orientar ou dependendo do documento obrigar os Estados se for signatário a cumprir a determinação. A tortura foi repudiada pelo Brasil e traz no texto constitucional essa garantia absoluta inadmitindo relativizações sob pena de destruir a história de um Estado democrático de Direito (BULOS, 2018).

Assim, a carta magna brasileira traz em seu texto constitucional a seguinte leitura referente a tortura: “Art. 5º (...) III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (BRASIL, 1988).

Diante dos fatos mencionados, verifica-se que todos os instrumentos internacionais citados têm a preocupação com a vida e a integridade física do ser humano, mas que não são contra o uso da força legal. Assim, os documentos citados ensejaram toda a lei de tortura elaborada no Brasil e o uso da força referente aos IMPO, os quais servem para que os profissionais de Segurança Pública realmente entendam a importância da aplicação correta na utilização dos equipamentos não letais.

2.2.3 Segurança Pública e Direitos Fundamentais: Dialética sobre os Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo da PMMG

Como já observado neste trabalho, o art. 144, § 5º da CF/88 determina a missão da PMMG de promover a segurança para proteger as pessoas e seus bens, bem como, preservar a ordem pública, mantendo-a e restabelecendo-a quando quebrada, com objetivo de prevalecer a convivência harmoniosa da sociedade (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, verifica-se que da ordem pública deriva a existência da segurança pública. Para enriquecer a noção de ordem pública, destaca-se seu conceito que envolve a: “segurança, tranquilidade e salubridade pública, as quais em conjunto perfaziam a noção de ordem pública” (MELLO, 2015, p. 861).

No curso de “Aspectos Jurídicos da Atuação Policial” elaborado pela SENASP, embora não seja doutrina, cita-se por interessantes os ensinamentos de Lazzarini (1999), esclarecendo que ordem pública é a situação de paz e tranquilidade no meio social, bem como o respeito aos direitos fundamentais e ao interesse da coletividade (LAZZARINI *apud* SENASP, 2017).

Dessa forma, além de destacar o direito fundamental da dignidade humana, existem inúmeras garantias fundamentais que vinculam o cumprimento da missão estabelecida no art. 144 da CF/88, as quais delimitam a atuação dos policias, consequentemente no uso dos IMPO, que como já se sabe serve para reestabelecer a ordem pública ou para garantir o direito de um particular que tem seu patrimônio ou sua integridade física violada por outro particular (SENASP, 2017).

Assim, os direitos e garantias fundamentais são os limites constitucionais que traçam a atuação do PMMG na utilização dos IMPO que estão ligados diretamente na proteção da dignidade da pessoa humana. Nesta hora o que interessa são os direitos fundamentais, os quais diferem das garantias.

> Direitos fundamentais são bens e vantagens disciplinados na Constituição Federal e Garantias fundamentais são as ferramentas jurídicas por meio das quais tais direitos se exercem, limitando os poderes do Estado (BULOS, 2018, p. 532).

Por outro lado, existe a relativização dos direitos fundamentais, através do princípio da relatividade ou conveniência das liberdades públicas. Este, limita o cidadão a não fazer tudo que deseja, respeitando os direitos fundamentais do outro. Para se viver em sociedade cada indivíduo abre mão de certas liberdades para que o Estado tenha condições de garantir a paz social. Concluindo assim, que os direitos e garantias fundamentais previstas na carta magna são também limites impostos aos mesmos direitos fundamentais consagrados na CF/88 (MORAES, 2017).

> A sociedade para se desenvolver com harmonia e paz nas relações sociais, carece de um contrato social e normas de condutas. Dessa maneira, explica que: Seja de acordo com a teoria esposada por Jean-Jacques Rousseau, segundo o qual o homem nasce bom, sem qualquer mácula, mas a sociedade é que o corrompe, donde a necessidade de formar-se a sociedade mediante a perda da liberdade de cada um em prol do todo, seja de acordo com John Locke, segundo o qual essa convivência se daria em face da maldade inata do ser humano, o certo é que a sociedade seria fruto desse enorme *pacto* entre todos (FILOMENO, 2019, p. 38).

Em conformidade com posicionamento acima, “o contrato social tem uma realidade nesse plano. Sem o Contrato Social não se pode entender a subsistência das sociedades políticas” (CUNHA, 2018, p. 52).

Quando qualquer cidadão quebrar o contrato social, violando os direitos fundamentais de outro ser humano, o Estado tendo o dever de promover segurança pública, através de órgãos, e um desses como já verificado no início deste trabalho é a PMMG, poderá utilizar os IMPO para garantir os direitos fundamentais que foram relativizados em prol de outro direito fundamental, com objetivo do desenvolvimento harmônico e pacífico das relações sociais. E mesmo assim, para não acarretar consequências jurídicas de sua ação, terá que observar principalmente o princípio da proporcionalidade durante a intervenção, pois estará conflitando com o direito fundamental do infrator (SENASP, 2017).

Marcelo Novelino (2014), relata que as normas jurídicas ao mesmo tempo que dá poder ao Estado de utilizar a força e os IMPO, protege a sociedade desse poder quando este for abusivo. Engloba-se nos direitos fundamentais os direitos individuais e coletivos.

Assim, através dos direitos individuais como: a vida, a igualdade, a propriedade, a liberdade que compreende o direito de locomoção, de pensamento, de consciência,

de expressão, como também por meio dos direitos coletivos, que embora tenham pluralidade de sujeitos, sua titularidade continua sendo particular de cada cidadão, como o direito de: reunião pacífica, associação, de manifestação, de greve, de defesa ou de resistências, protege o ser humano da intromissão estatal e de outros particulares, cabendo a administração pública garantir esses direitos fundamentais e cuidar para que não viole o direito do restante da sociedade (NOVELINO, 2014).

Diante dos fatos mencionados, o Estado para exercer a segurança pública, atribui aos agentes estatais militares de MG a possibilidade de utilizar os IMPO. Esse poder para manter ou reestabelecer o controle social necessita de limitações estabelecidas nos direitos fundamentais protegidos pela CF/88, que não deixa de ser um contrato social, o qual relativiza os direitos fundamentais em prol da própria sociedade.

2.3 Do Uso Diferenciado da Força

Para exercer o cumprimento da missão da PMMG de realizar o policiamento ostensivo geral e manter à ordem pública e se quebrada restabelecer a paz social, para utilizar os IMPO e fazer cumprir a lei, existem na atividade policial militar níveis diferenciado de força, variando de uma simples verbalização, passando pelo emprego dos instrumentos de menor potencial ofensivo, objeto do estudo, até chegar no grau máximo do uso da força potencialmente letal, que é quando se utiliza a arma de fogo (MINAS GERAIS, 2013)[10].

Já se sabe que a segurança pública além de ser um dever de todo cidadão incumbe ao Estado à sua realização. Um dos órgãos que exerce essa atividade garantindo esse direito social é a PMMG. Como estabelece a CF/88, no art. 144, § 7º, a Constituição Estadual do Estado de Minas Gerais, assim como, lei específica disciplinará a forma de atuação dos agentes de segurança pública (BRASIL, 1988).

Nessa vertente a PMMG dispõem de uma própria legislação, norteada na hierarquia e na disciplina, regulamentando a atuação preventiva e repressiva de todos

[10] MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Caderno Doutrinário nº 1**: Intervenção Policial, Verbalização e Uso de Força. Belo Horizonte, 2013.

os PoMMG. Assim o uso diferenciado ou moderado da força, além de estar regulamentado pelo caderno doutrinário nº 1 da PMMG, tem previsão no Código de Processo Penal Militar.

> Emprego de força
> Art. 234. O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas (BRASIL, 1969).

Vale ressaltar, que força no ambiente militar não significa a literalidade da palavra em si, e sim um “meio pelo qual a Polícia Militar controla uma situação que ameaça à ordem pública, o cumprimento da lei, a integridade ou a vida das pessoas” (MINAS GERAIS, 2013, p. 76)[11].

Os instrumentos de menor potencial ofensivo utilizados pela PMMG, sob a dialética dos direitos humanos são aprovados, segundo o art. 3º do Código de Conduta para Encarregados da Aplicação da Lei, de acordo com o escalonamento e o emprego razoável e diferenciado da força, o qual deve ser seguido pelos policiais militares (ONU, 1979).

Segundo o Manual Técnico-Profissional nº 12 da PMMG a figura 01 informa os critérios do uso da força, indicando em qual momento será empregado os instrumentos de menor potencial ofensivo de acordo com as reações dos cidadãos abordados (MINAS GERAIS, 2013)[12].

[11] MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Caderno Doutrinário nº 1**: Regula a Intervenção Policial, Verbalização e Uso de Força. Belo Horizonte, 2013.
[12] MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Caderno Doutrinário nº 12**: Regula os Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo (IMPO). Belo Horizonte, 2013.

Figura 1 - Modelo do Uso Diferenciado De Força

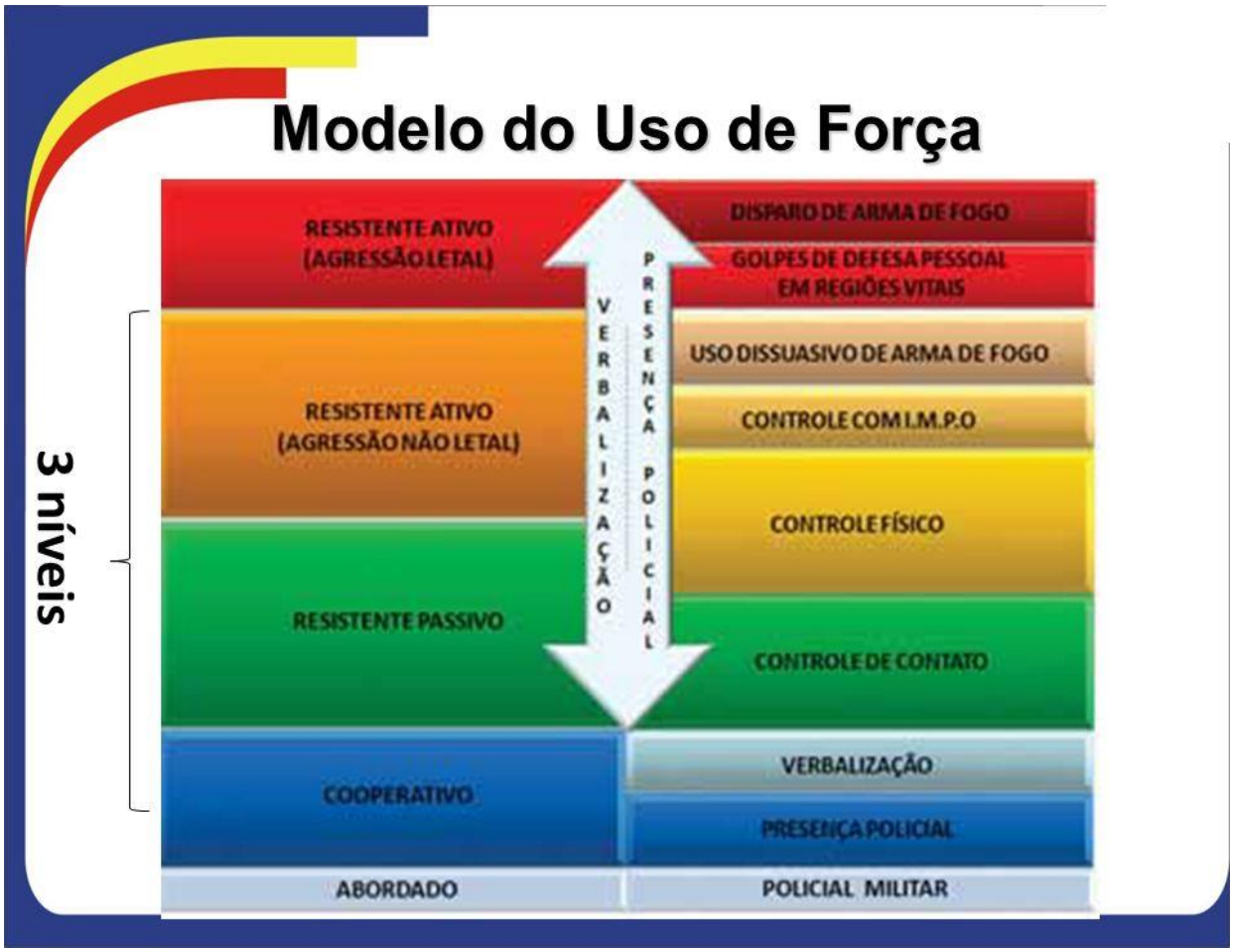

Fonte: Centro de Treinamento Policial, 2013.

Com base na Figura 01, entende-se que em todos os níveis de uso de força haverá verbalização e a presença policial. O modelo do escalonamento da força adotado pela PMMG é dividido em 3 níveis. Dessa maneira, o cidadão abordado poderá estar cooperativo, resistente passivo ou resistente ativo. Diante disso, os IMPO estão localizados no nível secundário desta figura. Só poderá ser utilizado quando o cidadão estiver resistente ativo, ou seja, quando ele estiver perturbando a ordem pública de forma não letal (MINAS GERAIS, 2013)[13].

[13] MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Caderno Doutrinário nº 12**: Regulas os Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo (IMPO). Belo Horizonte, 2013.

A partir do momento em que o indivíduo agir de maneira com resistência ativa agressiva letalmente, o PM tem amparo legal para utilizar a arma de fogo e golpes de defesa pessoal em regiões vitais, buscando assim ceifar a injusta agressão, provocando até a morte do cidadão, deixando de lado o uso dos IMPO (MINAS GERAIS, 2013)[14].

Entende-se por resistência ativa não letal, nível em que o policial poderá utilizar os IMPO, qualquer tipo de agressão por parte do abordado focado em terceiro, no próprio policial ou no patrimônio alheio. Assim, a atuação do policial militar deve seguir o nível de força proporcional a conduta do infrator agressor (MINAS GERAIS, 2013)[15].

Vale lembrar que a ação dos policiais militares da PMMG está de acordo com a ação do agente infrator, na medida em que o autor vai aumentando sua força, os agentes públicos também elevarão na mesma proporção. Na medida que o infrator for diminuindo gradativamente a agressão, os policiais militares têm o dever de diminuir a força. Por isso o chamado, escalonamento da força, pois a força policial será utilizada de acordo com a reação das pessoas que não estão querendo agir de acordo com a lei (MINAS GERAIS, 2013)[16].

Adequando-se com o que foi relatado acima, os PoMMG precisam ser controlados para que não atuem de forma arbitrária e truculenta. A ação para a utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo é controlada e legitimada, através de manuais, normas e diretrizes da PMMG, como também diante dos princípios basilares da administração pública e do uso da força, os quais serão explicados em seguir.

Assim, a força que é exercida no trabalho policial, tem essência no poder discricionário da administração pública, pois existe uma cadeia de escolhas envolvendo a conveniência e oportunidade. Dessa forma, o uso adequado e dentro dos parâmetros

---

[14] MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Caderno Doutrinário nº 12**: Regula os Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo (IMPO). Belo Horizonte, 2013.
[15] MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Caderno Doutrinário nº 10:** Regulas Operação de Controle de Distúrbios. Belo Horizonte, 2013.
[16] MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Caderno Doutrinário nº 12**: Regula os Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo (IMPO). Belo Horizonte, 2013.

éticos e legais que vincula a profissão não acarreta consequências jurídicas advindas de seu emprego, pois seu uso é legal, legítimo e profissional.

2.3.1 Dos Princípios que Regem a Utilização dos Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo.

A administração pública vige por diversos princípios garantir os direitos fundamentais e individuais de cada cidadão. Dessa forma, expressamente no art. 37, *caput*, da CF/88 estabelece princípios que devem ser seguidos para direcionar as atividades de um Estado Democrático de Direito e consequentemente recai na atuação da PMMG no emprego dos IMPO.

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**. (BRASIL, 1988). (grifos não originais).

Os princípios constitucionais citados no art. 37 da CF/88 são fundamentais para a não existência do abuso de poder por parte da Administração pública, ou seja, o alvo estudado são os Policiais Militares de Minas Gerais, que são em âmbito estadual agentes públicos militares agindo em nome do Estado (PIETRO, 2019).

Com isso, alguns autores, além dos citados no caput do art. 37 da CF/88, observam outros princípios que devem ser analisados pela polícia administrativa para não incorrer nas consequências jurídicas do mau uso dos equipamentos não letais, são eles:

> 1.a da **necessidade**, em consonância com a qual a medida de polícia só deve ser adotada para evitar ameaças reais ou prováveis de perturbações ao interesse público;
> 2.a da **proporcionalidade**, já referida, que significa a exigência de uma relação necessária entre a limitação ao direito individual e o prejuízo a ser evitado;
> 3.a da **eficácia**, no sentido de que a medida deve ser adequada para impedir o dano ao interesse público (PIETRO, 2019, p. 158). (grifos não originais).

Em observância aos princípios constitucionais da administração pública, a PMMG usará os IMPO com eficiência, atentando sempre para os princípios específicos

do uso desses instrumentos, os quais são: legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência (MINAS GERAIS, 2013)[17].

Ainda conforme o regulamento, é obrigatória a observação do princípio da legalidade presente na norma constitucional e nos princípios do uso dos equipamentos de menor ofensividade. Os PoMMG só podem exercer suas funções e utilizar os IMPO se suas atribuições estiverem previstas em lei, normas, manuais ou diretrizes (MINAS GERAIS, 2013)[18].

Desse modo, os agentes aplicadores da lei só podem atuar em nome do Estado conforme os limites impostos pelo ordenamento jurídico brasileiro. “O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina” (MELLO, 2015, p. 108).

O princípio da necessidade, exclusivo para o uso das forças, para não gerar consequências jurídicas do mau uso dos equipamentos, alega que somente será utilizado os IMPO se realmente for necessário para conter o cidadão cometendo uma ilegalidade ou perturbando a ordem pública. Além disso, o PoMMG, analisando a ocorrência concreta, primeiro esgotará os IMPO de baixa intensidade, para depois partir para os de maiores impactos (MINAS GERAIS, 2013) [19].

Será necessário o uso dos equipamentos de forma mais intensa, apenas, quando menores níveis de força não atingiram o objetivo legal pretendido. “Um determinado nível de força só pode ser empregado quando outros de menor intensidade não forem suficientes para atingir os objetivos legais pretendidos” (BRASIL, 2010, p. 08).

O princípio da proporcionalidade, unido ao princípio da razoabilidade, controlam e justificam a ação policial na extensão e na intensidade necessária para finalizar a agressão e acarreta a proibição de exageros no exercício da função. A ação policial consiste na adequação entre meios e fins, de acordo com a ação do infrator, será

---

[17] MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Caderno Doutrinário nº 1**: Intervenção Policial, Verbalização e Uso de Força. Belo Horizonte, 2013.
[18] MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Caderno Doutrinário nº 12**: Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo (IMPO). Belo Horizonte, 2013.
[19] MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Caderno Doutrinário nº 1**: Intervenção Policial, Verbalização e Uso de Força. Belo Horizonte, 2013.

utilizada medidas estritamente necessárias e proporcional ao atendimento do interesse público, para o enfrentamento do agressor (ONU, 1979).

É dever do policial agir de forma proporcional de acordo com a força que o infrator estiver utilizando, não podendo haver excessos, sob pena de consequências jurídicas. “A proporcionalidade é um **aspecto da razoabilidade** voltado à aferição da **justa medida** da reação administrativa diante da situação concreta” (MAZZA, 2018, p. 142). (grifos não originais).

O Princípio da razoabilidade, não está expresso no uso dos IMPO, contudo, aparece implicitamente com o princípio da proporcionalidade e cabe ser esclarecido. Está ligado a ação legítima dos policiais militares em combate contra os infratores. Como os PoMMG detém o poder discricionário, estes devem agir de forma aceitável do ponto de vista racional, buscando sempre adotar as medidas mais adequadas, para que sua ação seja legal, legítima e aceitável pela sociedade (LUCIANO, 2007)[20].

> Com efeito, nos casos em que a Administração dispõe de certa liberdade para eleger o comportamento cabível diante do caso concreto, isto é, quando lhe cabe exercitar certa discrição administrativa, evidentemente tal liberdade não lhe foi concedida pela lei para agir desarrazoadamente, de maneira ilógica, incongruente (MELLO, 2015, p.81).

Os princípios da conveniência e da moderação, fazem parte exclusiva ao uso da força policial. Este requer do PMMG, que mesmo necessário a utilização dos IMPO, seja usada de forma moderada, que evite resultados indesejáveis, preservando a integridade física do infrator. Assim, o Manual Técnico Profissional nº 12 da PMMG, traz que mesmo sendo necessário ao caso concreto a utilização dos IMPO, se durante a análise do caso concreto, vier causar danos maiores que o objetivo pretendido, o aplicador da lei não deve utilizá-los (MINAS GERAIS, 2013).

Um exemplo pertinente sobre esta questão, contido no Manual Técnico Profissional nº 12 da PMMG, refere-se à utilização da pistola de impulsos elétricos em uma pessoa que está na ponta de um prédio sentado na janela com uma vítima ao lado. Não é conveniente, pois o uso desse instrumento de menor potencial ofensivo,

[20] LUCIANO, Tânia Maria Pinc. **O uso da força não letal pela polícia nos encontros com o público**. 2007. Dissertação (Mestrado em Ciência Política). Faculdade de filosofia, letras e ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

trava todos os músculos do corpo e o cidadão infrator pode vir a cair do prédio com a vítima e os dois falecerem por causa da queda (MINAS GERAIS, 2013).

> Princípio da Conveniência: A força não poderá ser empregada quando, em função do contexto, possa ocasionar danos de maior relevância do que os objetivos legais pretendidos.
> Princípio da Moderação: O emprego da força pelos agentes de segurança pública deve sempre que possível, além de proporcional, ser moderado, visando sempre reduzir o emprego da força (BRASIL, 2010, p. 08).

Os IMPO só serão utilizados dentro da legalidade e quando for estritamente necessário o seu uso. Além do mais tem que observar a proporcionalidade da injusta agressão do infrator e a forma moderada, com o objetivo apenas de cessar a atitude ilegal do cidadão e nunca de machucá-lo. Por fim, a ação do PoMMG para não acarretar consequências jurídicas e prejudicar a carreira profissional, tem que examinar a conveniência do uso dos equipamentos não letais, ou seja, o PoMMG terá que observar o cenário de operação para decidir se o uso dos IMPO é conveniente e atingirá o objetivo principal que é proteger a vida e eliminar o ilícito. Será punido os agentes públicos militares que usar os IMPO de forma desproporcional ou excessivo em relação ao interesse protegido pela lei.

2.3.2 Legitimidade para o Uso dos Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo.

Já foi verificado no tópico anterior que um dos princípios para utilizar os IMPO é o da legalidade encontrado tanto no texto constitucional, quanto nas normas que regem o uso dos equipamentos com letalidade baixa. Dessa forma, o PoMMG, além de observar a legalidade de sua ação, tem uma importante missão no uso da força utilizando esses instrumentos, qual seja: a legitimidade.

Legal na essência de que o PoMMG deve executar determinada medida de acordo com o que a lei permite e legítimo no sentido de quando agir dentro da legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência, sua atuação estará sendo realizada de modo justificável perante a sociedade, o que se traduz na

legitimidade para utilizar os IMPO e não originar consequências jurídicas do seu ato (SANTOS; URRUTIGARAY, 2012) [21].

José dos Santos Carvalho filho (2019) faz uma junção do princípio da legalidade com o da legitimidade e ensina que: “O princípio da legalidade denota exatamente essa relação: só é legítima a atividade do administrador público se estiver condizente com o disposto na lei” (CARVALHO FILHO, 2019, p. 20).

Já está absolutamente claro que legalmente para o cumprimento do dever, os PoMMG podem fazer o uso dos IMPO, contudo, essa força terá que ser empregada de maneira excepcional e quando realmente houver a necessidade e tiver esgotado outros meios para tentar solucionar o conflito. Mesmo que seja autorizado por lei, normas e manuais o emprego desse tipo de força em nenhuma hipótese poderá ser empenhada de forma desproporcional ao legítimo objetivo, que é apenas de conter a injusta agressão do infrator (ONU, 1979).

Por meio do princípio da proporcionalidade que deriva do poder de polícia da administração pública, este equilibra o que é legítimo e ilegítimo na utilização dos IMPO pelos agentes de segurança pública. A legitimidade está ligada nos atos observando os meios e os fins da ação policial. Com isso, para ser legítimo o uso dos IMPO tem que haver proporcionalidade entre à medida que for adotada para conter o conflito e o resultado a que se destina. Caso for a ação policial desproporcional com o fim esperado, a consequência jurídica para este ato será enquadrada no abuso de poder e consequentemente na aplicação de punição para o policial (CARVALHO FILHO, 2019).

Ao conceituar legitimidade da ação administrativa que está ligada a ação policial, tem-se entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello (*apud* CARVALHO FILHO, 2019, p. 94), o qual ensina que: “é preciso que a Administração tenha cautela na sua atuação, nunca se servindo de meios mais enérgicos que os necessários à obtenção do resultado pretendido pela lei”.

Uma grande discussão é distinguir a violência policial decorrente do atributo do uso da força e a violência legítima. O uso prático desses instrumentos de menor

[21] DOS SANTOS, Jorge Amaral; URRUTIGARAY, Patrícia Messa. **Direitos humanos e o uso progressivo da força. Novas tecnologias a serviço das forças de segurança pública como ferramentas para a proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana, 2012.** Revista Brasileira de Direito, IMED, Vol. 8, nº 2, jul-dez 2012 - ISSN 2238-0604.

potencial ofensivo não tem a intenção de causar morte ou lesões graves e duradouras, mas mesmo sendo instrumentos de níveis significativamente de baixa letalidade, comparado com os outros que podem ser utilizados no escalonamento da força, pode ocorrer um resultado potencialmente letal, que não deixa de ser uma violência. Dessa forma, será analisado diante de um devido processo legal quem deu a causa ao resultado, se foi própria vítima, ou se foi o policial em decorrência ao uso incorreto dos equipamentos de menor potencial ofensivo. Sendo assim, o risco de morte ou de lesões graves continuam existindo (MINAS GERAIS, 2013) [22].

Para deixar claro, violência legítima, referida no parágrafo anterior, corresponde aquela praticada pelos agentes de segurança pública de modo a garantir a ordem pública e a paz social, pois querendo ou não, a ação corresponde a uma violência, mas não com significado no sentido literal da palavra (SANTOS; URRUTIGARAY, 2002).

De resto, a violência legítima considerada uma intervenção compulsória praticada pelo Estado acontece para conter a violência ilegítima cometida pelo cidadão em detrimento de preservar e proteger direitos de outros cidadãos e evitar um mal maior (SANTOS; URRUTIGARAY, 2002).

Deve ficar bem esclarecido para o PoMMG que o uso dos IMPO não pode ser confundido com violência ilegítima, a qual é arbitrária e ilegal e acarreta consequências jurídicas administrativas, civis e penais contra o Estado e o policial. Assim, de modo que a intervenção policial diante do uso dos IMPO se torne legítima e eficiente, o resultado terá que ser buscado num menor dano possível para o cidadão infrator. (MINAS GERAIS, 2013) [23].

Diante dos fatos mencionados, o emprego dos IMPO pela PMMG serão legítimos quando forem praticados dentro do exercício regular de sua competência da forma estipulada pela lei, bem como, observando o motivo, o objeto e a finalidade do seu emprego, para que seja aceitável pela sociedade e não comparado como um ato de violência policial.

---

[22] MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Caderno Doutrinário nº 1**: Intervenção Policial, Verbalização e Uso de Força. Belo Horizonte, 2013.
[23] Ibidem.

2.3.3 Do Princípio da Legalidade *versus* Princípios do Uso da Força.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), faz previsão do princípio da legalidade em seu art. 4º, o qual revela que o surgimento do princípio da legalidade se deu com o Estado de Direito em oposição ao Estado antidemocrático e autoritário. Dessa forma, todos podem fazer tudo aquilo que desejam até o ponto que não prejudique o outro. O limite é o gozo igualitário dos mesmos direitos para toda a sociedade, os quais são determinados pela lei.

Na clássica e comparação de Uadi Lammêgo Bulos (2018), o princípio da legalidade abrange tanto aos poderes públicos quanto os particulares. O art. 5º, II, da CF/88 nos traz que: “II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (BRASIL, 1988).

Bulos (2018, p. 565) entende que o princípio da legalidade atrelado aos indivíduos no campo privado significa que “tudo aquilo que não for proibido pela lei é tido como permitido (princípio da autonomia da vontade)”.

O que interessa para este trabalho é o princípio da legalidade voltado para a administração pública previsto no art. 37, caput, da CF/88. Pedro Lenza (2018) cataloga que o Estado só pode atuar dentro dos limites que a lei autoriza, ou seja, deve caminhar conforme o que a legislação permitir. E ainda complementa dizendo que: “A Administração deve atuar segundo a lei e nunca contra ou além da lei. Por esse motivo, os atos ilegais poderão ser invalidados de ofício, em verdadeiro exercício de autotutela administrativa, ou pelo Judiciário” (LENZA, 2018, p. 1.580).

Assim, o princípio da legalidade dentro da administração pública “é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita” (CARVALHO FILHO, 2019, p. 20).

Em decorrência deste princípio da legalidade, para manter a paz social e a ordem pública e certamente diminuir os índices de letalidade nas ações de coerção dos profissionais de segurança pública, a Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça juntamente com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República criaram uma Portaria Interministerial nº 4.226 de 31 de dezembro de

2010, para regular o uso da força consequentemente ligados aos IMPO, que é uma opção encontrada dentro da cadeia do escalonamento moderado da força apresentada nos manuais doutrinários da PMMG (BRASIL, 2010).

A portaria interministerial já citada em alguns tópicos deste trabalho, traz expressamente em seu art. 2º os princípios que deverão ser observados pelos agentes de segurança pública ao utilizar da força para conter alguma ocorrência, sendo eles: “legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência” (BRASIL, 2010, p. 03)

À vista disso, a atuação da PMMG é subordinada por tais princípios. Trazendo isso para a atividade policial e para o uso dos IMPO, fica claro que se o agente Público Militar em decorrência de suas atribuições constitucionais tomar atitudes fora dos princípios que regem o uso da força na diretriz do serviço policial, bem como o princípio da legalidade encontrado no texto constitucional, terá que encarar as diversas consequências jurídicas que acarretará em responsabilidade civil, penal e administrativa.

2.3.4 Do Treinamento Policial e o Uso Diferenciado Da Força

Verificou-se no tópico anterior, que o uso dos IMPO está diretamente ligado ao uso da força, pois é através da ação do infrator juntamente com os níveis de força existentes para o emprego operacional que o PoMMG saberá qual equipamento não potencial vai utilizar e para isso precisa de treinamento. Assim, para relembrar:

> Entende-se por **uso diferenciado de força**, o resultado escalonado das possibilidades da ação policial, diante de uma potencial ameaça a ser controlada. Essas variações de níveis podem ser entendidas desde a simples presença e postura correta do policial militar (devidamente fardado, armado e equipado) em uma intervenção, bem como o emprego de **recurso de menor potencial ofensivo** e, em casos extremos, o disparo de armas de fogo (MINAS GERAIS, 2016, p. 25)[24]. (grifo não originais).

Com o objetivo incessante de proteger os direitos humanos, devido os tratados e convenções assinados pelo Brasil e incorporados na CF/88, a PMMG inicia

[24] MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Diretriz Geral para Emprego Operacional da PMMG nº3.01.01/2016:** Regula o emprego operacional da PMMG. Belo Horizonte, 2016.

treinamentos táticos e técnicos para pode empregar os IMPO, reduzindo assim, a utilização de arma de fogo e protegendo a vida. (MINAS GERAIS, 2014)[25].

Ter a técnica e a tática para poder utilizar os IMPO e atingir o objetivo esperado, profissionaliza e capacita o Policial diminuindo o risco de erro na intervenção. (MINAS GERAIS, 2013)[26].

Entende-se por técnica policial "o conjunto dos métodos e procedimentos utilizados na execução da atividade policial. O estabelecimento de técnicas visa alcançar os princípios da eficiência, segurança e legalidade". (MINAS GERAIS, 2013. p. 21)[27].

Ao passo que a tática policial é "a forma de se aplicar com eficácia os recursos Técnicos que se dispõe, ou de se explorar as condições favoráveis para se atingir os objetivos desejados". (MINAS GERAIS, 2013, p. 21)[28].

A técnica de menor potencial ofensivo "é o conjunto de procedimentos utilizados em intervenções que demandam o uso de força, de modo a preservar vidas e minimizar danos à integridade das pessoas envolvidas". (MINAS GERAIS, 2013, p. 107) [29].

Para ter eficácia na intervenção policial e ser eficiente empregando o uso diferenciado da força especificamente sobre os IMPO, o aperfeiçoamento constante para resolver os conflitos pacificamente estudando sobre o comportamento humano e técnicas de negociação, mediações e persuasão é o primeiro treinamento antes de passar para o uso em si dos IMPO. (MINAS GERAIS, 2013)[30].

Segundo a orientação da Portaria Interministerial nº 4.226 de 2010, no item 16 estabelece que:

> Deverão ser elaborados **procedimentos de habilitação** para o uso de cada tipo de arma de fogo **e instrumento de menor potencial ofensivo** que incluam avaliação técnica, psicológica, física e treinamento específico, com previsão de revisão periódica mínima (BRASIL, 2010, p. 05).

---

[25] MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Guia de Treinamento Policial Básico.** 7º biênio nº69/2014. Belo Horizonte, 2014.
[26] MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Caderno Doutrinário nº 1**: Intervenção Policial, Verbalização e Uso de Força. Belo Horizonte, 2013.
[27] Ibidem.
[28] Ibidem.
[29] Ibidem.
[30] Ibidem.

No item 17, anexo I, ainda traz, que:

> Nenhum agente de segurança pública deverá portar armas de fogo ou instrumento de menor potencial ofensivo para o qual não esteja devidamente habilitado e sempre que um novo tipo de arma ou instrumento de menor potencial ofensivo for introduzido na instituição deverá ser estabelecido um módulo de treinamento específico com vistas à habilitação do agente. (BRASIL, 2010, p. 05).

Complementando o item 17, a mesma portaria estabelece em sua diretriz no ponto 8, que:

> Todo agente de segurança pública que, em razão da sua função, possa vir a se envolver em situações de uso da força, deverá portar no mínimo 2 (dois) instrumentos de menor potencial ofensivo e equipamentos de proteção necessários à atuação específica, independentemente de portar ou não arma de fogo. (BRASIL, 2010, p. 04).

Com isso, a Lei nº 13.060 de 2014, que disciplina o uso dos IMPO de todo território nacional determina que: “Art. 3º. Os cursos de formação e capacitação dos agentes de segurança pública deverão incluir conteúdo programático que os habilite ao uso dos instrumentos não letais”. (BRASIL, 2014).

Dessa forma, conforme a diretriz de educação da PMMG, a instituição oferece treinamento a todos os policiais durante o curso de formação. Bem como, treinamentos táticos todos os dias 30 minutos antes de iniciar o turno de serviço, defesa pessoal policial uma vez por semana, que abrange as técnicas dos IMPO, treinamento policial básico (TPB) de dois em dois anos que acontecerá em uma semana, com carga horário de 36 horas/aulas. Ainda assim, oferece treinamento com arma de fogo e treinamento complementar específico para a corporação. (MINAS GERAIS, 2018)[31].

Em decorrência da portaria interministerial nº 4.226 de 2010 e a aquisição das pistolas de emissão de impulsos elétricos pela PMMG, em 2011 a academia de PMMG juntamente com o centro de treinamento policial elaboraram o curso de IMPO, o qual foi incluído dentro do TPB que aconteceu no biênio de 2012-2013. Além do curso de IMPO foram criados cursos complementares específicos do manuseio e emprego da PEIE,

[31] MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Diretrizes de Educação da PMMG.** Resolução nº 4739/2018. Belo Horizonte, 2018.

que passou em todo Estado de MG para habilitar o policial no uso da PEIE. (MINAS GERAIS, 2014)[32].

É vedado ao PM que não treinou e nem foi habilitado para utilizar a PEIE. Assim, só poderá empregá-la quando o PM através de um curso ou treinamento complementar específico se habilitar. (MINAS GERAIS, 2012)[33].

O TPB da PMMG do biênio de 2014 - 2015, trouxe especificamente o treinamento teórico e prático do emprego dos IMPO, para retomar o treinamento do biênio anterior. Diante disso, o treinamento deu mais ênfase no uso prático dos IMPO. O conteúdo programático discorria sobre o uso diferenciado da força empregando os IMPO, os tipos de IMPO como: os espargidores de pimenta, munições químicas e as de impacto controlado, os bastões tipo tonfa e de madeira, PEIE, manejo, funcionamento e as composições de cada IMPO. Ainda no conteúdo programático, devido o momento histórico em que passava o Brasil com grandes manifestações contra o governo, a PMMG deu treinamento para os policiais de como lidar nas operações de controle de distúrbios civis tanto em manifestações pacíficas, quanto nas violentas. (MINAS GERAIS, 2014)[34].

Todos os Policiais Militares do Estado de Minas Gerais, passaram pelo treinamento prático em que para validar a habilitação da PEIE, tomaram disparos do equipamento, tanto individual, quanto coletivo. Bem como, experimentaram os sprays de pimenta e as munições químicas para comprovar seus efeitos e eficácias. (MINAS GERAIS, 2014)[35].

A unidade especializada que lida diretamente com o serviço do emprego direto dos IMPO repressivamente é conhecida como Batalhão de Polícia de Choque (BPCHQ). Tem a missão específica de restauração da ordem pública e está em constante treinamento, pois a tropa lida com controle de distúrbios civis, rebelião em

---

[32] MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Guia de Treinamento Policial Básico.** 7º biênio nº69/2014. Belo Horizonte, 2014.
[33] MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Implementação das Pistolas de Emissão de Impulsos Elétricos da marca TASER na PMMG.** Memorando nº 30079.3/2012. Belo Horizonte, 2012.
[34] MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Guia de Treinamento Policial Básico.** 7º biênio nº69/2014. Belo Horizonte, 2014.
[35] MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Guia de Treinamento Policial Básico.** 7º biênio nº69/2014. Belo Horizonte, 2014.

presídios e reintegração de posse de terras e imóveis rurais e urbanos. (MINAS GERAIS, 2016)[36].

O Estado tem o dever de dar treinamento atualizado para os agentes aplicadores da lei, assim como, o policial militar tem o compromisso de estar bem preparado e bem treinado para realizar a intervenção. Diante dos fatos mencionados, o PoMMG tem que conhecer bem o manuseio e os efeitos dos IMPO que está portando para uma eventual utilização. O treinamento tem que integrar a vida diária do policial, além do mais não pode esquecer do preparo físico, psicológico e jurídico para proporcionar a sociedade a melhor segurança possível.

2.3.5 Princípios Éticos da Conduta Policial.

Dentro de um Estado Democrático de Direito é impossível e irreprovável que o policial tenha uma conduta pautada na época que reinava a ditadura no Brasil. Conduta esta que utilizava de força, no sentido literal da palavra, sem observar os direitos fundamentais de cada ser humano, distanciando assim o policial da sociedade e dando a ele uma imagem de braço armado do Estado (LUCIANO, 2007)[37].

De acordo com o Guia de Direitos Humanos que direciona a Conduta Ética, Técnica e Legal para as instituições Policiais Militares, no Estado em que vivesse hoje, o PM possui um papel de parceria com a sociedade e acima de tudo é o maior responsável para promover e assegurar os direitos humanos. “O policial é a primeira linha de defesa dos direitos humanos e da segurança da comunidade na qual trabalha” (BRASIL, 2008, p. 05)[38].

De início convém registrar, que qualquer atuação estatal deve ser tracejada diante de princípios que se autolimitam. Analisando essa ótica o princípio mais importante para garantir os direitos humanos fundamentais é o exposto no art. 1º, III, CF/88, o da dignidade da pessoa humana, já referenciado neste trabalho. Princípio

---

[36] MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Diretriz Geral para Emprego Operacional da PMMG nº3.01.01/2016:** Regula o emprego operacional da PMMG. Belo Horizonte, 2016.

[37] LUCIANO, Tânia Maria Pinc. **O uso da força não letal pela polícia nos encontros com o público, 2007.** Dissertação (Mestrado em Ciência Política). Faculdade de filosofia, letras e ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

este, base para sustentar todos os demais direitos e garantias individuais. Para relembrar, a dignidade humana objetivamente faz com que o Estado garanta o mínimo existencial ao ser humano, ou seja, garantindo as necessidades básicas. Ao posso que subjetivamente carrega consigo o sentimento de respeito ao ser humano desde o nascimento (NUCCI, 2019).

A conduta policial sob a ética militar, especificamente exposta no Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais (CEDM), deve se pautar na moral, incluindo o envolvimento do dever militar e na correção de atitudes. Diante do profissional exemplar que devem ser, os princípios éticos da conduta policial abrangem:

> Art. 9º(...)
> II – Observar os princípios da Administração Pública, no exercício das atribuições que lhe couberem em decorrência do cargo;
> III – respeitar a dignidade da pessoa humana;
> IV – Cumprir e fazer cumprir as leis, códigos, resoluções, instruções e ordens das autoridades competentes (MINAS GERAIS, 2002)[39].

O Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei é uma norma internacional que visa orientar os Estados na temática dos direitos humanos. (SANTOS; URRUTIGARY, 2012)[40].

Já no dispositivo do art. 1º estabelece que os agentes de segurança pública têm uma responsabilidade de grau elevado, pois sua função é proteger a sociedade, logo, devem exercer seu dever de acordo com a lei. Destarte, no art.2º expõem que é dever do aplicador da lei ter uma conduta embasada na proteção da dignidade humana e apoiar os direitos humanos de cada cidadão. (ONU, 1979).

Neste contexto, à atividade do PoMMG em utilizar os IMPO deve ser exaustivamente pautada nos princípios da dignidade da pessoa humana e da administração pública, os quais regulam a conduta do policial militar.

---

[38] BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Guia de direitos humanos. Conduta Ética, Técnica e Legal para Instituições Policiais Militares**. Brasília, 2008.

[39] BRASIL. Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. **Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais, 2002.** Belo Horizonte, 2002.

[40] DOS SANTOS, Jorge Amaral; URRUTIGARAY, Patrícia Messa. **Direitos humanos e o uso progressivo da força. Novas tecnologias a serviço das forças de segurança pública como ferramentas para a proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana, 2012.** Revista Brasileira de Direito, IMED, Vol. 8, nº 2, jul-dez 2012 - ISSN 2238-0604.

2.4 Os Instrumentos de Menor Potencial Ofensivos da PMMG: tipos e modelos.

São considerados instrumentos de menor potencial ofensivo utilizados pela PMMG os seguintes equipamentos:

- Bastões policiais tipo tonfa e de madeira;
- Espargidores de agentes químicos;
- Munições químicas, englobando as granadas de mão outdoor e indoor, bem como as ampolas e projeteis de gases químicos;
- Espingarda cal.12;
- Lançador de munições não-letais;
- Munições de impacto controlado (elastômero/ borracha);
- Pistola de Emissão de Impulsos Elétricos;
- Cães policiais e
- Algemas.

2.4.1 Bastões Policiais (tonfa – madeira)

Esses equipamentos devem estar sempre à disposição dos polícias militares e deverão ser acondicionados na viatura. O treinamento para o uso do bastão tonfa e de madeira é realizado dentro da defesa pessoal individual. O bastão tonfa é utilizado em todos os tipos de ocorrências que seja necessário seu emprego. Já o bastão de madeira é mais utilizado nos serviços dentro de estádios de futebol e manifestações, que mesmo pacíficas devem estar à disposição e em pronta resposta para ser empregado. (MINAS GERAIS, 2014)[41].

[41] MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Guia de Treinamento Policial Básico.** 7º biênio nº69/2014. Belo Horizonte, 2014.

Figura 2 – Policial Militar Equipado com Bastão de Madeira**.**

Fonte: Centro de Treinamento Policial, 2013.

Figura 3 - Defesa com Bastão Tonfa

Fonte: Centro de Treinamento Policial, 2013.

2.4.2 Espargidores de Agentes Químicos

Entende-se por espargidores, spray de pimenta com substância química Oleoresina Capsaicina (OC), que é um produto extraído da pimenta misturado com outros compostos, contudo, o principal é a Capsaicina, a qual possui características irritantes. (MINAS GERAIS, 2013)[42].

A PMMG utiliza três tipos de espargidores de variados tamanhos, sendo eles: de forma líquida pressurizada (líquido transparente), de espuma (semelhante a espuma de barbear) e em gel (viscoso e transparente). (MINAS GERAIS, 2013)[43].

Esses espargidores são usados em pequenos distúrbios e contra uma pessoa individualmente. Seus efeitos são conforme os agentes químicos utilizados em seu interior. Assim, como a PMMG utiliza o componente OC, conhecido como agente de pimenta, seu primeiro efeito é a ardência sobre os olhos e pele, uma sensação de queimadura, pânico, vômito e tosse, sem falar na secreção nasal e bocal. Existe a

[42] MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Caderno Doutrinário nº 12**: Regula os Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo (IMPO). Belo Horizonte, 2013.
[43] Ibidem.

irritação das vias respiratórios, contudo, é bem menor considerando outros tipos de agentes químicos. Por isso pode ser utilizado em locais fechados, minimizando o efeito em cima daquelas pessoas em que a contaminação do espargidor seja indesejável. (MINAS GERAIS, 2014)[44].

Pode-se comparar o funcionamento do spray de pimenta com um desodorante aerosol. Aqueles de tamanho menor é recomendado usar entre 1 a 1,5 metros especificamente contra pessoas isoladas. Já o spray de tamanho maior, a recomendação é utilizar com distância de 1 a 5 metros, com objetivo de atingir um grupo maior de pessoas. (MINAS GERAIS, 2013)[45]. Existem variados tipos de spray de pimenta no mercado, os policiais militares de MG só podem utilizar os espargidores da carga da instituição. O uso de material de outra origem acarretará em consequências jurídicas contra o policial. (MINAS GERAIS, 2014)[46].

Figura 4 - Espargidores de Agente (líquido pressurizado).

Fonte: Centro de Treinamento Policial, 2013.

Figura 5 - Espargidores de Agente (espuma e gel).

Fonte: Centro de Treinamento Policial, 2013.

[44] MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Guia de Treinamento Policial Básico.** 7º biênio nº69/2014. Belo Horizonte, 2014.
[45] MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Caderno Doutrinário nº 12**: Regula os Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo (IMPO). Belo Horizonte, 2013.
[46]MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Guia de Treinamento Policial Básico.** 7º biênio nº69/2014. Belo Horizonte, 2014.

2.4.3 Munições Químicas, (Granadas, Ampolas e Projeteis de Gases Químicos)

As granadas são artefatos explosivos, as quais produzem impacto psicológico. Possuem em seu interior agentes químicos, sejam eles o OC, agente de pimenta ou agente químico Ortoclorobenzalmalononitrilo (CS), agente de lacrimogêneo. (MINAS GERAIS, 2014)[47].

O objetivo principal das munições químicas é dispersar multidão e abrir um lapso de tempo para dominar o criminoso, incapacitando-o temporariamente devido seus efeitos. Além de poder ser operados em manifestações e rebeliões em presídios é capaz de tirar o infrator do local em que esteja escondido. (MINAS GERAIS, 2013)[48].

Assim, existem variedades de objetos em que estão presentes as munições químicas usadas pela PMMG. À saber: “as munições químicas podem se apresentar em forma de granadas de mão, ampolas, cartuchos e projéteis”. (MINAS GERAIS, 2013, p. 47)[49].

A PMMG possui granadas de mão outdoor e indoor. A outdoor indica munições para serem utilizadas em ambientes abertos, como em manifestações com violência. Ao passo que, as granadas indolores são manuseadas em ambientes fechados, como em cativeiros. A diferença entre elas está no tamanho, na quantidade de cargas de agentes químicos e no tempo de seus efeitos. A indoor possui corpo bem menor que a outdoor, justamente para serem utilizadas em ambientes fechados. (MINAS GERAIS, 2013, p. 47)[50].

Os efeitos das granadas seja outdoor ou indoor vai depender do agente químico que está dentro de seu corpo. Se for o agente CS (lacrimogêneo), o qual não possui efeitos em animais e as vezes não é eficaz em pessoas alcoolizadas e drogadas, duram mais ou menos 10 minutos e causa lacrimejamento intenso nos olhos, tosse,

---

[47] MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Guia de Treinamento Policial Básico.** 7º biênio nº69/2014. Belo Horizonte, 2014.
[48] MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Caderno Doutrinário nº 12**: Regula os Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo (IMPO). Belo Horizonte, 2013.
[49] MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Caderno Doutrinário nº 12**: Regula os Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo (IMPO). Belo Horizonte, 2013.
[50] MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Caderno Doutrinário nº 12**: Regula os Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo (IMPO). Belo Horizonte, 2013.

espirros, irritação na pele e na mucosa. Já o OC (pimenta) é eficaz contra animais, pessoas alcoolizadas e usuárias de drogas. Seu efeito pode durar até 40 minutos.

Os sintomas são mais ou menos os mesmos do CS, irritação nos olhos, queimação, ardência, sensação de sufocamento e dificuldade na respiração. (MINAS GERAIS, 2013)[51].

A melhor forma para descontaminar é retirando a pessoa do local em que foi acionada a granada, orientando para que não esfregue os olhos e submetendo em ventilação prolongada. Posteriormente, lavar as partes afetadas com água e sabão. (MINAS GERAIS, 2013)[52].

Além das granadas com agentes químicos que causam efeitos fisiológicos, a PMMG possui granadas com efeito moral, luz e som e identificadora, as quais não possuem agentes químicos, causando apenas efeitos psicológicos. (MINAS GERAIS, 2014)[53].

Figura 6 - Granadas Explosivas.

Fonte: Centro de Treinamento Policial, 2013.

[51] MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Caderno Doutrinário nº 12**: Regula os Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo (IMPO). Belo Horizonte, 2013.
[52] MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Caderno Doutrinário nº 12**: Regula os Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo (IMPO). Belo Horizonte, 2013.
[53] MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Guia de Treinamento Policial Básico.** 7º biênio nº69/2014. Belo Horizonte, 2014.

As ampolas e os projéteis de munições químicas possuem em seu interior gases tanto lacrimogêneos quanto de pimenta, são lançadas por armamentos próprios quando não é convencional a utilização de granadas explosivas, bem como quando quer atingir uma amplitude maior que a granada de mão não alcança. (MINAS GERAIS, 2013)[54].

Figura 7 - Ampola de Agente Químico	Figura 8 - Projétil Detonante Químico.
Fonte: Centro de Treinamento Policial, 2013.	Fonte: Centro de Treinamento Policial, 2013.

2.4.4 Espingarda cal.12

A espingarda cal.12, é uma arma de fogo que é usada para disparar as munições de impacto controlado (borracha) e as munições químicas com gases de pimenta e lacrimogêneo. Possui um grande impacto psicológico devido seu tamanho e o seu poder de fogo. (MINAS GERAIS, 2014)[55].

[54]MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Caderno Doutrinário nº 12**: Regula os Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo (IMPO). Belo Horizonte, 2013.
[55] MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Guia de Treinamento Policial Básico.** 7º biênio nº69/2014. Belo Horizonte, 2014.

Figura 9 – Espingarda Calibre 12

Fonte: Centro de Treinamento Policial, 2013.

2.4.5 Lançador de Munições Não-Letais

Também fazem o papel de lançar munições de menor potencial ofensivo como as de borracha e as químicas. Foram adquiridas especificamente para este emprego. A diferença da espingarda cal. 12 é que neste material não pode utilizar munições letais, pois danificará o armamento (MINAS GERAIS, 2013).

Figura 10 - Lançador cal 38.1 mm – AM600 (arma fechada).

Fonte: Centro de Treinamento Policial, 2013.

Figura 11 - Lançador cal 38.1 mm – AM600 (arma fechada).

Fonte: Centro de Treinamento Policial, 2013.

2.4.6 Munições de Impacto Controlado (elastômero/ borracha)

As munições de impacto controlado, conhecidas como munições de borracha, são utilizadas quando não existem riscos de morte do policial ou de terceiros. São compostas por um polímero com propriedade elástica. (MINAS GERAIS, 2014).

A munição de borracha provoca efeitos físicos como dor e ferimento, como também psicológico devido aos grandes hematomas deixados. Se utilizada de forma

correta, dentro da técnica não provocará morte. Contudo, pode acontecer óbito, se a munição atingir cabeça ou tronco. (MINAS GERAS, 2013). Esses tipos de munições são mais utilizados em manifestações com público maior, rebelião em presídios, reintegração de posse ou quando exista a necessidade de reduzir o nível de força usada pelo infrator que comete agressão injusta e iminente. (MINAS GERAS, 2013).

É sugerida que a utilização dessas munições seja disparada à 20 metros do alvo pretendido, direcionadas nas pernas, para evitar danos graves e fatais. Também deve ser evitado tiros no solo para precaver o ricochete atingindo pessoas indesejáveis. (MINAS GERAS, 2013).

> Nota: Em situações excepcionais, em que o policial militar esteja a distâncias inferiores a 20 metros em relação ao alvo e exista a opção pela escolha entre o uso de arma de fogo ou de munições de impacto controlado, por uma questão de opção por uso de força de menor potencial, após avaliação dos riscos, poder-se-á utilizar as munições de impacto controlado. (MINAS GERAIS, 2013, p. 127).

Dos mais variados modelos, as munições de elastômero mais usadas pela PMMG são:

> Modelos de formato aerodinâmico, que são mais precisos (am-403/p); os de um único projétil de borracha, mono impacto (am403); as munições que possuem três bolas de borracha (am-404); e as com 12 bolas de borracha (am-404/12e). (MINAS GERAIS, 2014, p. 74).

Figura 12 – Munição de Impacto Controlado AM-403 e AM-403/P.

Fonte: Centro de Treinamento Policial, 2013.

Figura 13 – Munição de Impacto Controlado AM-404 e AM-404/12E.

Fonte: Centro de Treinamento Policial, 2013.

As munições de impacto controlado sejam de qualquer modelo trará lesões, por isso o policial terá que observar as prioridades dos outros IMPO.

2.4.7 Pistola de Emissão de Impulsos Elétricos

Como já mencionado neste trabalho, só poderão utilizar a PEIE quem realizou o curso específico e o devido treinamento, sendo considerado apto. A PMMG adota dois tipos de PEIE: a da marca Taser, M-26 e a Spark. (MINAS GERAIS, 2014).

As PEIE's são muitos semelhantes a uma arma de fogo, para usá-la o policial deverá acionar o gatilho e os impulsos elétricos duram 5 segundos a cada acionamento, se não for interrompido antes pelo operador. Ambos os modelos da PEIE possuem alta voltagem e baixa amperagem e causam paralisação nos movimentos musculares. (MINAS GERAIS, 2014).

Assim a PEIE:

> Trata-se de um dispositivo a ser usado como instrumento de controle em situações que pedem uma ação mais segura de parte do agente público, quando a força física é ineficaz e o uso de arma de fogo é desproporcional, tendo-se como resultado o possível controle da situação sem a gravidade de ferimentos por arma de fogo (SANTOS; URRUTIGARAY, 2012, p. 04).

Tanto a Taser, quanto a Spark possuem sistema de auditoria que possibilita a apuração de data, hora e duração dos últimos 1.000 disparos quando usados. Quando o policial adere a PEIE para sair para o serviço operacional ele tem a obrigação de registrar em livro próprio a sua posse, com seu nome, graduação, hora e data que armou com a pistola. (MINAS GERAIS, 2013).

As munições da PEIE são cartuchos com alcance específicos em metros que permite a análise do caso concreto para saber qual utilizar. Esses cartuchos possuem dois dardos com 3,81 centímetro (MINAS GERAIS, 2013).

Não existe a necessidade de os dardos penetrar no corpo humano, o efeito ocorre também se ficarem presos nas vestes do cidadão. O que importa é a dispersão entre as pontas dos dardos no alvo, formando o arco voltaico. Dessa forma quanto maior o arco voltaico, maior o efeito da paralisação muscular. (MINAS GERAIS, 2013).

É importante informar a vítima caso ela alegue que utiliza marca passos ou desfibriladores cardíacos, que procure um médico específico imediatamente. Mas deixa-se claro que a descarga elétrica da PEIE é baixa perto da descarga elétrica que suporta esses tipos de aparelhos. (MINAS GERAIS, 2013).

A não ser em caso de extrema necessidade para preservar a vida, recomenda-se não utilizar a PEIE, nos seguintes casos:

> a) suspeito, em locais altos (risco da queda);
> b) operando veículos ou máquinas (risco de máquinas ou veículo desgovernar-se);
> c) ambientes inflamáveis ou explosivos (risco de chamas ou explosão);
> d) suspeito na água (risco de afogamento);
> e) visivelmente grávida (alto risco de dano ao feto em função da queda e contrações musculares);
> f) visivelmente frágeis, enfermas ou idosos (risco de dano em função da queda, aliado à dificuldade natural de recuperação de lesão óssea decorrente da queda);
> g) jamais disparar contra os olhos (altíssimo risco de perda definitiva da visão);
> h) áreas sensíveis (garganta e testículos). (MINAS GERAIS, 2013, p. 180).

A PEIE tem muito eficiência, pois em ocorrências que seria necessário o uso de arma de fogo, dependendo do caso concreto, pode ser substituída pelo uso da PEIE, pois seu principal objetivo é cessar a injusta agressão do indivíduo preservando sua vida.

Figura 14 – Pistola de emissão de impulsos elétricos da marca TASER – modelo M-26.

Fonte: Centro de Treinamento Policial, 2013.

Figura 15 – Pistola de emissão de impulsos elétricos SPARK – modelo DSK 700.

Fonte: Centro de Treinamento Policial, 2013.

2.4.8 Cães Policiais

Os cães policiais são considerados recursos de menor potencial ofensivo, são treinados e preparados para proteger a vida humana e minimizar prejuízos a integridade físicas dos indivíduos infratores. O uso do cão policial tem regulamento

próprio, conhecido como manual técnico profissional - caderno doutrinário nº 11, que trata do policiamento com cães na PMMG. (MINAS GERAIS, 2013).

Figura 16 – Policial Utilizando Cães Policiais Treinados.

Fonte: Douglas Magno, 2013.

Figura 17 - Posicionamento do Cão na Aproximação para Abordagem.

Fonte: Centro de Treinamento Policial, 2013.

2.4.9 Algemas

As algemas são equipamentos não letais que serve para controlar uma pessoa trazendo segurança aos polícias, ao próprio conduzido e a terceiros. Ainda assim, serve para prevenir fuga e evitar agravamento na ocorrência. (MINAS GERAIS, 2013).

Segundo a Súmula Vinculante nº 11 do STF, o uso das algemas é para resguardar a integridade física dos policiais militares, bem como do cidadão preso. Só admite o emprego de algemas quando o infrator estiver com os ânimos alterados, colocando em risco sua própria integridade física e a de terceiros, bem como se houver algum perigo de fuga (BRASIL, 2008).

Caso a pessoa detida não estiver demonstrando nenhum perigo a si próprio, aos policiais ou a terceiros, e não tiver nenhum receio de fuga, o uso de algemas será considerado ilegal, respondendo o policial pelas consequências jurídicas da não

observação da norma e dos direitos humanos, sem prejuízo da responsabilidade civil objetiva do Estado.

Figura 18 – Sistema de Algemação.

Fonte: Centro de Treinamento Policial, 2013.

O emprego dos IMPO visa minimizar a possibilidade de lesão decorrente do uso da força, quando é necessária. Os equipamentos apresentados criam para o policial militar opções para manter a ordem pública e a paz social para anular ou controlar a resistência do infrator, sem precisar recorrer ao uso da letalidade.

2.5 Os Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo da PMMG: Como e quando é empregado

Durante o serviço policial voltado para ordem pública, poderá o Militar utilizar individualmente os IMPO de acordo com o uso diferenciado da força quando houver resistência do cidadão abordado para restaurar a ruptura da segurança púbica. Também poderá utilizar os IMPO com formação de tropa, quando houver grandes públicos nos casos de manifestações ilegais caracterizando distúrbios civis, rebeliões em presídio, eventos e shows (MINAS GERAIS, 2013) [56].

[56] MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Caderno Doutrinário nº 10:** Operação de Controle de Distúrbios. Belo Horizonte, 2013.

Assim, quando o indivíduo ameaçar ou cometer algum ato ilícito e ainda estiver resistente, agressivo ou desobediente as ordem emanadas pelo policial, este para conter o infrator poderá utilizar de bastão tipo tonfa ou de madeira, spray de pimenta, PEIE, ou qualquer outro instrumento de menor potencial ofensivo que seja necessário no caso concreto, para controlar e neutralizar o indivíduo, com intuito de defender a vítima ou o próprio policial, preservando a vida do transgressor e minimizando os danos a sua integridade física (MINAS GERAIS, 2013)[57].

Entende-se por distúrbio civil:

> Reuniões públicas, não pacíficas, ou potencialmente violentas, que surgem dentro do país, gerando situações de desordem ou violência prejudiciais à manutenção da lei e da ordem. Os distúrbios de natureza social poderão ser resultantes de conflitos raciais, fanatismo religiosos, da exaltação provocada por comemorações, acontecimentos desportivos, ou outras atividades sociais como: econômicas, políticas, consequência de calamidade públicas ou catástrofes (MINAS GERAIS, 2013, p. 58)[58].

A CF/88 no art. 5º, inciso IV, garante o livre direito à manifestação, como também, o direito à reunião pacífica, previsto no inciso XVI. O direito de greve é positivado no art. 9º da CF/88. Dessa maneira, o distúrbio civil é caracterizado quando um número grande pessoas se unem e aglomeram com objetivo de manifestação pacífica e posteriormente passa a causar transtornos e danos, seja em pessoas ou propriedade, no trânsito e na ordem pública (MINAS GERAIS, 2013, p. 58)[59].

Assim, quando a manifestação, reunião ou greve deixa de ser pacífica e toma proporção violenta causando danos em patrimônio seja público ou privado, ou em pessoas, seja terceiro ou no próprio policial caberá o uso dos IMPO contra os manifestantes. A escolha de qual IMPO vai ser utilizado, quando e como ele será empregado vai ser analisado pelo policial ou pelo comandante da tropa de choque

---

[57] MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Caderno Doutrinário nº 12**: Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo (IMPO). Belo Horizonte, 2013.
[58] MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Caderno Doutrinário nº 10:** Operação de Controle de Distúrbios. Belo Horizonte, 2013.
[59] MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Caderno Doutrinário nº 12**: Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo (IMPO). Belo Horizonte, 2013.

baseando-se em informações colhidas e na situação específica (MINAS GERAIS, 2013)[60].

Dessa forma, o aplicador da lei terá que ter um preparo mental rápido, tomando de orientação a distância dos policiais militares em relação aos manifestantes, o tipo de pessoas que estão envolvidas, o clima do tempo, se está chuvoso, frio, calor ou seco, bem como, prestar bastante atenção nos locais adjacentes como hospitais, escolas, asilos e postos de combustíveis, pois tudo isso irá influenciar na escolha do IMPO a ser utilizado (MINAS GERAIS, 2013)[61].

Ainda dentro dos distúrbios civis, os IMPO poderão ser utilizados de forma coletiva nos casos de rebeliões em presídios e em eventos em que aja uma concentração muito grande de público, como nos jogos de futebol, se as torcidas organizadas vierem a praticar atos de violência e vandalismo, em shows e manifestações violentas que foge o direito assegurado pela CF/88 (MINAS GERAIS, 2013)[62].

Assim:

> A força policial está em menor número em tais circunstâncias e o contato corporal com a multidão somente resultará em desvantagem para a Polícia; dessa forma, caso todos os meios de verbalização tenham se esgotados e o uso de força seja inevitável, o emprego adequado dos artefatos de agentes químicos ou explosivos (além de outros como canhões de jatos d'água e munições de impacto controlado) constituem o método razoável de controle para este tipo de evento (MINAS GERAIS, 2013, p. 115)[63].

Resumindo, serão empregados os IMPO quando os objetivos a serem alcançados são:

> — dispersar multidões em manifestações públicas ilegais e legais (sendo que, neste caso, sua utilização se dará quando não haja acatamento às determinações legais dadas pelos policiais militares, com manifestação de resistência, desobediência e investida contra a força policial);

---

[60] MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Caderno Doutrinário nº 12**: Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo (IMPO). Belo Horizonte, 2013.
[61] Ibidem.
[62] MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Caderno Doutrinário nº 1**: Intervenção Policial, Verbalização e Uso de Força. Belo Horizonte, 2013.
[63] MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Caderno Doutrinário nº 12**: Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo (IMPO). Belo Horizonte, 2013.

> — controlar, dominar e conter infratores ou suspeitos que invistam contra o militar na tentativa de agredi-lo;
> — em operações de restabelecimento da ordem durante rebeliões em estabelecimentos prisionais;
> — para isolar áreas que devam ser retomadas ou ocupadas por forças policiais, em razão da vulnerabilidade do ponto, por questões estratégicas, ou em cumprimento às determinações judiciais; e
> — outras circunstâncias em que, após avaliação e classificação dos riscos para o caso concreto, seja considerada, pelo comandante da ação ou operação policial, a melhor opção de emprego, analisada a segurança dos policiais e demais pessoas envolvidas (MINAS GERAIS, 2013, p. 24) [64].

Diante dos fatos mencionados, não existe um modelo pronto de quando e qual dos IMPO vai empregar exatamente em cada caso, pois não há como imaginar todas as maneiras e situações de conflitos. Por isso, o treinamento constante do Policial Militar é importante para condicioná-lo a pensar e tomar decisões rápidas e certas gerando resultado positivo (MINAS GERAIS, 2013)[65].

Os IMPO são empregados pelo próprio policial militar de forma individual, como também através de um policiamento especializado chamado batalhão de choque, de forma coletiva, o qual visa controlar as situações diante de um público maior. A forma coletiva de como empregar os IMPO tem as suas ações pautadas especificamente no manual técnico profissional nº 3.04.10/2013, elaborado pela PMMG. O BPCHQ possui pelotões e são eles a forma coletiva de como empregar os IMPO. Estes pelotões são formados por policiais bem treinados, os quais irão garantir, como o policial de forma individual, os direitos individuais e coletivos de cada cidadão e ao mesmo tempo manter a ordem pública (MINAS GERAIS, 2013) [66].

A título de exemplo, a PEIE é uma tecnologia não potencialmente letal usada de forma individual pelo policial militar que foi recentemente implantada na PMMG, visando a substituição do uso da arma de fogo e a proteção da vida é muito utilizada nos casos em que o infrator está com uma faca ameaçando terceiros e os policiais. Diante disso, ao invés de utilizar arma de fogo, usa-se a PEIE para neutralizar o indivíduo garantindo o direito constitucional a vida e a integridade física. (MINAS GERAIS, 2013)[67].

---

[64] MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Caderno Doutrinário nº 12**: Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo (IMPO). Belo Horizonte, 2013.
[65] Ibidem.
[66] MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Caderno Doutrinário nº 1**: Intervenção Policial, Verbalização e Uso de Força. Belo Horizonte, 2013.
[67] Ibidem.

A missão do BPCHQ é especificamente controlar os distúrbios civis, contudo essa missão não é exclusiva do pelotão de choque, como também de todos os policiais militares individualmente. Portanto, é verificado que o emprego realizado dos IMPO fazem parte de toda intervenção voltada para a manutenção e reestruturação da ordem pública, seja pelo policial de forma individual ou coletiva (MINAS GERAIS, 2013) [68].

Quando os manifestantes começam arremessar objetos como pedras, coquetéis molotovis, capaz de lesar a integridade física dos policias ou de terceiros, a tropa de choque utiliza das munições de borracha, carga de bastão de madeira e somente em último caso se todos esses meios não cessarem as ações dos infratores utilizasse a arma de fogo (MINAS GERAIS, 2013) [69].

Percebe-se que o emprego dos IMPO são realizados tanto de forma individual, por apenas um PM, quando este utiliza da PEIE para cessar uma injusta agressão, em que o autor está com uma faca ameaçando uma mulher, bem como de forma coletiva, por uma tropa de choque, quando a manifestação inicialmente pacífica em que a tropa de choque está no local apenas para garantir o direito constitucional dos manifestantes, ela se torna violenta e ilegal, infringindo o direito do restante da sociedade.

2.5.1 Os Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo: Efeitos, Descontaminação e Tratamentos com as Vítimas.

Cada IMPO, seja os gases químicos, a PEIE, os disparos com munição de impacto controlado ou o uso dos bastões tonfa ou de madeira possuem efeitos, tantos físicos, fisiológicos ou psicológicos.

Os gases químicos utilizados pela PMMG são compostos pelo Oleoresim Capscum, conhecido como gás de pimenta, e pelo Ortoclorobenzalmalononitrila, conhecido como gás lacrimogênio. Ambos possuem efeitos semelhantes com poucas diferenças, por isso, tanto os espargidores, quanto as granadas, seus efeitos

---

[68] MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Caderno Doutrinário nº 1**: Intervenção Policial, Verbalização e Uso de Força. Belo Horizonte, 2013.

[69] MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Caderno Doutrinário nº 12**: Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo (IMPO). Belo Horizonte, 2013.

dependerão do agente químico usado em seu interior dos IMPO (MINAS GERAIS, 2013) [70].

Dessa forma, os efeitos produzidos pelas bombas de gás sejam na composição de pimenta ou lacrimogênio, reduz momentaneamente a capacidade de reação do cidadão pelo barulho e deslocamento de ar, efeito este psicológico. Contudo, os efeitos fisiológicos existem e sua extensão é instantânea e breve que vai depender da quantidade de spray ou granada lançada contra o alvo (MINAS GERAIS, 2014)[71].

O efeito imediato do spray ou da granada com a composição ativa de pimenta, além de possuir um óleo sintético para dificultar a retirada do produto, causa ardor, sensação de queimadura que pode durar até 40 minutos, dor, lacrimejamento nos olhos e salivação. Também causa irritação, tosse, dificuldade na respiração. Além do sentimento de sufocamento e sensação de pânico, é a hora que permite ao policial empregar técnicas de defesa pessoal para conter o agressor (MINAS GERAIS, 2013) [72].

Ao passo que se a granada ou o spray estiver com a composição do gás lacrimogêneo, os efeitos não mudam muito, a grande diferença é que o CS causa uma sensação de queimaduras em todas as áreas úmidas da pele e se tiver grande concentração pode causar até bolhas. Já o OC composição de pimenta, causa sensação profunda de queimadura nos locais atingidos. Uma outra e importante distinção é que o gás de pimenta OC, alguns de seus efeitos abrange pessoas sob efeito de álcool e de substâncias entorpecentes ao contrário do gás lacrimogêneo CS, que alguns de seus efeitos não é eficaz em pessoas alcoolizadas ou drogadas (MINAS GERAIS, 2013)[73].

Após a pessoa ser atingida pelos gases químicos seja de pimenta seja lacrimogêneo, o policial militar terá que observar o tratamento com a(s) vítima(s) e seguirá os seguintes procedimentos gerais:

---

[70] MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Caderno Doutrinário nº 12**: Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo (IMPO). Belo Horizonte, 2013.
[71] MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Guia de Treinamento Policial Básico.** 7º biênio nº69/2014. Belo Horizonte, 2014.
[72] MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Caderno Doutrinário nº 12**: Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo (IMPO). Belo Horizonte, 2013.
[73] Ibidem.

> a) após remoção da pessoa atingida, da área, mantê-la sentada em local ventilado e acalmá-la, para reduzir a sudorese;
> b) manter o rosto do cidadão contaminado para cima e orientá-lo a inspirar normalmente pela boca e expirar pelo nariz e, se necessário, assuá-lo;
> c) manter os olhos abertos para arejar e não esfregá-lo;
> d) se houver contaminação nos olhos e na pele, lavar com água fria corrente, em abundância.
> Se houver manifestação de sintomas graves e prolongados (dor de cabeça, tontura, fraqueza nos braços e pernas), deve-se requerer o imediato auxílio médico (MINAS GERAIS, 2013, p. 161) [74].

No caso de queimaduras “aplicar nas áreas afetadas pomadas suavizantes à base de Caladrine; aplicar nas áreas afetadas pomadas anestésicas, à base de prilocaína ou lidocaína; e procurar auxílio médico” (MINAS GERAIS, 2013, p. 162) [75].

Muito importante saber que no caso de descontaminação do sistema digestivo orientar o cidadão a não tomar água e nem ingerir alimentos, pois agrava a atuação do ácido clorídrico sobre as mucosas e no caso dos olhos lavar com água corrente e retirar a pessoa do ambiente contaminado. Se acontecer queixas de sintomas como dor de cabeça, tontura, fraqueza nos braços e nas pernas deve providenciar imediatamente um médico (MINAS GERAIS, 2013) [76].

Os efeitos da PEIE são físicos, causa uma incapacitação neuromuscular, assim, quando os dardos energizados que funciona como uma munição de arma de fogo, atinge o indivíduo provoca uma imediata paralisação dos músculos e consequentemente a queda da pessoa atingida (MINAS GERAIS, 2013) [77].

O corpo humano é composto pelo sistema nervoso central, sistema nervoso motor e sistema nervoso sensorial, assim:

> O sistema nervoso central (cérebro e coluna espinhal) é o centro de comando e processamento de informações para a tomada de decisões, cuidando de movimentos involuntários do nosso corpo. O sistema nervoso motor é composto pelos nervos, que transportam os comandos do cérebro até os músculos para controlar os movimentos do corpo. O sistema nervoso sensorial constitui-se dos nervos que transportam as informações do corpo como temperatura, tato, entre outros, para o cérebro (MINAS GERAIS, 2014, p. 70)[78].

---

[74] MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Caderno Doutrinário nº 12**: Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo (IMPO). Belo Horizonte, 2013.
[75] Ibidem.
[76] Ibidem.
[77] Ibidem.
[78] MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Guia de Treinamento Policial Básico.** 7º biênio nº69/2014. Belo Horizonte, 2014.

Dessa forma, o efeito do disparo da PEIE não alcança o sistema nervoso central do corpo humano, age somente no sistema nervoso motor e sensorial, causando paralisação nos músculos e dor (MINAS GERAIS, 2014)[79].

Após a utilização desse equipamento não letal, o policial deve socorrer a vítima que recebeu o disparo, encaminhando-a até um hospital mais próximo para realização da retirada dos dardos, somente o médico poderá retirar os dardos da PEIE, pois sua penetração dentro da pele pode atingir aproximadamente no máximo 2,5 cm (MINAS GERAIS, 2013) [80].

O disparo de munição de impacto controlado seu efeito imediato é a causa de lesões físicas. Não é intenção desse IMPO causar morte ou lesões gravíssimas, mas essa possibilidade não é descartada, dependendo do lugar que a munição atingir. Consequentemente, o PM não estando dentro das excludentes de ilicitude e dos princípios da utilização dos IMPO irá responder pelas consequências jurídicas do mau uso do equipamento. “As munições de impacto controlado, inevitavelmente, trarão lesões, portanto, devem ser observadas sempre as prioridades de emprego dos meios” (MINAS GERAIS, 2014, p. 77)[81].

O armamento em si que é utilizado para disparar as munições de elastômero, denominada de espingarda CBC calibre 12, causa um grande efeito psicológico nas pessoas, pois é uma arma de grande porte e seu impacto visual é muito significativo (MINAS GERAIS, 2014)[82].

Contudo, estando o policial certo ou errado após o disparo com munição de borracha, obrigatoriamente o policial tem que providenciar todo o socorro necessário para diminuir os efeitos das lesões, visando sempre a preservação da vida. Isso acontece também no uso dos bastões tipo tonfa e de maneira, os quais produzem efeitos meramente físicos e psicológicos (MINAS GERAIS, 2013) [83].

---

[79] MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Guia de Treinamento Policial Básico.** 7º biênio nº69/2014. Belo Horizonte, 2014.
[80] MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Caderno Doutrinário nº 12**: Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo (IMPO). Belo Horizonte, 2013.
[81] MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Guia de Treinamento Policial Básico.** 7º biênio nº69/2014. Belo Horizonte, 2014.
[82] Ibidem.
[83] MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Caderno Doutrinário nº 1**: Intervenção Policial, Verbalização e Uso de Força. Belo Horizonte, 2013.

Vale salientar que é dever do policial militar socorrer as vítimas que foram afetadas pelos IMPO. Conforme orientação da Portaria Interministerial nº 4.226 de 2010, estabelece que se o uso da força causar lesões ou morte nos cidadãos, o policial militar tem o dever de: “facilitar a prestação de socorro ou assistência médica aos feridos” (BRASIL, 2010, p. 05).

Assim, a Lei nº 13.060 de 2014, estabelece em seu art. 6º que:

> Art. 6º Sempre que do uso da força praticada pelos agentes de segurança pública decorrerem ferimentos em pessoas, deverá ser assegurada a imediata prestação de assistência e socorro médico aos feridos, bem como a comunicação do ocorrido à família ou à pessoa por eles indicada. (BRASIL, 2014).

Destarte, além do Policial Militar utilizar os IMPO é obrigatório saber dos seus efeitos e o mais importante como descontaminar e socorrer as vítimas após utilização desses equipamentos, pois a finalidade é apenas conter temporariamente o infrator protegendo a vida e a integridade física, assegurando o respeito aos direitos humanos e a dignidade humana de toda a sociedade.

2.5.2 Da Eficiência dos IMPO

O objetivo do IMPO é ter alternativas dentro do uso da força para que antes de utilizar a força potencialmente letal, tenha-se opções para resolver os conflitos sociais em que o indivíduo infrator não representa um risco letal, preservando a vida e minimizando os danos à integridade física dos envolvidos (MINAS GERAIS, 2013) [84].

Assim, foi criado um conjunto de equipamentos, armas e munições para atingir a finalidade principal de não causar a letalidade. Inicialmente, os IMPO não resulta em morte ou lesões graves, contudo, seu uso incorreto poderá não ser efetivo e ser tão danoso quanto a arma de fogo (MINAS GERAIS, 2013) [85].

Conforme o Manual Técnico Profissional nº 12 da PMMG (2013), a quantidade de IMPO que é disponível para o serviço policial, oferece ao agente aplicador da lei discricionariedade, ou seja, a escolha legal em que o policial decida dentre todos os

---

[84] MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Caderno Doutrinário nº 12**: Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo (IMPO). Belo Horizonte, 2013.
[85] Ibidem.

meios existentes, observando a conveniência e a oportunidade, de empregar determinado equipamento dentro de um específico caso.

Assim, a eficiência vai vir da prerrogativa da margem e liberdade que o policial possui para agir. É neste momento que a eficiência desses instrumentos vai ser positiva ou negativa aos olhos da sociedade. (MINAS GERAIS, 2013)[86].

> É enganoso pensar que, uma vez que tenha disponíveis materiais desse tipo de tecnologia, toda e qualquer situação se resolverá com o uso ou emprego desses recursos. Cabe ao policial militar portar-se e conduzir-se de forma alinhada aos princípios norteadores da Corporação a que serve não só ao proteger, mas também para promover direitos e garantias fundamentais (MINAS GERAIS, 2013, p. 23) [87].

Como cita Santos e Urrutigaray (2012) as tecnologias mais usadas pelos agentes de segurança pública para a manutenção da ordem e preservação da vida são os sprays de pimenta e a pistola de emissão de impulsos elétricos. Ambas com grau de eficiência muito grande que minimizam o risco e oferece ao agente aplicador da lei opção intermediária no uso da força.

> A eficiência das armas TASER não se baseia, portanto, na dor ou no impacto, mas, sim, na forma de onda de seus impulsos elétricos. [...] Na linguagem popular, as pessoas costumam dizer que as armas TASER “deixam o cérebro falando sozinho”. Esta definição, embora popular, é absolutamente verdadeira, pois, o suspeito não desmaia, não perde os sentidos, fica vendo, ouvindo e raciocinando perfeitamente, mas perde o controle sobre o corpo, logo, não consegue atacar ou fugir (SANTOS; URRUTIGARAY, 2012, p. 191-192)[88].

Os ensinamentos do Guia de Treinamento Policial Básico (2014), nos ensina que a eficiência do spray ou granada de pimenta ou lacrimogênea é imediata. O efeito fisiológico de ardência, lacrimejamentos e dor nos olhos, nariz e boca causa debilidade momentânea na pessoa afetada, o que implica na abertura de um tempo para que o

---

[86] MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Caderno Doutrinário nº 12**: Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo (IMPO). Belo Horizonte, 2013.
[87] Ibidem.
[88] DOS SANTOS, Jorge Amaral; URRUTIGARAY, Patrícia Messa. **Direitos humanos e o uso progressivo da força. Novas tecnologias a serviço das forças de segurança pública como ferramentas para a proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana, 2012.** Revista Brasileira de Direito, IMED, Vol. 8, nº 2, jul-dez 2012 - ISSN 2238-0604.

policial Militar aplique outras técnicas não letais, como as de defesa pessoal policial, para dominar o agressor ou dispersar multidões.

Contudo, existem argumentos contra a efetividade do spray e granadas de pimenta e de lacrimogêneo. Diniz e Lacava (2015) em seu artigo, cita através de uma pesquisa realizada pela Agência Pública de Reportagem e Jornalismo Investigativo no ano de 2014, que esses equipamentos químicos, especificamente o spray de pimenta e lacrimogêneo, criados na segunda guerra mundial, são vistos como armas químicas de uso proibido em guerras por ser apontado como método de tortura. Expõem assim, o art.1º da Convenção Internacional sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso de Armas Químicas de 13 de janeiro de 1993, ratificada pelo Brasil através do decreto nº 2.977 de 1º de março de 1999.

> **Artigo I**
> **Obrigações gerais**
> 1 - Cada Estado Parte na presente Convenção compromete-se, quaisquer que sejam as circunstâncias, a:
> a) Não desenvolver, produzir, obter de outra forma, armazenar ou conservar armas químicas, nem a transferir essas armas para quem quer que seja, direta ou indiretamente;
> b) Não utilizar armas, químicas;
> c) Não proceder a quaisquer preparativos militares para a utilização de armas químicas;
> d) Não auxiliar, encorajar ou induzir outrem, por qualquer forma, a tomar parte em qualquer atividade proibida aos Estados Membros ao abrigo da presente Convenção (ONU, 1993, p. 03-04).

Ainda conclui que, a lei 13.060 de 2014 que regulamenta o uso dos IMPO no Brasil, mesmo o art. 2º determinando o dever de priorizar o uso dos equipamentos de menor potencial ofensivo, não estabelece parâmetros claros que permita identificar o momento em que a utilização extrapolará os princípios da legalidade, necessidade, razoabilidade e proporcionalidade tornando-se abusivos (DINIZ; LACAVA, 2015)[89].

Em que pese ambas as informações, verifica-se que a eficiência dos elementos não letais preserva a vida, mesmo que cause alguma lesão no indivíduo o bem jurídico tutelado mais importante foi preservado. Além disso, nos dias atuais a sociedade brasileira está cobrando dos policiais honestidade, proteção e respeito aos direitos

[89] DINIZ, Eduardo Saad; LACAVA, Luíza Veronese. **"Entre junhos": das manifestações aos megaeventos, a escalada da repressão policial.** Revista de Estudos Jurídicos UNESP, Franca, vol. 19, nº 29, jan-jul 2015.

fundamentais, pois a inobservância dos quais devem resguardar a dignidade humana causa impugnação. E ainda assim, dentro do Estado Democrático de Direito existem as consequências jurídicas para quem não cumpre a lei e usa dos IMPO para praticar qualquer finalidade que não seja a preservação da vida e da integridade física do ser humano.

2.6 Da Violência Policial *versus* o Abuso de Poder e o Abuso de Autoridade.

Primeiramente é importante frisar que o abuso de autoridade caminha junto com a violência policial, visto que, o policial militar que utiliza de seu poder para empregar violência ilegítima na sociedade, incorre no abuso de autoridade. Assim, como destacado por Santos e Urrutigaray (2012):

> Em casos de uso da força o agente deve respeitar o ser humano qualquer que seja sua condição, observar a legalidade de seus atos tendo a consciência de que **qualquer abuso será reprimido**, deve ter em mente que a **violência desnecessária ou arbitrária gera várias consequências indesejáveis**, tais como mais violência e descrédito perante a opinião pública, e que o uso legal e legítimo da força é ferramenta capaz de colaborar, em última análise, para situações de pacificação social no âmbito da comunidade (SANTOS; URRUTIGARAY, 2012, p. 188). (grifos não originais)

Entende-se por violência policial a falta de respeito com a dignidade humana e com os direitos fundamentais de cada cidadão, pois mesmo sendo legal o poder de utilizar os IMPO com finalidade de manter e reestabelecer a paz social, como já visto neste trabalho, o excesso desse poder é ilegal e muito criticado pela sociedade como mostra exemplificando Diniz e Lacava (2015) na manifestação do dia 13 de junho de 2013 no Brasil.

> **A utilização em grande parte indiscriminada de armamentos de baixa letalidade, tais como a bala de borracha e a bomba de gás lacrimogêneo**, resultou em milhares de manifestantes feridos, entre eles jornalistas e membros da imprensa. Inflados em grande parte devido às mídias alternativas, imagens e vídeos da **violência policial** varreram as redes sociais do país e alcançaram os jornais internacionais, forçando a opinião pública a reconsiderar sua posição (DINIZ; LAVACA, 2015, p. 06). (grifos não originais).

Segundo consta no Caderno Doutrinário nº 1 da PMMG, o uso dos IMPO é uma ação profissional e legal e os Policiais Militares podem e devem utilizá-los sem receio

das consequências jurídicas proveniente de seu emprego se cumprir com a ética e a legalidade advinda da profissão. “Deve ficar claro para o policial militar que o uso de força não se confunde com violência, haja vista que esta última é uma ação arbitrária, ilegal, ilegítima e não profissional” (MINAS GERAIS, 2013, p. 76)[90].

Mazza (2018, p. 412) explica a diferença de abuso de autoridade e abuso de poder, as quais ambas possuem semelhanças e diferenças. Cita o autor que as semelhanças são: “1) pressupõem o uso anormal da competência; 2) implicam a prática de conduta ilícita; 3) geram nulidade do ato; 4) ensejam responsabilidade da autoridade”.

Ao passo que, destaca as seguintes diferenças:

> 1) quanto à tipificação: enquanto as condutas consideradas como **abuso de poder não estão expressamente descritas** na legislação brasileira, **o abuso de autoridade é um ilícito tipificado taxativamente na Lei n. 4.898/655**;
> 2) quanto ao alcance pessoal: o **abuso de poder** relacionasse essencialmente ao **exercício da função administrativa**; o **abuso de autoridade** pode ser cometido por **qualquer autoridade pública**;
> 3) quanto à natureza: **o abuso de poder constitui um ilícito que repercute na esfera administrativa;** o **abuso de autoridade** tem natureza mais abrangente, **alcançando os âmbitos civil, penal e administrativo;**
> 4) quanto aos efeitos: **o abuso de poder produz a nulidade do ato e a responsabilização administrativa** do agente; o **abuso de autoridade**, **além de causar a nulidade- de do ato, pode sujeitar o agente a ampla variedade de sanções**, como advertência, repreensão, suspensão do cargo com perda de vencimentos e vantagens, destituição de função, demissão, multa, detenção e inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo de até três anos (art. 6º da Lei n. 4.898/65) (MAZZA, 2018, p. 412). (grifos não originais).

Pietro (2019) entende que o abuso de poder se subdivide em duas espécies (excesso de poder e desvio de finalidade) e complementa que:

> Tanto o excesso de poder como o desvio de poder podem configurar **crime de abuso de autoridade**, quando o agente público incidir numa das infrações previstas na Lei nº 4.898, de 9-12-65, alterada pela Lei nº 6.657, de 5-6-79, hipótese em que ficará sujeito à responsabilidade administrativa e à penal, podendo ainda responder civilmente, se de seu ato resultarem danos patrimoniais (PIETRO, 2019, p. 276).

Mazza (2018), deixa mais claro em que circunstância o PMMG incidirá quando abusar do poder de utilizar os IMPO. Esclarece o autor, o qual corrobora com Di Pietro,

---

[90] MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Caderno Doutrinário nº 1**: Intervenção Policial, Verbalização e Uso de Força. Belo Horizonte, 2013.

que o abuso de poder é um gênero que se pode apresentar em duas espécies: o desvio de finalidade, também conhecido como desvio de poder e o excesso de poder. O desvio de poder, o agente público age dentro de suas competências, contudo busca um fim diverso do interesse público. Ao passo que, o excesso de poder é quando o agente público exerce uma força que não lhe competia indo além de seus poderes, competência e prerrogativa. Bem como, quando existe uma desproporcionalidade e exagero na conduta do agente com o fato específico. Deste modo, a circunstância para ensejar a consequência jurídica do abuso de poder é quando o PMMG exceder no uso dos IMPO.

Desta maneira, o princípio da proporcionalidade é o viés para analisar a ocorrência do abuso de poder. Ao mesmo tempo que o Estado tem o poder de coerção advindo do poder de polícia da administração pública, este tem que observar o princípio da proporcionalidade para não ensejar na violência pelos policias militares, os quais possuem a missão de manter e reestabelecer a ordem em casos de manifestações ou protestos populares, bem como em ocorrências onde o índice de delitos são maiores, como nas favelas (CARVALHO FILHO, 2019).

Assim sendo, o exagero do uso dos IMPO pelos agentes policiais é uma conduta desproporcional e merece a responsabilização respondendo estes pelas consequências jurídicas do não cumprimento deste princípio, caindo no abuso de autoridade (CARVALHO FILHO, 2019).

A Lei n. 4.898 de 9 de dezembro de 1965, estabelece sobre o abuso de autoridade, a qual traz sanções para o aplicador da lei, caso sua conduta, dentre outros atentados, violar a incolumidade física do indivíduo de maneira desproporcional ao resultado tutelado, que visto acima, é o princípio chave para incorrer no abuso de autoridade.

A função do PMMG, como de todos os agentes de segurança pública “é de levar os infratores à justiça e não fazer justiça” (BRASIL, 2008, p. 10)[91]. Isso é o que ensina o guia de Direitos Humanos Nacional que fala sobre a Conduta Ética, Técnica e Legal

[91] BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Guia de direitos humanos. Conduta Ética, Técnica e Legal para Instituições Policiais Militares**. Brasília, 2008.

para as Instituições Polícias Militares, além de orientar o policial a não improvisar, apenas seguir as leis e ser profissional.

Dessa forma, percebe-se que o PMMG quando utiliza-se dos IMPO além dos limites da lei, abusando de seu poder de polícia na espécie do excesso de poder, e se tal excesso originar atentando contra à incolumidade física de qualquer indivíduo, aquele envolver-se-á em abuso de autoridade, e responderá por consequências jurídicas no âmbito penal, administrativo e civil, dependendo dos danos causados a vítima, sendo que nenhuma esfera interferirá na outra. No próximo tópico verifica-se quais serão as consequências jurídicas do mau uso e da não observação dos princípios norteadores dos IMPO.

2.6.1 Responsabilidades dos policiais e as consequências jurídicas.

Como visto no tópico acima, quando os IMPO forem utilizados de maneira abusiva, fugindo do objetivo de manter a paz social, a ordem pública e a proteção do direito de outrem, terá contra os aplicadores de segurança pública consequências jurídicas pela não observação legal e a repressão e responsabilização dos policiais geradores da violação. “É importante que a restrição aos direitos individuais se dê o mínimo possível, ou seja, no limite do que possa ser considerada necessária e razoável, para que não possa ser interpretada como abuso de autoridade” (MINAS GERAIS, 2013, p. 81).[92]

Dessa forma, utilizar os IMPO para acabar com uma reunião ou manifestação pacífica, lesionar, constranger com violência ou grave ameaça, bem como, utilizá-los para a prática de abuso de autoridade e tortura, poderá o aplicador da lei sofrer consequências jurídicas em três esferas distintas (MINAS GERAIS, 2013).[93]

Como todos os demais servidores públicos, os agentes de segurança Militar, incorre em três tipos de consequências jurídicas, as quais são independentes entre si, tais sejam: sanção administrativa, que envolve a disciplina do militar; sanção civil, que

---

[92] MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Caderno Doutrinário nº 2:** Tática Policial, Abordagem e Tratamento às Vítimas. Belo Horizonte, 2013.
[93] MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Caderno Doutrinário nº 1**: Intervenção Policial, Verbalização e Uso de Força. Belo Horizonte, 2013.

envolve os danos morais e materiais causados na vítima; e sanção penal, que envolve o crime cometido pelo agente policial. Para cada tipo de responsabilidade será atribuída uma espécie de pena (CARVALHO FILHO, 2019).

Ademais, conforme consta no Caderno Doutrinário nº 1, a responsabilidade direta pelo uso abusivo da força cabe ao próprio autor da ação, ou seja, o próprio policial que exagerou de suas atribuições é responsável pelos seus atos. Como também, seus superiores hierárquicos, que tenham dado ordem ilegal para utilizar a força de forma excessiva ou se diante do uso da força desmoderada não adotam medidas para impedir e cessar o abuso. Por fim, a equipe de policiais podem ser culpabilizadas, caso um deles tomam conhecimento do uso exorbitante dos IMPO e não fazem nada para prevenir e opor-se ao ato. Fica claro, que tanto o autor da ação, quanto seu superior hierárquico e seus colegas de equipe podem ser apenados pela lei, seja na omissão ou na ação, por utilizar os IMPO de forma demasiada (MINAS GERAIS, 2013).

A conduta irregular do Policial Militar que ensejar na Responsabilidade Civil, terá base o Código Civil Brasileiro. Caso ocorra alguma arbitrariedade e consequentemente dano a vítima causado pelo profissional de segurança pública (agente público), o Estado civilmente responderá pelos danos ocorridos que poderá resultar em reparação do dano, seja material, moral ou a imagem, direito protegido pelo (art. 5º, V, CF/88), pois a responsabilidade da administração pública é objetiva e primária. Com isso, o Estado reponde em primeira linha e posteriormente vai atrás do agente público, sem prejuízo da responsabilidade criminal e administrativa dos servidores envolvidos (PIETRO, 2019).

Alexandre de Moraes (2017), especifica que no Texto Constitucional Federal existe previsão legal da ação de regresso contra o responsável do dano civil quando sua ação for praticada com dolo ou culpa.

> Art. 37. (...)
> § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 1988).

Diante do artigo supracitado, se houver uma conduta do Policial Militar que acarretar prejuízo à vítima, provando o nexo causal entre a conduta e o dano, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, ao passo que, a responsabilidade do Policial Militar será subjetiva. Desta maneira, se o Estado for condenado a indenizar, este, propõem contra o Policial Militar uma ação de regresso para responsabilizá-lo pessoalmente, contudo, só recaíra a responsabilização no agente público se sua conduta for procedida com dolo ou culpa (MAZZA, 2018).

Porém existe muita discussão se a vítima pode ou não entrar diretamente com ação indenizatório contra o agente público militar.

Com base no princípio da impessoalidade a vítima não pode cobrar a indenização diretamente do agente público (Policial Militar), pois é em nome do Estado que o servidor pratica uma ação e não em nome próprio. Dessa forma o STF decidiu em 2006 através do recurso extraordinário nº 327904 originário do Estado de São Paulo, distribuído em 2001, que a vítima de dano causado pelo servidor público, terá direito ajuizar ação indenizatória apenas contra o Estado.

Sendo assim, a atuação do Policial Militar não pode ser designada na pessoa do agente, por isso a responsabilidade civil a princípio será em cima do Estado e posteriormente a administração pública entra com ação de regresso contra o servidor público que somente responderá civilmente e administrativamente perante a pessoa jurídica que se vincula, se houver comprovado culpa ou dolo em sua conduta. (MAZZA, 2018)

Entretanto, ainda existem discussões doutrinarias e decisões jurisprudências minoritárias do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) como o recurso especial nº 1.325.862 do Estado do paraná, julgado em 2013 que voltou a aceitar que a vítima pode escolher entre o Estado, o agente público (Policial Militar) ou contra ambos, para ajuizar demanda indenizatória. (BRASIL, 2013).

Carvalho Filho (2019) cita em sua obra que se o policial Militar:

> Causar danos a terceiros, **pode o servidor responder diretamente, sendo acionado pelo lesado**, ou indiretamente, por meio do direito de regresso assegurado à Administração, caso em que o Estado já terá sido acionado diretamente pela vítima" (CARVALHO FILHO, 2019, p. 828). (grifos não originais).

Diante do exposto prevalece a decisão do STF julgada em 2006, através do recurso extraordinário nº 327904/São Paulo, em que a vítima do dano causado pelo servidor público, terá direito ajuizar ação indenizatória apenas contra o Estado, visto que a outra decisão é minoritária e isolada. (BRASIL, 2006).

Vale ressaltar que a indenização a vítima será equivalente ao prejuízo causado decorrente da ação policial, bem como o que ela deixou de ganhar com esse comportamento ilegal, incluindo lucros cessantes, danos emergentes e danos morais se ficar comprovado (MORAES, 2017).

Uma outra informação importante, conforme ensinamentos de Pietro (2019), a responsabilidade civil pode ser apurada através de um processo administrativo:

> A reparação do dano pode ser feita na esfera administrativa, desde que a Administração reconheça desde logo a sua responsabilidade e haja entendimento entre as partes quanto ao valor da indenização. Caso contrário, a pessoa que sofreu o dano pode pleitear a sua reparação na esfera judicial, mediante ação proposta contra a pessoa jurídica causadora do dano. Em caso de ser julgada procedente a ação, cabe direito de regresso contra o agente causador do dano. A responsabilidade da pessoa jurídica é objetiva, porque independe de culpa ou dolo, enquanto a do agente público é subjetiva (PIETRO, 2019, p. 776).

Conclui-se, segundo Alexandre de Moraes (2017), que a responsabilidade civil do Estado não interfere nas duas outras esferas (criminal e administrativa). De certa forma, se o agente público policial for absolvido no juízo criminal, não quer dizer que não será responsabilizado nos outros dois campos. Como também, não quer dizer que afastará a responsabilidade civil do Estado, ao menos que se comprove que o dano causado foi culpa exclusiva da vítima.

A Responsabilidade administrativa do Policial Militar, advinda do poder disciplinar, tão logo conhecida como responsabilidade disciplinar, pois decorre da hierarquia para aplicar penalidades e apurar infrações aos servidores públicos, está embasada nos regulamentos disciplinares e estatutos da instituição (PIETRO, 2019).

As sanções de caráter funcional, são aquelas que os policiais, servidores públicos, cometem quando infringem uma norma administrativa. O direito punitivo funcional é decorrente da relação entre Administração Pública e os seus servidores com

o objetivo de preservar a disciplina que deve prevalecer sempre na organização administrativa (CARVALHO FILHO, 2019).

Dessa forma, dispõem o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais que:

> Art. 11 – Transgressão disciplinar é toda ofensa concreta aos princípios da ética e aos deveres inerentes às atividades das IMEs em sua manifestação elementar e simples, objetivamente especificada neste Código, distinguindo-se da infração penal, considerada violação dos bens juridicamente tutelados pelo Código Penal Militar ou comum (MINAS GERAIS, 2002).

As transgressões administrativas conforme o CEDM ligadas ao mau uso dos IMPO podem ser:

> Art. 13 – São transgressões disciplinares de natureza grave:
> I – praticar ato atentatório à dignidade da pessoa ou que ofenda os princípios da cidadania e dos direitos humanos, devidamente comprovado em procedimento apuratório;
> II – concorrer para o desprestígio da respectiva IME, por meio da prática de crime doloso devidamente comprovado em procedimento apuratório, que, por sua natureza, amplitude e repercussão, afete gravemente a credibilidade e a imagem dos militares;
> VII – praticar ato violento, em situação que não caracterize infração penal;
> XIV – agir de maneira parcial ou injusta quando da apreciação e avaliação de atos, no exercício de sua competência, causando prejuízo ou restringindo direito de qualquer pessoa;
> Art. 14 – São transgressões disciplinares de natureza média:
> VI – descumprir norma técnica de utilização e manuseio de armamento ou equipamento; (MINAS GERAIS, 2002).

Diante dessas transgressões poderá ensejar em sanções que são consequência jurídicas para preservar a disciplina da corporação possuindo caráter tanto educativo quanto preventivo (MINAS GERAIS, 2002).

Assim, as punições administrativas decorrentes do uso incorreto dos IMPO conforme CEDM são:

> Art. 24 – Conforme a natureza, a gradação e as circunstâncias da transgressão, serão aplicáveis as seguintes sanções disciplinares:
> I – Advertência;
> II – Repreensão;
> III – prestação de serviços de natureza preferencialmente operacional, correspondente a um turno de serviço semanal, que não exceda a oito horas;
> IV – Suspensão, de até dez dias;
> V – Reforma disciplinar compulsória;

> VI – Demissão;
> VII – perda do posto, patente ou graduação do militar da reserva. (MINAS GERAIS, 2002)

Essas sanções podem ser aplicadas independestes das acima citadas ou cumuladas com:

> Art. 25 – Poderão ser aplicadas, independentemente das demais sanções ou cumulativamente com elas, as seguintes medidas:
> I – Cancelamento de matrícula, com desligamento de curso, estágio ou exame;
> II – Destituição de cargo, função ou comissão;
> III – movimentação de unidade ou fração (MINAS GERAIS, 2002).

Contudo, se houver causa de justificação não haverá punição administrativa.

> Art. 19 – São causas de justificação:
> I – motivo de força maior ou caso fortuito, plenamente comprovado;
> II – evitar mal maior, dano ao serviço ou à ordem pública;
> III – ter sido cometida a transgressão:
> a) na prática de ação meritória;
> b) em estado de necessidade;
> c) em legítima defesa própria ou de outrem;
> d) em obediência a ordem superior, desde que manifestamente legal;
> e) no estrito cumprimento do dever legal;
> f) sob coação irresistível (MINAS GERAIS, 2002) .

Ainda dentro das sanções administrativas, conforme a Constituição Federal 1988 em seu art. 142, §3º, inciso X, a lei disporá sobre condições de transferência dos militares para inatividade. Com isso, a Lei 14.310 de 2002, CEDM, estabelece que no caso de analisar a incapacidade do Militar permanecer na situação de atividade ou de inatividade dentro da corporação, referindo-se a demissão, cancelamento de matrícula ou desligamento do curso de formação será procedida diante de uma comissão de processo administrativo disciplinar, mediante processo especial, respeitando a ampla defesa e o contraditório e o processo legal (art. 5º, LIV, LV, CF/88), quando o policial: “Art. 64 [...] II – praticar ato que afete a honra pessoal ou o decoro da classe, independentemente do conceito em que estiver classificado” (MINAS GERAIS, 2002).

Entende-se por decoro da classe:

> Art. 64 [...]
> Parágrafo único – Para fins do disposto no inciso II do *caput*, consideram-se atos que afetam a honra pessoal ou o decoro da classe: I – praticar ato

> atentatório à dignidade da pessoa ou que ofenda os princípios da cidadania e dos direitos humanos, devidamente comprovado em procedimento apuratório;
> II – concorrer para o desprestígio da respectiva IME, por meio da prática de crime doloso, devidamente comprovado em procedimento apuratório, que, por sua natureza, amplitude e repercussão, afete gravemente a credibilidade e a imagem dos militares (MINAS GERAIS, 2002).

Os artigos acima deixam claro que o poder disciplinar é discricionário, não na liberdade de escolher entre punir ou não, o dever da administração pública é punir quem infringir as normas. Entretanto, existe vários tipos de penalidades para certas infrações, as quais os superiores hierárquicos terão a discricionariedade de aplicar a pena cabível para cada caso (PIETRO, 2019).

Contudo, não é o que entende Carvalho Filho (2019), que alega que as opções de escolha das sanções administrativas não constituem em discricionariedade, pois não existe juízo de conveniência nem de oportunidade. O que acontece é a avaliação da conduta do servidor público e é com base em todos os elementos do processo que o superior hierárquico vai formar sua convicção embasando-se a punição na gravidade da ação do policial. Através do princípio da adequação punitiva, conhecido como princípio da proporcionalidade que a punição deve encaixar perfeitamente dentro do ilícito funcional.

De resto, verifica-se que, a consequência jurídica decorrente do mau uso dos equipamentos não letais, se acarretar em cometimento de crime doloso, desrespeito da dignidade humana e que manche o nome da Instituição Policial Militar de MG, a pena mais grave dentro da esfera administrativa é a perda da profissão, sem prejuízo das penalidades civis e penais.

A Responsabilidade penal decorre das leis penais, destacando-se infrações que violam os bens juridicamente tutelados pelo Código Penal Militar (CPM) e pelo Código Penal, como assenta o art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, que define os crimes militares em tempo de paz e de guerra, crimes estes estabelecidos no próprio código e na legislação penal comum (BRASIL, 1969).

O Código Penal é um conjunto de normas que estabelece as infrações penais e suas respectivas sanções, bem como impõem limites aos cidadãos e ao poder punitivo do Estado. Ao passo que, o CPM é um código especializado do direito penal, criado dentro da hierarquia e disciplina, tendo como base princípios das forças armadas.

Também tutela vários bens jurídicos trazendo punições quando violados, contudo, voltado para quem é militar (NUCCI, 2014).

Assim, o policial Militar que usar dos IMPO para cometer por exemplo, lesão corporal ou constrangimento ilegal com violência ou grave ameaça responderá sob a égide do CPM (1969) que estabelece no geral como penas principais:

> Penas principais
> Art. 55. As penas principais são:
> a) morte;
> b) reclusão;
> c) detenção;
> d) prisão;
> e) impedimento;
> f) suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função;
> g) reforma (BRASIL, 1969).

Implicando ainda em penas acessórias de:

> Penas Acessórias
> Art. 98. São penas acessórias:
> I - a perda de posto e patente;
> II - a indignidade para o oficialato;
> III - a incompatibilidade com o oficialato;
> IV - a exclusão das forças armadas;
> V - a perda da função pública, ainda que eletiva;
> VI - a inabilitação para o exercício de função pública;
> VII - a suspensão do pátrio poder, tutela ou curatela;
> VIII - a suspensão dos direitos políticos (BRASIL, 1969).

Muito importante saber que o Policial Militar condenado na esfera penal surte efeito na esfera civil. Dessa forma, com a condenação penal militar, surte efeito a obrigação de reparar o dano resultante do crime (art. 109 do CPM) (BRASIL, 1969).

Contudo, ainda existem as leis penais especiais em que o PM pode ser responsabilizado. A primeira consequência jurídica penal especial que incorre o PMMG que não observar a cadeia de uso da força e os princípios que regem a utilização desses instrumentos abusando do poder e da finalidade dos IMPO, está inserida na lei 4.898, Lei de Abuso de Autoridade que tem como objetivo fazer cumprir os direitos e garantias fundamentais (BRASIL, 1965).

A Lei de Abuso de Autoridade traz sanções civis, administrativas e penais, para os agentes policiais que tenham comportamento taxado no art. 3º e 4º, dentre eles, os

que mais importa para este trabalho são os ligados ao direito de reunião (art. 5º, XVI, CF/88) e à incolumidade física do indivíduo (BRASIL, 1965).

De acordo com o Curso Nacional de Segurança Pública, para agentes aplicadores da lei, promovido pelo Ministério da Segurança e Secretaria Nacional de Segurança Pública, ensina que, para ser punido no crime de abuso de autoridade a conduta do Policial Militar tem que está ligada com o dolo, bem como, mesmo não estando fardado se evocar a função de Policial Militar investindo-o da autoridade de que lhe é atriubida, responderá pelo crime de abuso de autoridade (SENASP, 2018).

Conforme o art. 2º da Lei n. 4.898 a representação para denunciar o ato ilícitio pode ser direcionada ao supeiror daquele agente público com competencia para apurar os fatos ou diretamente ao Ministério Publico (BRASIL, 1965). Contudo, mesmo se não tiver representação contra a ação ilícita do Policial Militar, poderá de ofício abrir uma investigação para apurar os fatos, garantido pelo art. 1º da lei 5.249 de 9 de dezembro de 1967 (BRASIL, 1967).

Assim, se a autoridade competente ou qualquer Policial Militar que suspeite ou toma conhecimento da ação violenta no uso IMPO, acarretando o abuso de autoridade do agente Militar, mesmo sem nenhuma representação deverá tomar todas as providencias para apurar os fatos (MINAS GERAIS, 2013).[94]

Destaca-se o direito a integridade física, prevista no art.5º, inciso III, da CF/88, que o policial responderá por dois crimes decorrente a um fato. Assim, se o PM utilizar dos IMPO causando lesões ao cidadão abusivamente, este responderá por lesão corporal (art. 209 CPM) perante a justiça militar, cumulado com o abuso de autoridade, que antes da nova redação em 2017 do art. 9º, II, do CPM, responderia na justiça comum, devido a força da súmula 172 do STJ que alega que o crime de abuso de autoridade não é considerado crime Militar como mostra texto: “compete a justiça comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço” (BRASIL, 1996).

Contudo, a Lei Federal n. 13.491 de 13 de outubro de 2017 alterou o art. 9º, inciso II, do CPM/1969 invalidando a súmula 172 do STJ. A lei estabeleceu que tanto os

[94] MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Caderno Doutrinário nº 1:** Intervenção Policial, Verbalização e Uso de Força. Belo Horizonte, 2013.

crimes penais comuns quanto os crimes das leis extravagantes serão considerados crimes militares se forem praticados nas circunstâncias do art.9º do CPM, os quais serão julgados pela Justiça Penal Militar. Assim, o crime de abuso de autoridade que tinha competência para julgamento na Justiça Penal Comum, hoje será processado e julgado pela Justiça Militar Estadual, como qualquer outro crime penal estabelecido na lei comum, praticado por qualquer militar em serviço. Essa foi a inovação da lei 13.491 de 2017 (FOUREAUX, 2017).[95]

> Crimes militares em tempo de paz
> Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:
> I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;
> II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017) [...]. (BRASIL, 1969). (grifos não originais).

A única exceção são crimes dolosos contra à vida, que são julgados pelo Tribunal do júri por força da Constituição Federal do Brasil de 1988.

> Art. 125. (...)
> § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças (BRASIL, 1988).

Sendo assim, se o policial militar utilizar um dos IMPO com intuito de matar ele responderá pelo crime do art. 205 do CPM, sendo julgado pelo Tribunal do Júri, confirmado pelo texto do CPM: “Art. 9º (...) § 1º. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri” (BRASIL, 1969).

Mazza (2018) alega que as consequências jurídicas decorrentes pelo crime de abuso de autoridade poderão ser aplicadas de forma autônomas ou cumulativamente. Assim, a responsabilidade na esfera civil consiste no pagamento indenizatório em dinheiro ao dano causado, ao passo que as penas na esfera administrativa serão de

[95] FOUREAUX, Rodrigo. **A Lei 13.491/17 e a Ampliação da Competência da Justiça Militar, 2017.** Revista do Observatório da Justiça Militar Estadual, Vol. 1, nº 1, p.46-74, jan-jun 2017.

acordo com a gravidade da conduta do policial Militar, o qual poderá ser apenado pelas sanções abaixo que também estão presentes no CEDM:

> § 1º A sanção administrativa será aplicada de acordo com a gravidade do abuso cometido e consistirá em:
> a) advertência;
> b) repreensão;
> c) suspensão do cargo, função ou posto por prazo de cinco a cento e oitenta dias, com perda de vencimentos e vantagens;
> d) destituição de função;
> e) demissão;
> f) demissão, a bem do serviço público (BRASIL, 1965).

A responsabilidade penal no crime de abuso de autoridade terá sanções conforme os artigos 42 a 56 do Código Penal e consistirá em: multa, detenção de até seis meses, perda do cargo e inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública com prazo determinado pela de lei de até 3 anos (BRASIL, 1965).

Define o §5º do art. 6º que:

> § 5º Quando o abuso for cometido por agente de autoridade policial, civil ou militar, de qualquer categoria, poderá ser cominada a pena autônoma ou acessória, de não poder o acusado exercer funções de natureza policial ou militar no município da culpa, por prazo de um a cinco anos (BRASIL, 1965).

A segunda consequência jurídica penal extravagante do uso indevido de equipamentos não letais é considerada a mais grave para os Policiais Militares que fazem o uso inadequado da força. Destaca-se, que a violência ilegítima praticada pelo agente de segurança pública usando os IMPO para obter informação, confissão ou declaração para provocar ou omitir ação de natureza criminosa será responsabilizado dentro dos trâmites do crime de tortura, podendo ser condenado penalmente e perder o emprego, como trata a Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997 (BRASIL, 1997).

Se ficar provado que o PMMG torturou algum cidadão com os IMPO, terá pena de reclusão de dois a oito anos. Contudo, se dá tortura tiver como resultado lesão corporal grave ou gravíssima a pena será de quatro a dez anos. Ainda assim, a pena será majorada se resultar em morte que será reclusão de oito a dezesseis anos (BRASIL, 1997).

Vale salientar que também cometem o crime aqueles que não fazem nada para evitar ou apurar as condutas de tortura. Diante dessa omissão responde pelo crime de tortura incorrendo com pena de detenção de um a quatro anos (BRASIL, 1997).

Além das sanções citadas acima, a condenação no crime de tortura taxado no §5º art. 1º acarretará, ou seja, será automático junto com a condenação “a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada” e no §7º relata que, o regime inicial para o cumprimento da pena será fechado, salvo aquele que foi condenado pela omissão da tortura que iniciará o cumprimento de pena no regime semiaberto (BRASIL, 1997).

Muito importante aos aplicadores da lei saber, em especial os PMMG alvo deste trabalho, que se o crime de tortura for cometido por eles, que também são agentes públicos, terão um aumento de pena correspondente de um sexto até um terço. Também terá o mesmo aumento de pena se a tortura for cometida contra grupo de vulnerável como: criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos ou se for cometido mediante sequestro (BRASIL, 1997).

Para finalizar a observação da consequência jurídica do mau uso dos IMPO, a CF/88 prevê no art. 5º, III, “que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, podendo responder por este crime, os autores, os mandantes e os que se omitiram (MORAES, 2017).

Se cair no crime de tortura o Policial Militar não terá direito a pagar fiança pois o crime é inafiançável, bem como insuscetível de graça e anistia, conforme dita art. 5º, XLIII da CF/88 e ratificada no texto da Lei do Crime de Tortura (BRASIL, 1988).

Diante dos fatos mencionados e fazendo a junção das três esferas de responsabilidade do policial pela arbitrariedade e exagero no uso dos IMPO, verificou-se que, o agente aplicador da lei poderá ser punido cumulativamente ou individualmente nos três âmbitos distintos. No direito penal a punição será atribuída com a conduta tipificada na lei. Já no direito disciplinar, administrativo, a punição levará em conta a gravidade da conduta policial, na qual a autoridade escolherá dentre as opções de sanções avaliando os elementos da infração, embasando-se no interesse do serviço e na repressão da falta cometida. No direito civil, o policial será responsabilizado se causar dano a vítima, bem como se sua conduta for cometida

diante dolo ou culpa. Por fim, não se pode esquecer que qualquer tipo de punição terá direito ao devido processo legal, (art.5º, LIV, CF/88), bem como ao contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88), ao policial acusado e passível de punição (BRASIL, 1988).

2.6.2 Excludentes de Ilicitudes.

Sidney Guerra (2017) expressa que a segurança é um direito garantido pela CF/88 e está presente junto com o direito, a vida, a igualdade, a liberdade e a propriedade determinado no art. 5º. Além de ser considerado fundamental para todos os cidadãos é norteado pelo princípio da dignidade humana.

Dessa forma entende-se, que os Policiais Militares além de ter o dever de prestar segurança, eles também possuem o direito inerente a ela, conforme dispõe o Caderno Doutrinário nº1:

> O Estado detém o monopólio do uso de força que é exercida por intermédio dos seus órgãos de segurança. Assim, o policial militar, no cumprimento de suas atividades, poderá usá-la para repelir uma ameaça à sua segurança ou à de terceiros e à estabilidade da sociedade como um todo (MINAS GERAIS, 2013, p. 76).

Assim, como traz o Caderno Doutrinário nº 1 da PMMG (2013), nem toda violência cometida em uma ação policial poderá ser encarada com abuso de autoridade ou transgressão disciplinar. Existem casos que a violência é necessária e autorizada, inserindo-se nas excludentes de ilicitudes. Dessa forma, tem-se que perceber que “uma violência contra o PM é um atentado contra a própria sociedade” (MINAS GERAIS, 2013, p. 75).

Como todos os cidadãos, o PM tem direito de se autodefender de injustas agressões que possa a vir sofrer. Como já se sabe, os IMPO são equipamentos para neutralizar o infrator, preservando a sua vida, contudo, ainda existem riscos de lesões corporais graves e até mesmo de morte (MINAS GERAIS, 2013).[96]

[96] MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Caderno Doutrinário nº 1**: Intervenção Policial, Verbalização e Uso de Força. Belo Horizonte, 2013.

Dessa maneira, o PM pode utilizar os IMPO para proteger a sua própria vida ou a de terceiros, que mesmo ceifando a vida do indivíduo estará amparado pelas excludentes de ilicitude que veremos a seguir.

A princípio verifica-se com Rogerio Greco (2019, p. 72) o conceito completo de ilicitude: “**Ilicitude** é a **relação de antagonismo**, de **contrariedade entre a conduta do agente e o ordenamento jurídico**, que cause **lesão** ou **perigo de lesão** a um **bem juridicamente protegido”**. (grifos não originais).

Nucci (2019, p. 447) chama ilicitude de antijuridicidade, que “significa a contrariedade da conduta com todo o ordenamento jurídico, causando lesão a um bem jurídico tutelado”.

Cleber Masson (2019), explica que excludente de ilicitude ou também chamada de causas de justificação é quando o fato típico, isto é, aquela conduta que se amolda como crime ou contravenção penal diante da lei, mesmo representando um ilícito, quando presente alguma excludente de ilicitude a infração penal cometida não existirá.

Segundo o Código Penal revela que não haverá crime e serão casos de excludentes de ilicitudes quando o agente agir em:

> Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:
> I - em estado de necessidade;
> II - em legítima defesa;
> III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.
> Excesso punível
> Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. Estado de necessidade (BRASIL, 1940).

Ainda possui excludentes de ilicitude positivada pelo Código de Processo Penal Militar, conforme o art. 234:

> Art. 234. O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas (BRASIL, 1969).

Com isso, quando o policial pratica um ilícito penal como por exemplo matar alguém, usando um dos IMPO, contrariando o direito de preservação da vida, ele não

estará ferindo um bem jurídico protegido, pois a vida e a integridade física do agente agressor não é tutelada pelo Estado no caso de legítima defesa.

Veja-se o que o Código Penal traz sobre o assunto: **“**Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem” (BRASIL, 1940).

As excludentes mais utilizadas pelas PM acerca dos usos dos IMPO é a legitima defesa e o estrito cumprimento do dever legal. Assim, para ficar mais claro o entendimento das excludentes de ilicitude dentro do uso desses equipamentos pode-se dizer que se o abordado resistente ativo, conforme o Caderno Doutrinário nº 1 da PMMG (2013) é aquele cidadão que não obedece as ordens legais do policial e ainda sim está em um estado de agressividade com o animus que coloca em risco a vida e a integridade física dos policiais interventores na ação e de terceiros, poderão utilizar do uso diferenciado da força.

Dentro da cadeia do escalonamento da força existem os IMPO, citados ao longo deste trabalho, com o fim de quebrar a resistência do infrator. Caso um desses instrumentos usados corretamente ceifar a vida do resistente ativo ou causar lesões graves ou gravíssimas o policial militar estará protegido das consequências jurídicas do uso dos IMPO devido a excludente de ilicitude da legitima defesa (MINAS GERAIS, 2013).[97]

Porém, é bom lembrar que todo excesso mesmo dentro da legitima defesa é respondido pelo PM. Conforme os ensinamentos de Rogério Greco (2019), percebe-se que:

> **Todo excesso** se configura em uma **agressão injusta**, razão pela qual será possível o raciocínio da **legítima defesa sucessiva**. O excesso tem **início** a partir do momento que o agente **estancar a agressão injusta** que estava sendo praticada. Todo **comportamento** praticado **anteriormente ao excesso** estará acobertado pela **legítima defesa** e, portanto, estará **justificado**. O agente somente **responderá** pelo **resultado advindo do excesso** (GRECO, 2019, p. 78). (grifos não originais).

[97] MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Caderno Doutrinário nº 1**: Intervenção Policial, Verbalização e Uso de Força. Belo Horizonte, 2013.

No caso do estrito cumprimento do dever legal de efetuar a prisão em flagrante delito de um infrator e durante a execução da ação teve que usar o IMPO de bastão de madeira que resultou um fato típico como por exemplo uma lesão corporal, o policial poderá se valer dessa excludente de ilicitude para eximir das consequências jurídicas do crime de lesão corporal (NUCCI, 2019).

Assim, o Código de Processo Penal no art. 292 traz a seguinte redação:

> Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas (BRASIL, 1941).

Considera-se dever legal aquilo que “advenha de lei, ou seja, preceito de caráter geral, originário de poder público competente, embora no sentido lato (leis ordinárias, regulamentos, decretos etc.)”. (NUCCI, 2019, p. 496).

O exercício regular do direito não é uma excludente muito usada na atividade policial, mas, para valer-se dessa excludente de ilicitude e agir corretamente, o ato praticado deve estar constado no ordenamento jurídico como o exercício de um direito. Assim, o exercício regular do direito autoriza o cidadão a agir, mas lhe dá opção de não agir pelo direito que lhe é assegurado. Sua autorização pode vim da lei, bem como de regulamentos e até mesmos dos costumes. Ao contrário do cumprimento do dever legal em que o agente é obrigado a cumprir o que a lei determina, o dever de agir advém especificamente da lei (MASSON, 2019).

Assim, tanto no estrito cumprimento de dever legal, como no exercício regular de direito, o PM poderá utilizar os IMPO, os quais servem de apoio e complementação na intervenção policial entre a presença do agente até o uso extremo da letalidade.

O PoMMG ao utilizar os IMPO deve agir sob a ótica das excludentes de ilicitude, que dentre elas as mais utilizadas na atividade Policial Militar é a legítima defesa e o estrito cumprimento do dever legal. Deve observar sempre os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e necessidade para não cometer nenhum delito. Agindo de acordo com ordenamento jurídico o agente aplicador da lei não será responsabilizado pelas consequências jurídicas advindas do mau uso IMPO, caso

resulte em qualquer tipo de lesão, inclusive a morte do agressor, pois estará amparado pelas excludentes de ilicitude.

2.7 Interpretações do STF pela constitucionalidade da lei 13.060 de 22 de dezembro de 2014

Em 19 de fevereiro de 2015 foi protocolado pelo Partido Social Liberal (PSL) uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 5.243 sobre a lei 13.060 de 22 de dezembro de 2014, que disciplina o Uso dos Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo pelos Agentes De Segurança Pública, em Todo Território Nacional (BRASIL, 2019).

De fato, o PSL não questionava o uso dos IMPO em si, mas sim sobre a proibição do uso da arma de fogo. Dessa forma, mesmo a ADI não ligada diretamente com o emprego dos equipamentos não letais e sim a forma em que lei proibiu a utilização da arma de fogo é importante saber o porquê que o Ministro redator do acordão Edson Fachin discordou do relator Ministro Alexandre de Moraes (BRASIL, 2019).

A lei 13.060 de 2014 foi promovida pelo Senado Federal, dando legalidade no uso dos IMPO em todo Brasil, priorizando a utilização desses equipamentos desde que não coloque em risco a vida e a integridade física dos Policiais (art. 2º) (BRASIL, 2014).

Contudo, o questionamento do PSL, em concordância do relator Alexandre de Moraes, além de que o legislador exorbitou de sua competência constitucional, conferindo regras específicas a todo território nacional, como aquisição de material (art. 5º), treinamento dos servidores (art. 3º), como se deva proceder no socorro de pessoas feridas, (art. 6º), sendo que assuntos tratados em relação aos servidores públicos de segurança da união e a iniciativa das leis é reservado ao Presidente da República (art. 61, §1º, II, c, da CF/88), como também é conferida aos Estados e Municípios a edição de atos normativos para padronizar procedimentos policiais e se auto organizar (art. 25 da CF/88), sustentou ainda, que o art. 2º, § único inciso I e II, o qual restringe a utilização da arma de fogo, vai contra o art. 144, caput da CF/88, que contraria a missão das forças policiais em manter a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, além de ignorar a legitimidade do uso da arma de fogo (BRASIL, 2019).

O texto original da lei dos IMPO é:

> Art.2º (...)
> Parágrafo único. Não é legítimo o uso de arma de fogo:
> I - contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que não represente risco imediato de morte ou de lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros; e
> II - contra veículo que desrespeite bloqueio policial em via pública, exceto quando o ato represente risco de morte ou lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros (BRASIL, 2014).

O PSL através da interpretação da CF/88 demonstrou o art 2º, § único, I, II, deveria ter o seguinte texto:

> É legítimo o uso de arma de fogo contra pessoa em fuga que esteja armada ou que represente risco imediato de morte ou de lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiro e contra veículo que desrespeite bloqueio policial em via pública, quando o ato represente risco de morte ou lesão aos agentes de segurança ou a terceiros, tudo na defesa da sociedade (BRASIL, 2019, p. 05).

Assim, alegou que a restrição do uso da arma de fogo enfraqueceria os órgãos policiais, afrontando os princípios da proporcionalidade e da proibição do excesso. Também deixou claro que a arma de fogo é o objeto de trabalho dos órgãos de segurança pública para defesa própria e de terceiros. Dessa forma, foi pedido a suspensão da eficácia da lei e sua inconstitucionalidade (BRASIL, 2019).

A Presidência da república pugnou pela improcedência do pedido, pois é de competência privativa da união, ou seja, poderá delegar a edição de lei que trata sobre “Art. 22 (...) XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares” (BRASIL, 1988). Ainda ressaltou que a CF/88 em seu art. 61, traz autoriza o congresso nacional para ter iniciativa de lei. Além do mais, a lei não traz rol exaustivo de procedimentos policiais nem de IMPO que devem ser utilizados, sendo possível serem complementadas pelos Estados. Ademais, o texto que traz a proibição de arma de fogo e acompanhada das exceções (BRASIL, 1988).

O Congresso Nacional defendeu que a lei 13.060 de 2014 não trata diretamente do regime jurídico dos servidores públicos, logo não enquadra no texto do art. 61, §1º, II da CF/88. Bem como referiu-se que o art. 2º, §único, I e II da lei prevê as exceções para utilizar a arma de fogo (BRASIL, 2019).

Diante de tudo, no dia 30 de abril de 2019, o pedido da ADI 5.243 foi julgado improcedente e a lei dos IMPO se tornou constitucional. O redator do acordão Ministro Edson Fachin embasou sua decisão, nos direitos mais importantes mundialmente, citando documentos internacionais de proteção a vida e a integridade física. Ainda alegou que o dever da lei atribui de forma genérica toda a segurança pública do Brasil que os Estados ao editar normas de padronização de segurança pública deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Afirmou ainda, que estes profissionais possuem o dever de utilizar a força quando necessária. Contudo, se houver a possibilidade de empregar os equipamentos não letais o bem jurídico tutelado mais importante será preservado (BRASIL, 2019).

Percebe-se então a preocupação do Brasil com o uso dos IMPO e as armas de fogo pelas forças policiais. Estes instrumentos são importantes para atuação policial, pois abre diversas possibilidades de resolver conflitos sem ter que utilizar de equipamento letal, priorizando a vida, a integridade física e a dignidade humana das pessoas.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Antes de analisar a questão que afeta as consequências jurídicas da não observação das normas e princípios para a efetivação do uso dos IMPO e como é realizado seu emprego, salienta-se que o objetivo do trabalho não é criticar a Instituição Policial Militar e nenhum aplicador da lei, mas sim trazer informações objetivas para buscar a tão sonhada paz social respeitando a dignidade humana.

O constituinte originário resolveu manter nos Estados Membros o órgão da Polícia Militar, a qual é competente pelo policiamento ostensivo geral, devidamente uniformizados, com veículos caracterizados e giroflex ligado com a finalidade de prevenir crimes, preservar a ordem pública e promover a harmonia na sociedade.

Entretanto, não raras as vezes, a PMMG, atua na forma de repressão qualificada para restaurar a paz social. Ao realizar condução, cumprimento de mandado de busca e apreensão e de prisão, operação de combate ao crime organizado, dentre eles, o tráfico de drogas, explosões a caixas eletrônicos, porte e posse ilegal de armas de fogo, além do foco central deste trabalho, quando utiliza instrumentos de menor potencial ofensivo para controlar injustas agressões ou ameaças contra cidadão que desvirtua da lei estatal, a fim de proteger os direitos fundamentais da sociedade ou de outros indivíduos, os policias estão agindo repressivamente.

No Estado Democrático de Direito, muito se discute a atuação dos policiais e a sociedade impugna a era ditatorial, onde as liberdades individuais não eram observadas e nenhum contato pessoal poderia se fazer com a figura do policial. Assim, nos dias atuais, tenta-se implementar a polícia comunitária orientada pelos direitos humanos, onde a sociedade está mais próxima do profissional de segurança para melhorar o atendimento dos anseios sociais.

O policial na rua tem contato com os moradores e proprietários de estabelecimentos comerciais da cidade aonde trabalham, desse modo, quando existe um direito de manifestação e o cidadão quer expor seus pensamentos, o policial militar já faz contato com os organizadores, tentando explicar o papel de assegurar aquele direito constitucional.

Rotineiramente os agentes de segurança pública patrulham as ruas, levam orientações de segurança para os comerciantes, atendem ocorrências corriqueiras de atritos entre vizinhos e familiares, ainda aborda em constância pessoas suspeitas, escutam a opinião da sociedade que acabam passando informações de pessoas que possam estar praticando crimes, e é nesse sentido que o policial está mais próximo da comunidade para melhor atendê-los.

Com isso, para realizar a missão prevista constitucionalmente, a ação policial tem que ser pautada no respeito dos direitos humanos, independentemente do crime ou da atrocidade que a pessoa possa ter cometido. Por outro lado, todos os cidadãos devem respeito aos policiais militares, afinal os aplicadores da lei também são seres humanos e tem direito a dignidade humana, como qualquer outro possui.

Ademais, no meio de tantas absurdidades e negatividades que o policial presencia existem ocorrências que é difícil não ficar emocionalmente abalado. Mesmo diante de tantos treinamentos, saber separar o emocional do profissional no meio de vários tipos de problemas e na imensa adrenalina que vive até nos dias de folga, necessita psicologicamente se impor e ter apoio institucional para saber controlar a emoção e a razão para não tomar decisões errôneas, como também para que as guerras não afastem a bondade de seus corações.

Diga-se que o policial miliar é o primeiro a ter que garantir a dignidade da pessoa humana, além do mais, proteger todos os seres humanos do próprio ser humano. Difícil missão não acha? O policial militar na maioria dos cursos de formação fica 9 meses longe da realidade mundial para estudar, treinar e aprender que sua profissão não é melhor do que a do outro, mas sim diferente. Tendo em vista, que seu instrumento de trabalho é uma arma de fogo, a qual pode ser usada a qualquer momento, e que no final de sua formação fazer-se-á um juramento de proteger a sociedade mesmo com o sacrifício de sua própria vida.

Claro, que para alguns esses juramentos não passa de uma formalidade militar, e durante a trajetória na carreira se perdem na missão de proteger a sociedade observando a dignidade humana e os direitos fundamentais. Ou ainda transformam seus pensamentos pelo descaso da sociedade, pois alinhar os direitos humanos com a ação policial é um desafio, visto que, uma das partes sempre se sentirá prejudicada

com a decisão do militar, porque na realidade, os seres humanos sabem mais dos direitos do que dos seus deveres. Esses tipos de acontecimentos geram reclamações dos policiais, o qual pode desanimar de lutar por um mundo melhor ou se achar no direito de fazer justiça, diante do poder da farda, com as próprias mãos.

Contudo, conforme acima citado, o Estado Democrático de Direito é regido pelo princípio da legalidade, o policial só pode fazer o que a lei permite, caso fuja disso, ele arcará juntamente em certos casos, com o próprio Estado e de individualmente, com as consequências jurídicas de uma ação errônea e pela não observação dos princípios atrelados ao direito da administração e do uso dos IMPO.

Durante a pesquisa bibliográfica, finaliza-se o pensamento que a PMMG é competente para agir repressivamente e garantir o direito da sociedade quando a paz social e ordem pública é quebrada. Os IMPO são meios adotados pela PMMG para auxiliar nessa missão. Contudo, mesmo sendo legal a ação dos policias em agir de forma repressiva, não pode deixar de observar a dignidade humana e todo o legado construído internacionalmente pós 2ª guerra mundial para defender a vida e o ser humano.

Como mostra o artigo feito por Santos e Urrutigaray (2012), embasando-se nos próprios direitos humanos, o uso dos IMPO serve para controlar a desordem, proteger o direito de outro cidadão preservando a vida e a integridade física do infrator, diminuindo assim, riscos fatais decorrentes dos conflitos. Carvalho Ramos (2019) cita em sua obra que até mesmos os direitos humanos não são em sua totalidade absolutos, quando esses direitos se chocam entra a polícia para resolver e garantir o direito de um.

Para isso, os PMMG possuem diversos equipamentos não letais que foram citados durante o trabalho, bem como seus efeitos, sua eficácia, sua descontaminação e tratamentos com as vítimas que cada policial deve ter após utilizá-los. São eles:

- Bastões policiais tipo tonfa e de madeira.
- Espargidores de agentes químicos
- Munições químicas, englobando as granadas de mão outdoor e indoor, bem como as ampolas e projeteis de gases químicos;
- Espingarda cal.12
- Lançador de munições não-letais

- Munições de impacto controlado (elastômero/ borracha)
- Pistola de Emissão de Impulsos Elétricos (PEIE)
- Cães policiais
- Algemas

É exatamente nesse momento que um dos dois questionamentos centrais desse trabalho foi gerado. Como é realizado o emprego dos IMPO pelo órgão da PMMG? Depois de análise a legislação vigente e os apontamentos doutrinários da PMMG, verificou-se que a indagação em virtude de como é realizado o emprego desses equipamentos não letais é atribuído à duas possibilidades, sendo a primeira de forma individual e a segunda de forma coletiva.

O emprego dos IMPO de forma individual é realizado pelo policial militar particularmente, ou seja, o aplicador da lei portando os IMPO, diante de uma injusta agressão ou ameaça, faz-se uma leitura de ambiente e verifica os meios que possuem para controlar o infrator. Diante de seu poder discricionário, analisando a oportunidade e a conveniência, como também todos os efeitos que vai causar o equipamento, emprega de forma individual contra a pessoa infratora para cessar o ilícito. Geralmente é utilizado em ocorrências em que o cidadão está portanto, facas, ameaça a vida de terceiros, do policial ou a sua própria (suicídio), sequestros, quando esta agressivo, resistente, desobediente ou quando acabou de cometer um ilícito e não acata a ordem do policial para ser conduzido e algemado.

O emprego dessas ferramentas também acontece de forma coletiva, através de um grupo de policiais denominados pela PMMG como tropa de choque. Essa tropa tem um batalhão próprio para realização de treinamentos com muita logísticas tanto pessoal, como material. A utilização de forma coletiva é responsável por ocorrências de distúrbios civis, como em manifestação não pacificadas, rebeliões em presídios, reintegração de posse, ou qualquer evento em que haja uma concentração de grande público, como em estádios de futebol. Assim, os policiais do BPCHQ utilizam todos os tipos de IMPO e são consideradas tropas especializadas para este tipo de intervenção.

Para o excelente emprego desses instrumentos de menor letalidade é necessário o treinamento constante, rotineiramente, visto que mesmo esses equipamentos sendo

de menor potencial ofensivo, pode acarretar em fatalidades e lesões graves se não souber operá-los.

A instituição militar de MG se empenha em treinar seus aplicadores da lei, tomando como base a demonstração do uso diferenciado da força, em que a legitimidade de usar a força gera a chamada de violência legal, a qual é amparada por todo ordenamento jurídico brasileiro.

Ao posso que a força ilegítima taxada como violência policial, conduta está que não regem os princípios da ética dos policiais militares. Caso se desvincule das observações legais acarretará em punições, as quais são aprovadas por todo sociedade, tendo em vista que o policial militar de MG não possa ter uma conduta pautada na época da ditadura militar, pois é nos dias atuais o maior responsável para promover e assegurar os direitos do homem.

Ainda referindo-se ao treinamento da tropa militar de MG, sem dúvida para o aperfeiçoamento da utilização dos IMPO é bom entender na prática como funciona cada equipamento, até mesmo seus efeitos. Dessa forma, a PMMG passa as técnicas e táticas para poder utilizar os IMPO e chegar no objetivo principal, deixar o policial apto para utilizar essas ferramentas, reduzindo o uso de arma de fogo para preservação da vida.

Desta maneira, os policiais só podem operar esses equipamentos depois de serem considerados aptos ao treinamento. Vale lembrar por exemplo da PEIE e dos gases químicos de pimenta e lacrimogêneo, em que o policial tem que experimentar em si próprio esses tipos de equipamentos para ser considerado aptos em utilizá-los. De certa forma é muito importante o agente aplicador da lei saber a dor e o sofrimento que causa esses instrumentos, para evitar violência e abuso de poder com o cidadão, mas e o policial? O constante treinamento de reciclagem é basicamente o mesmo, tanto na teoria, quanto na prática. Será que é necessário o policial passar mais de uma vez sob os efeitos práticos desses armamentos, os quais já sabem seus efeitos, que causam dor, pânico e lesão?

Sendo assim, por todo carreira e todos os tipos de cursos que venha a fazer dentro da polícia para ascensão na profissão ou para aperfeiçoar suas técnicas e conhecimento o policial tem que passar sempre pelos gases de pimenta ou

lacrimogêneo e pelos disparos da PEIE, sendo que uma vez sentido os efeitos desses equipamentos não mais se esquece e é suficiente para conscientizar os policiais em não abusar de seu uso nos indivíduos, tendo em vista a vivência pratica de saber a dor que eles causam.

O treinamento está na vida cotidiana do policial militar, pois quanto mais suor derramado em treinamento, menos sangue será derramado em batalha, e menos procedimentos e punições serão imputados aos militares que executam seu serviço dentro dos anseios da legalidade e da legitimidade, como também nos princípios que regem o uso dos IMPO (legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência).

Óbvio que será irreprovável pela sociedade a intervenção militar que foge dos princípios do uso dos IMPO e da cadeia do uso da força, como por exemplo o uso da PEIE para praticar tortura, ou utilizar as munições de borracha com a intenção de lesionar algum manifestante, ou utilizar os gases químicos abusivamente.

O segundo questionamento central desse trabalho, é quando o policial atua de forma ilegal, dando origem a violência ilegítima, atribuindo aos IMPO fins que não são determinados por convenções e tratados recepcionados pelo Brasil e aderidos pela CF/88. Sendo assim, quais são as consequências jurídicas para os aplicadores da lei de MG pelo desrespeito a cadeia do uso da força e aos princípios que regem os IMPO?

O policial militar diante desse impasse responderá administrativamente, penalmente e civilmente, sanções estudas nesta pesquisa que são distintas e autônomas entre si.

Conclui-se que, a responsabilização civil do policial cabe quando age com dolo ou culpa e em virtude da sua conduta gera dano a vítima. Sua condenação não diminui a responsabilidade civil do Estado, dessa forma admite no texto constitucional ação de regresso contra o policial que usou dos IMPO de forma errônea. Justo o policial indenizar a vítima pelo dano que causou em virtude da não observação das regras do uso dos IMPO.

A responsabilidade penal além do crime cometido pelo policial militar pode ser acumulada com o crime de tortura ou de abusivo de autoridade, que possuem penas bem significativas. Dependendo do grau da condenação penal, já gera efeitos na

penalidade administrativa, como acontece no crime de tortura. Além de ser preso e cumprir pena de reclusão, automaticamente será excluído da corporação por essa prática impugnável. A condenação penal também acarreta sanção automática civil, segundo art. 109 CPM que alega que a condenação penal militar, surte efeito a obrigação de reparar o dano resultante do crime. (BRASIL, 1969).

A reponsabilidade administrativa advém do poder disciplinar da administração pública que varia de uma punição leve, como uma simples advertência até uma punição mais grave que é considerada a perda do posto, patente ou graduação do militar. A punição está atrelada na medida da infração que o policial cometeu, levando em consideração o princípio da legalidade.

Devemos destacar que o PMMG pode ser punido em três esferas distintas, contudo, dentro de um devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88) com contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88) como garante a CF/88. Assim se ficar previsto as excludentes de ilicitudes citadas nesse trabalho, o policial não terá cometido crime e não será punido caso os IMPO venha causar morte ou lesão grave em alguém (BRASIL, 1988).

Notório é deixar claro para os agentes de segurança pública que seu dever é fazer segurança pública, proteger as pessoas aonde trabalham e ter o respeito da sociedade sabendo que sua atuação e pautada nos direitos humanos e na dignidade humana.

Em momento algum o policial não pode se esquecer de se auto defender, pois também é sujeito da dignidade humana, para isso existem meios e os IMPO são exemplos que podem ser utilizados, na verdade devem ser usados, seu emprego gera a violência legal, a qual é legítima. O policial não tem que ter medo de procedimentos, nem sanções, tendo sua ação embasada na lei e a consciência de que seu poder é para fazer o bem, deve se proteger-se antes mesmo de proteger a sociedade, a final, ele é ser humano, além de possuir família, amigos e vida social, e diante de tantos conflitos o que mais importa é o aplicador da lei voltar vivo para casa.

4 CONCLUSÃO

Após análise internacional, constitucional e infraconstitucional percebe-se que o princípio da dignidade humana é a base para todo ordenamento jurídico brasileiro. Assim, a CF/88 elenca diversos direitos ligados aos direitos humanos para a proteção do ser humano e da vida.

O constituinte originário elencou no art. 144, §5º da CF/88 que a Polícia Militar de cada Estado tem a missão de realizar policiamento ostensivo prevenindo a ordem pública (BRASIL, 1988).

Diante da especificidade dada constitucionalmente ao órgão da PMMG, cabe aos seus funcionários, agentes aplicadores da lei, o dever de restaurar a paz social, mesmo que de forma repressiva, caso ela venha ser quebrada e a perturbação da ordem seja efetivada, conforme define o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969 (BRASIL, 1969).

Assim, a instituição da PMMG, adere diversos instrumentos com menor letalidade para dar aos seus agentes discricionariedade no momento de sua atuação, para controlar o indivíduo infrator, restaurando e mantendo a ordem pública e ainda assim protegendo à vida.

Perante o exposto, segundo as normas doutrinarias da PMMG, o emprego desses equipamentos é feito de forma individual e coletiva pelos agentes de segurança pública.

Assim, policiais durante o curso de formação e durante toda a vida ativa na profissão são treinados e considerados aptos para que individualmente utilize os IMPO para resolver conflitos e assegurar os direitos fundamentais de outrem que está sendo violado, não se esquecendo da preservação da vida do cidadão infrator.

Os IMPO também podem ser empregados por um BPCHQ de forma coletiva, que é muito eficiente. Um batalhão de policiais militares especializados em intervenção de distúrbios civis, como: manifestações ilícitas, rebeliões em presídios, jogos em campo de futebol e reintegração de posse. Esses policiais também recebem os devidos treinamentos, diga-se que mais intenso dos que os policiais de policiamento rotineiro, emprega os IMPO de forma agrupada, tendo cada policial função específica na formação da tropa.

O objetivo de utilizar IMPO é para restaurar a ordem pública, trazendo a paz social para o local e preservando a vida e a integridade física de quem não respeita as normas estatais.

A utilização desses instrumentos é baseada nos princípios da administração pública e especificamente nos princípios do uso da força, direcionada ao uso dos IMPO. Assim, o policial militar para utilizar os equipamentos não letais tem que averiguar a (legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência) princípios estes ligado a utilização dos IMPO.

Contudo, alguns aplicadores da lei insistem em desviar os fins desses tipos de instrumentos não letais e não observam os princípios que regem seu uso. A caracterização da forma abusiva dessas ferramentas dá origem a violência policial, a qual não é aceitável em um Estado Democrático de Direito.

À face do exposto, o policial que foge do escalonamento do uso da força e não observa nenhum princípio, agindo com abuso de poder ele será responsabilizado por sua conduta ilícita.

Dessa forma, as consequências jurídicas ligados ao mau uso dos IMPO ensejam em três esferas distintas sendo elas de caráter administrativo, penal e civil.

A consequência jurídica penal abrange tanto o abuso de autoridade como a tortura, ainda é enquadrado o policial dentro dos tipos do código penal militar e código penal comum, que serão julgados diante de um tribunal especial militar.

Em decorrência de sua condenação na esfera penal, pode acarretar automaticamente punição na esfera administrativa, é o que cita o crime de tortura, quando em seu art. 1º, § 5º (BRASIL, 1997) deixa claro que a condenação do policial acarretará em exclusão da função. Como também na esfera civil, segundo art. 109 CPM que alega que a condenação penal militar, surte efeito a obrigação de reparar o dano resultante do crime. (BRASIL, 1969)

Contudo, se a conduta do policial ensejar algum crime fora dos trâmites da tortura, o poder disciplinar que possui o objetivo, segundo Carvalho Filho (2019), de punir funcionalmente o servidor militar em decorrência da relação entre Administração Pública e os seus servidores, para preservar a disciplina que deve prevalecer sempre na organização administrativa, poderá ter como sanções do mau emprego IMPO, uma

simples advertência até a demissão do agente militar, dependendo da gravidade de sua conduta e da repercussão que tomou o acontecido.

Por fim, ainda existe a responsabilidade civil que abarca tanto o servidor público militar, quanto ao Estado. O Estado possui responsabilidade objetiva, sendo assim, independentemente de dolo ou culpa do servidor público, o Estado indenizará as vítimas caso ocorra prejuízos da ação de seus agentes, ao menos que fique provado a culpa exclusiva da própria vítima. Ainda assim, o policial será responsabilizado pessoalmente se ficar comprovado o dolo ou a culpa no dano causado a vítima em decorrência de ação própria ilegal, podendo o Estado através de uma ação de regresso cobrar do policial o valor da indenização o qual foi condenado.

Conclui-se que, os agentes de segurança Militar ao usar os IMPO de forma arbitrária ou excessiva, incorrerá em três tipos de consequências jurídicas, as quais são independentes entre si, que podem ser impostas tanto individualmente, quanto cumulativamente, tais sejam: sanção administrativa, que envolve a disciplina do militar, o qual será responsabilizado por uma autoridade superior que escolherá dentre as opções de punições, levando em conta os elementos da infração e do interesse do serviço, analisando assim o princípio da proporcionalidade entre a conduta errônea e a punição; sanção civil, que envolve os danos morais e materiais causados na vítima; e sanção penal, que envolve o crime cometido pelo agente policial que responderá por conduta tipificada na lei penal.

Destarte, para cada tipo de responsabilidade será atribuída uma espécie de pena, lembrando-se que todos possuem direito ao devido processo legal, (art. 5º, LIV, CF/88), bem como ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88), seja cidadão comum ou cidadão policial militar infrator, pois toda acusação, que é passível de punição, há que se aplicar os direitos fundamentais citados acima.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Decreto-lei nº. 1.001, de 21 de outubro de 1969.** Código Penal Militar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm>. Acesso em: 10 ago. 2019.

_____. **Decreto-lei nº. 1.002, de 21 de outubro de 1969.** Código de Processo Penal Militar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm> Acesso em 14 jul. 2019.

_____. **Decreto-lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 01 ago. 2019.

_____. **Decreto-lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 01 ago. 2019.

_____. **Decreto-lei nº. 88.777, de 30 de setembro de 1983.** Regulamento para os Policias Militares e corpos de Bombeiros Militares. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D88777.htm>. Acesso em: 07 jul. 2019.

_____. **Lei nº. 13.060, de 22 de dezembro de 2014.** Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança púbica, em todo o território nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13060.htm>. Acesso em: 04 jun. 2019.

_____. **Lei nº. 4.898, de 9 de dezembro de 1965.** Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4898.htm>. Acesso em: 24 jul. 2019.

_____. **Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Código Tributário Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm>. Acesso em: 10 ago. 2019.

_____. **Lei nº. 5.249, de 9 de fevereiro de 1967.** Regula sobre a Ação Pública de Crimes de Responsabilidade. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5249.htm>. Acesso em 10 ago. 2019.

_____. **Lei nº. 9.455, de 7 de abril de 1997**. Regula a Definição dos Crimes de Tortura. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm>. Acesso em 10 ago. 2019.

_____. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Aspectos jurídicos da atuação policial**. Brasília, 2017. Disponível em: <https://ead.senasp.gov.br/modulos/educacional/conteudo/01143/anexos/Apostila_AJAP.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2019.

_____. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Guia de direitos humanos. Conduta Ética, Técnica e Legal para Instituições Policiais Militares**. Brasília, 2008. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/guias/a_pdf/guia_dh_policias_ue.pdf>. Acesso em 19 jul. 2019.

_____. Palácio do planalto**. Decreto Lei nº. 667, de 2 de julho de 1969.** Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiro Militares dos Estados, do território e do Distrito Federal, 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0667.htm>. Acesso em: 07 jul. 2019.

_____. Palácio do Planalto. **Lei nº. 13.491, de 13 de outubro de 2017.** Regula a alteração do decreto lei 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13491.htm> Acesso em 10 ago.2019

_____. **Portaria interministerial nº. 4.226,** de 31 de dezembro de 2010. Estabelece Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/integra-portaria-ministerial.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2019.

_____. Senado Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 abr. 2019.

_____. STF julga constitucional lei sobre uso de armamento de menor potencial ofensivo por agentes de segurança pública. **Notícias STF de 22 de agosto de 2008.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=408427> Acesso em 13 ago. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1325862/PR. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. **Pesquisa de Jurisprudência,** Acórdãos, 10 de dezembro de 2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24807632/recurso-especial-resp-1325862-pr-2011-0252719-0-stj>. Acesso em: 23 ago. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 172, de 23 de outubro de 1996.** Regula a Competência do Crime de Abuso de Autoridade. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp>. Acesso em: 10 ago. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.423. Distrito Federal. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Sobre a inconstitucionalidade da lei 13.060 de 22 de dezembro de 2014. **Pesquisa de Jurisprudência,** Acórdãos, 11 de abril de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340722060&ext=.pdf> Acesso em: 13 ago. 2019

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 327904. São Paulo. Relator: Min: Carlos Britto. **Pesquisa de Jurisprudência,** Acórdãos, 15 de agosto de 2006. Disponível em: < http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+327904%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+327904%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/b5deom2>. Acesso em: 23 ago. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 11, de 22 de agosto de 2008.** Regula o uso de algemas. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220> Acesso em 13 ago.2019

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 33. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

COMPARATO. Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CUNHA, Paulo Ferreira da. **Teoria Geral do Estado e Ciência Política.** São Paulo: Saraiva, 2018.

DINIZ, Eduardo Saad; LACAVA, Luíza Veronese. **"Entre junhos": das manifestações aos megaeventos, a escalada da repressão policial.** Revista de Estudos Jurídicos. UNESP, Franca, vol. 19, nº 29, jan-jul 2015. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/1384/1662>. Acesso em: 24 jul. 2019.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Teoria Geral do Estado e da Constituição.** 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FOTOGRAFIA. MAGNO, Douglas. **Briga entre torcidas organizadas cancela festa do Cruzeiro, Belo horizonte, Minas Gerais, 2013.** Disponível em: <https://www.otempo.com.br/cidades/briga-entre-torcidas-organizadas-cancela-festa-do-cruzeiro-1.754322>. Acesso em 13 ago. 2019

FOUREAUX, Rodrigo. **A Lei 13.491/17 e a Ampliação da Competência da Justiça Militar, 2017.** Revista do Observatório da Justiça Militar Estadual, Vol. 1, nº 1, p.46-74, jan-jun 2017. Disponível em: <https://observatorio.tjmmg.jus.br/seer/index.php/ROJME/article/view/20/44>. Acesso em: 10 ago. 2019

GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado.** Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Direitos humanos. Curso elementar.** 5ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LEITE. Carlos Henrique Bezerra. **Manual de Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LUCIANO, Tânia Maria Pinc. **O uso da força não letal pela polícia nos encontros com o público, 2007.** Dissertação (Mestrado em Ciencia Política) Faculdade de filosofia, letras e ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-28052007-151500/pt-br.php> Acesso em 19 jul. 2019

MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120).** 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público.** 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

_____. **Curso de Direitos Humanos.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. **Constituição do Estado de Minas Gerais,** de 1989. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/legislacao/Downloads/pdfs/ConstituicaoEstadual.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2019.

_____. Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais**. Lei n. 14.310, de 19 de junho de 2002.** Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais, de 2002. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?ano=2002&num=14310&tipo=LEI&aba=js_textoAtualizado>. Acesso em: 19 jul. 2019.

_____. Polícia Militar. **Caderno Doutrinário nº 1**: Intervenção Policial, Verbalização e Uso de Força. Belo Horizonte, 2013.

_____. Polícia Militar. **Caderno Doutrinário nº 10:** Operação de Controle de Distúrbios. Belo Horizonte, 2013.

_____. Polícia Militar. **Caderno Doutrinário nº 12**: Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo (IMPO). Belo Horizonte, 2013.

_____. Polícia Militar. **Caderno Doutrinário nº 2:** Tática Policial, Abordagem e Tratamento às Vítimas. Belo Horizonte, 2013.

_____. Polícia Militar. **Diretriz Geral para Emprego Operacional da PMMG nº 3.01.01/2016:** Regula o emprego operacional da PMMG. Belo Horizonte, 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/Luciana/Downloads/Diretriz%20N%C2%BA%203.01.01-2016%20DGEOP.pdf>. Acesso em 02 ago. 2019.

_____. Polícia Militar. **Diretriz nº 3.01.09/2018:** Regulamenta a Atuação da Polícia Militar de Minas Gerais Segundo a Filosofia dos Direitos Humanos. Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/Luciana/Downloads/Diretriz%203.01.09%20Diretriz%20Direitos%20Humanos..pdf>. Acesso em: 11 ago. 2019.

_____. Polícia Militar. **Guia de Treinamento Policial Básico.** 7º biênio nº69/2014. Belo Horizonte, 2014. Disponível em: <file:///C:/Users/Luciana/Downloads/Guia%20de%20Treinamento%20Policial%20B%C3%A1sico%20-%207%C2%B0%20Bi%C3%AAnio%20-%202014-2015.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2019

_____. Polícia Militar. **Memorando nº 30079.3/2012.** Implementação das Pistolas de Emissão de Impulsos Elétricos da marca TASER na PMMG. Belo Horizonte, 2012. Disponível em:<file:///C:/Users/Luciana/Downloads/Memorando%2030079%20-%20Implementa%C3%A7%C3%A3o%20Pistolas%20-%20PEIE.pdf> Acesso em: 02 ago. 2019.

_____. Polícia Militar. **Resolução nº 4739/2018.** Diretrizes de Educação da PMMG. Belo Horizonte, 2018. Disponível em:< file:///C:/Users/Luciana/Downloads/RESOLUCAO%20%20N.%204739%20de%2026Out18%20.%20Diretrizes%20da%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20de%20Policia%20Militar.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional.** 11. ed. Rev. Ampl. Atual. Salvador: JusPodivim, 2016.

_____. **Manual de Direito Constitucional.** 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Militar Comentado.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1521-Codigo-Penal-Militar-Comentado-Guilherme-de-Souza.pdf> Acesso em 10 ago. 2019.

_____. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120 do Código Penal.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

_____. **Código de Processo Penal Comentado.** 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**, de 1789. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2019.

_____. **Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei.** Assembleia Geral das Nações Unidas, resolução 34/169, de 17 de dezembro de 1979. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/CAOCri_ControleExtAtivPol/C%C3%B3digo%20de%20Conduta%20para%20os%20Funcion%C3%A1rios%20Respons%C3%A1veis%20pela%20Aplica%C3%A7%C3%A3o%20da%20Lei_2.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2019.

_____. **Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.** Assembleia Geral das Nações Unidas, resolução 39/46, de 10 de dezembro de 1984. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/tortura/convencao_onu.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2019.

_____. **Convenção Internacional sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso de Armas Químicas e sobre a Destruição das Armas**

Químicas Existentes no Mundo. Assembleia Geral das Nações Unidas, resolução 39/46, de 13 de janeiro de 1993. Disponível em: <https://www.anpaq.mne.pt/images/CWC_vers%C3%A3o_portuguesa.pdf>. Acesso em 05 ago. 2019.

_____. **Declaração Universal das Nações Unidas.** Assembleia Geral das Nações Unidas, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em 29 jul. 2019.

_____. **Princípios Básicos Sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei.** Assembleia Geral das Nações Unidas, Oitavo Congresso das Nações Unidas de 7 de setembro de 1990. Disponível em:<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/principios_basicos_arma_fogo_funcionarios_1990.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2019.

PIETRO, Maria Zanella Di. **Direito Administrativo.** 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direito Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

_____. **Direitos Sociais, Econômicos E Culturais e Direitos Civis e Políticos.** Revista Internacional de Direitos Humanos. Vol. 1, nº 1, p.20-47, 2004. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/revistas/sur/revista_sur_01.pdf#page=20>. Acesso em 11 ago. 2019.

_____. **Temas de Direitos Humanos.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RAMOS. André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.** 6ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SANTOS, Jorge Amaral dos; URRUTIGARAY, Patrícia Messa. **Direitos humanos e o uso progressivo da força. Novas tecnologias a serviço das forças de segurança pública como ferramentas para a proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana, 2012.** Revista Brasileira de Direito, IMED, Vol. 8, nº 2, jul-dez 2012 - ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/293/243> Acesso em: 20 jul. 2019